

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**NÁLBIA ROBERTA ARAÚJO DA COSTA**

**AS PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS COMO INSTRUMENTO DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA  
A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**JOÃO PESSOA**

**2010**

**NÁLBIA ROBERTA ARAÚJO DA COSTA**

**AS PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS COMO INSTRUMENTO DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA  
A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, na área de concentração de direitos humanos, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial para obtenção de título de mestre em ciências jurídicas.

ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Belinda Pereira da Cunha

**JOÃO PESSOA**

**2010**

C837p *Costa, Nálbia Roberta Araújo da.*

**As perspectivas educacionais como instrumento da proteção integral no combate a violência contra a criança e o adolescente / Nálbia Roberta Araújo da Costa. - - João Pessoa: [s.n.], 2010.**

*134 f.*

*Orientadora: Belinda Pereira da Cunha  
Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ.*

*1. Direitos humanos. 2. Doutrina da proteção integral. 3. Violência contra a criança.  
4. Violência contra o adolescente. 5. Perspectivas educacionais.*

*UFPB/BC*

*CDU: 342.7(043)*

**NÁLBIA ROBERTA ARAÚJO DA COSTA**

**AS PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS COMO INSTRUMENTO DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA  
A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

Dissertação apresentada em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção de título de mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

**Aprovado em:** \_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Belinda Pereira da Cunha  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Rosa Maria Godoy Silveira  
Membro da Comissão Examinadora

---

Prof. Dr. Fredys Orlando Sorto  
Membro da Comissão Examinadora

---

Prof. Dr. Robson Antão  
Membro Suplente da Comissão Examinadora

*Às crianças e aos adolescentes  
que me motivam a enxergá-los  
e escutá-los como cidadãos,  
apesar de silenciar suas vozes  
diante dos atos de violência  
que marcam a inocência de  
suas vidas. **Dedico.***

*A Deus fonte de vida e inspiração de fé.*

*Ao Universo fonte de força e de equilíbrio.*

*Aos meus pais pela educação dada para toda a vida*

*Ao meu esposo, Tiago pelo amor de todo dia.*

*À academia por transformar a minha vida.*

*À professora Belinda Cunha por sua luz e sabedoria.*

*À professora Rosa Godoy por sua experiência.*

*Ao professor Fredys Sorto por sua visão de educador.*

*"As Crianças começam sempre por  
amar os seus Pais;*

*crescidas, julgam-os;*

*por vezes, perdoam-lhes."*

**Oscar Wilde**

## RESUMO

COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. **As perspectivas educacionais como instrumento da proteção integral no combate à violência contra a criança e o adolescente.** 2010, ?p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos), Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa.

A presente pesquisa possui natureza jurídica e sociológica, pois se propõe a investigar a efetividade da doutrina da proteção integral no combate à violência contra a criança e o adolescente utilizando-se de perspectivas educacionais como instrumento de defesa. Considerando a violência como fenômeno histórico – social, complexo e multicausal, aborda-se as diversas formas de violência praticadas contra a criança e o adolescente, tais como: violência física, violência psicológica, negligência, abuso e exploração sexual, bem como a violência ambiental e a violência decorrente do trabalho infanto-juvenil. O objetivo deste trabalho consiste em incluir as novas perspectivas educacionais, encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, como instrumento de prevenção e recuperação da criança e do adolescente. A justificativa do emprego da temática abordada decorre do interesse da pesquisadora em buscar soluções para a desmedida prática de violência infanto-juvenil que, diuturnamente, assola a sociedade brasileira, e especificamente a paraibana. Como resultado é possível constatar que os dispositivos legais internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro, considerando a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, a Lei de Educação Ambiental, ambas de 1996, dentre outros; convergem no ideal da proteção integral da criança e do adolescente, bem como na iminente necessidade da sua efetividade, principalmente no que se refere ao amparo legal de combate à violência. Nesta concepção, associam-se os ideais do direito da criança e do adolescente, na compreensão de responsabilidade mútua social, com as novas perspectivas educacionais encontradas nas medidas preventivas e de defesa do interesse das crianças e adolescentes vitimizados.

**Palavras-chave:** Doutrina da Proteção integral. Direitos Humanos. Violência contra Criança e Adolescente. Perspectivas educacionais.

## ABSTRACT

COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. **The education perspectives as instrument of the integral protection in the combat to the violence against the child and the adolescent.** 2010, p. Dissertation (Master's degree in Juridical Sciences, concentration area in Human rights), Federal University of Paraíba-UFPB, João Pessoa.

This research has legal and sociological therefore proposes to investigate the effectiveness of the doctrine of full protection in combating violence against children and adolescents using the educational prospects as an instrument of defense. Considering the violence as a historical - social phenomenon, complex and multifactorial approaches to various forms of violence against children and adolescents, such as physical violence, psychological violence, neglect, sexual abuse and exploitation, and violence and environmental violence stemming from child labor. The objective is to include the new educational perspectives, found in the Brazilian legal system as an instrument of prevention and rehabilitation of children and adolescents. The justification of using the theme being addressed due to the interest of the researcher in seeking solutions to the rampant practice of juvenile violence that plagues so diurnally plague Brazilian society, and specifically the State of Paraíba. As a result it is clear that the international legal provisions and the Brazilian legal system, considering the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, 1990, the Law of Directives and Basis for National Education, Law on Environmental Education, both of 1996, among others, converge on the ideal of integral protection of children and adolescents, as well as the imminent necessity of its effectiveness, especially with regard to legal protection against violence. In this conception, are associated with the ideals of the right of children and adolescents, understanding of mutual social responsibility, with new perspectives found in educational and preventive measures to defend the interests of victimized children and adolescents.

**Keywords:** Doctrine of Full Protection. Human Rights. Violence against Children and Adolescents. Educational prospects.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1.0 A INTEGRIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA SOB VÁRIOS ASPECTOS .....</b>	<b>14</b>
1.1 A violência contra a criança e o adolescente: identificação do problema e políticas públicas .....	14
1.2 A violência contra a criança e o adolescente na contemporaneidade...	19
1.3 A violência física e a produção de lesões na criança e no adolescente	21
1.4 A violência psicológica e os traumas da infância .....	23
1.5 A negligência na proteção da criança e do adolescente .....	25
1.6 A violência sexual e a exploração de crianças e adolescentes .....	27
1.7 A violência ambiental devido ao consumo infanto-juvenil exagerado...	29
1.8 A violência decorrente do trabalho Infantil .....	34
<b>2.0 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ....</b>	<b>41</b>
2.1 A criança e o adolescente em risco no Brasil: uma perspectiva histórica .....	41
2.2 As correntes doutrinárias relativas à proteção da criança e do adolescente .....	45
2.3 Aplicabilidade do estatuto da criança e do adolescente no combate à violência infantil .....	50
2.4 Rede multidisciplinar de proteção integral à criança e ao adolescente	52
2.4.1 Rede de proteção primária .....	53
2.4.2 Rede de proteção secundária .....	56
2.4.3 Rede de proteção terciária .....	59
<b>3.0 OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL .....</b>	<b>72</b>
3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) .....	75
3.2 Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) .....	78
3.3 Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) .....	83

<b>3.4 O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF .....</b>	<b>88</b>
<b>3.5 A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO .....</b>	<b>92</b>
<b>4.0 A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE .....</b>	<b>95</b>
<b>4.1 O sistema educacional brasileiro .....</b>	<b>99</b>
<b>4.2 A educação infantil e a efetividade do direito da criança à educação....</b>	<b>104</b>
<b>4.3 A educação integral como forma de prevenção à violência .....</b>	<b>109</b>
<b>4.4 A educação ambiental e a sustentabilidade como medida preventiva do consumo infantil .....</b>	<b>118</b>
<b>5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>125</b>

## INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema proposto - *As perspectivas educacionais como instrumento da proteção integral no combate à violência contra a criança e o adolescente* - surge com a finalidade de corroborar com a consolidação do Direito da Criança e do Adolescente como parte integrante e essencial aos Direitos Humanos trazendo, especificamente, esta contribuição ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, possibilitando aos exegetas uma interpretação humanista do rol de direitos que envolvem e protegem a criança e o adolescente.

Ainda é propósito firmar contornos específicos direcionados aos poderes públicos – Executivo, Legislativo e Judiciário – no que se refere à importância do desenvolvimento de políticas sociais, destacando-se as educacionais, legislação e decisões que promovam o controle e a solução dos episódios de violência praticados, diariamente, contra a criança e o adolescente.

A presente pesquisa apresenta a fusão de duas áreas de conhecimento que impulsionam o interesse profissional da pesquisadora. De um lado, o trabalho com a Fisioterapia em Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal; e do outro lado, a formação em Direito e o interesse em desenvolver pesquisas científicas direcionadas ao Direito da criança e do adolescente, como meio de unir a saúde e o direito em benefício dos indivíduos mais frágeis e vulneráveis que possam existir, as crianças e os adolescentes.

Na prática como profissional de saúde constata-se na admissão hospitalar inúmeras crianças e adolescentes com fraturas, escoriações, traumas, queimaduras, sinais de negligência, pressões psicológicas dos pais e/ou acompanhantes. Durante o apanhado dos fatos para conclusão do diagnósticos, ao serem questionados sobre o histórico do acidente e/ ou da violência muitos pais e responsáveis escusam-se de afirmar a real causa do acidente manifestando sigilo em confirmar a real situação em que se encontra a criança e o adolescente violentados.

Certamente, esta observação inquietou a pesquisadora e o fato de participar da equipe multiprofissional de proteção à criança vítima de violência trouxe a possibilidade de poder investigar como decorre o ato de violência

infantil, dentro do próprio nosocômio, mas nesse momento com o olhar voltado para o direito.

O fenômeno da violência infantil inquieta ainda mais, quando, dia-a-dia, os meios de comunicação divulgam intermináveis e seqüenciados, atos de violência praticados contra a criança e o adolescente, tendo a opinião pública que se posicionar das mais diversas formas sem na realidade em nenhum instante incluir-se como responsável na rede de proteção aos interesses da criança e do adolescente.

Dando sequencia à busca pelo aperfeiçoamento acadêmico e profissional, bem como, diante da identificação como à área infanto-juvenil apresenta-se a presente dissertação sendo pesquisa de caráter exploratório e descrito, possuindo natureza sociológica e jurídica, que objetiva mostrar as perspectivas educacionais como instrumento de acesso protetivo atuante no combate à violência contra a criança e o adolescente.

A opção pela problemática deve-se ao entendimento de que confere à rede multidisciplinar o dever de promover medidas educacionais apropriadas para defender o direito da criança e do adolescente que se encontra em situação de risco social, associando deste modo os ideais de defesa da condição de maior vulnerabilidade da criança, da prioridade absoluta e da proteção integral estabelecida no ordenamento jurídico específico brasileiro.

A presente pesquisa divide-se em quatro capítulos, onde inicialmente trata-se a respeito do fenômeno da violência infanto-juvenil sob vários aspectos, sendo válido ressaltar a inclusão de novas vertentes de violência contra a criança e o adolescente, tais como: a violência ambiental e a violência no meio ambiente de trabalho.

No segundo capítulo aborda-se sobre o ordenamento jurídico brasileiro, e a legislação específica de amparo à criança violentada e a participação da rede multidisciplinar de proteção integral em favor das crianças e adolescentes vítimas de violência. Neste momento, faz-se a associação das responsabilidades de todos os entes federados, da sociedade, das instituições de saúde, de educação e da justiça como forma de abranger o debate de como coibir a violência infantil atuando em rede multiprofissional.

O terceiro capítulo destina-se a analisar a inclusão dos Direitos Humanos e dos Documentos internacionais de amparo legal à criança e ao

adolecente, neles incluindo a presença efetiva das Organizações Internacionais como mediadores no amparo das crianças vitimizadas.

O quarto capítulo mostra as perspectivas educacionais direcionadas à criança e ao adolescente que deve ser estendida, a fim de atingir os que sofrem com a prática da violência doméstica. Pois, sabe-se que a violência afasta a criança e o adolescente da escola, do convívio social e principalmente da aprendizagem e do conhecimento de mundo.

Tendo em vista a necessidade de encontrar na educação a solução para minimizar a realidade da violência infantil no Brasil, pretende-se expor os dados obtidos nesta pesquisa que servirão de base norteadora da situação vivenciada no cotidiano do acompanhamento das crianças e adolescentes vitimizados, e no futuro poderão servir de modelo para a implantação de sistema de ensino direcionado especificamente às pessoas que sofrem com a violência.

## **1.0 - A INTEGRIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA SOB VÁRIOS ASPECTOS**

A violência pode ser definida como um fenômeno histórico-social, complexo e multicausal, ameaçador da convivência harmoniosa entre os indivíduos, que causa repercussões tanto na saúde coletiva, quanto na individual do ser humano violentado. (WHO, 2003).

Diz-se fenômeno histórico-social porque, desde a origem da sociedade os efeitos da violência prosperam e evoluem de modo a atingir não apenas o ser humano violentado, mas os que participam e visualizam tal prática.

É complexo e multicausal porque a violência se origina no próprio ambiente familiar, proveniente de eventos relacionados às condições de vida da família, não se limitando a determinada classe social, sendo reflexo do desequilíbrio dos entes que a compõem, devido a diversas causas quer econômicas quer sociais; e repercutem na estrutura biopsicossocial da criança e do adolescente e na sua estrutura extrafamiliar, podendo gerar outras formas de violência como a infracional, a exploração sexual, o trabalho infantil, a evasão escolar, dentre outras.

### **1.1 A violência contra a criança e o adolescente: identificação do problema e políticas públicas**

Com o propósito de identificar o problema da violência faz-se-á breve histórico do seu surgimento no meio social sendo pertinente relatar que data dos estratos bíblicos, onde a primeira figura do mal é a serpente do Éden, que ocasiona a queda do homem (In Gênesis, 3), e verifica-se o quanto a perseguição de crianças é antiga, por meio dos grandes massacres sofridos, tais como: o dos meninos judeus que deveriam ser jogados no rio, a mando de faraó, por ocasião do nascimento de Moisés; a revelação da morte de todos os primogênitos do Egito, (In Êxodo 12;29), onde desde o filho mais velho do faraó, até o filho mais velho do prisioneiro que estavam no calabouço formam mortos; já no Novo Testamento, mais especificamente (In Mateus 2;16), quando Herodes ordena que matassem todos os meninos menores de dois

anos, em Belém e nas proximidades, fazendo José e Maria fugirem com o menino Jesus.

O filósofo grego Xenófanes de Cólofon (560-478 a.C.) foi talvez o primeiro a se insurgir contra os deuses e suas maquinações. Xenófanes concluiu simplesmente que o mal perpassa todo o universo e da sua força nem os deuses escapam. Pelos séculos afora, teólogos e filósofos tentaram ajudar a humanidade a conviver com o mal. Mais recentemente, as explicações desceram do plano metafísico para se tornar objeto de estudo da sociologia, da psicologia e das ciências biológicas (TEIXEIRA, 2008, p.90).

A sociedade espartana decretava a morte das crianças portadoras de defeitos físicos, uma vez que eram consideradas inaptas aos objetivos guerreiros desta mesma sociedade. Na antiga Cartago, eram freqüentes os sacrifícios de crianças aos deuses. Segundo evidências arqueológicas, estas crianças eram queimadas, sendo que, antes desse procedimento, eram imobilizadas, utilizando-se para isso drogas ou mordaças (GUERRA, 1984).

Na idade Contemporânea, depois da II Guerra Mundial, o trauma político do holocausto nazista trouxe uma nova imagem do mal: o assassinato de crianças na Alemanha, onde, em sua maioria, eram envenenadas com fortes doses de luminal, como se fossem medicamentos ou misturados com alimentos; e, posteriormente, mediante o emprego do método denominado eutanásia infantil, que consistia em deixar as crianças morrerem de fome, literal e deliberadamente. (GUERRA, 1984; TEIXEIRA, 2008).

A partir do século XVII, começaram a surgir textos médicos sobre a violência praticada contra crianças.

Com efeito, Zacchia, já em 1626, levantara os problemas médico-legais dos maus-tratos na infância ao ter que efetuar algumas necropsias. Mais de duzentos anos depois, em 1879, o professor Ambroise Tardieu, um dos estudiosos exponenciais da medicina legal francesa, dedicou um longo trabalho ao "Estudo médico legal sobre as sevícias e os maus-tratos exercidos sobre as crianças". Neste trabalho, ele apresenta 32 casos (18 mortos) de crianças submetidas a sevícias, metade das quais com idade inferior a cinco anos, e onde descrevia as lesões sofridas e abordava a discordância entre as explicações fornecidas pelos seviciadores e as características das lesões. Por este ângulo, o Prof. Tardieu foi o primeiro que estabeleceu claramente o

conceito de criança maltratada. Pode-se constatar que o trabalho de Tardieu não gerou grande repercussão na época, não havendo surgido nenhuma publicação a respeito. Assim apenas em 1929 P. Parissot e L. Caussade publicaram nos "*Annales de Médecine Légale*" de Paris, no XIV Congresso de Medicina Legal da Europa, um amplo trabalho sobre "*As sevícias nas crianças*" (STRAUSS & MANCIAUX, 1982, apud GUERRA, 1985).

Segundo Guerra (1985), nos Estados Unidos, tem-se o reconhecimento médico da existência de sevícias dirigidas às crianças, pela primeira vez, através do Dr. S. West, em 1888. No entanto, a partir do estudo da Radiologia em pediatria, no século XX, pode-se detectar e diagnosticar as lesões decorrentes de maus-tratos. É importante relatar, também, que o neurocirurgião F. D. Ingraham (1944) apontou as origens traumáticas de hematomas subdurais de lactentes, mas não há explicito em seus trabalhos que decorrem de ações propositais dos pais.

Não restam dúvidas que o trabalho de Caffey (1946), famoso radiologista infantil estadunidense, representou um marco definitivo na pesquisa atual sobre o assunto. Em 1946, Caffey publicou os achados de fraturas múltiplas de ossos longos, junto com hematoma subdural, em seis lactentes cujos pais não conseguiam explicar de forma razoável a gênese das lesões. Logo a seguir, Silverman apontou a origem traumática das lesões, o que acabou sendo ratificado por Woolley e Evans (1955), insistindo na sua origem, não apenas traumática, mas também intencional. Em 1957, ainda o próprio Caffey (1957), agora com uma casuística muito maior, pode afirmar, sem rebuços, que as citadas lesões eram resultado inequívoco de maus-tratos nas crianças, por parte de adultos.

Kempe, Silverman, Steel *et al.* (1962) consolidaram o quadro clínico que foi designado como *Síndrome da Criança Maltratada* ou *Síndrome de Caffey* (em homenagem ao precursor destas investigações) compreendida como o conjunto de lesões diversas, as quais devem atentar os pediatras, os médicos de família e os médicos legistas, sempre pensando que determinadas lesões podem resultar de agressões no ambiente familiar inadequado.

A partir de então, diversos foram os países que começaram a se interessar pelo assunto. A "*Síndrome de Caffey*" é muito bem conhecida nos Estados Unidos, onde foram realizadas as observações iniciais, no Canadá e

na Europa Ocidental, onde existem numerosas publicações científicas sobre o tema. No entanto, é pouco conhecida e divulgada na América Latina, Europa Oriental, Ásia e África, conforme ficou claramente evidenciado no III Congresso Mundial de Medicina Legal, ocorrido em outubro de 1996, na cidade de São Paulo (MUNOZ, 1996).

No Brasil, após os anos 60, a saúde começou a observar e diagnosticar a violência contra crianças e adolescentes, principalmente através da pediatria, quando os médicos passaram a tratá-la como problema de saúde pública.

Segundo Guerra (1985), em termos de contribuições brasileiras ao estudo científico do fenômeno da violência infantil, registra-se, em 1973, uma publicação elaborada por professores da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, relativa à descrição de um caso de espancamento de uma criança de aproximadamente um ano e três meses, sendo considerado o primeiro caso na literatura nacional.

É relevante mencionar que, na época, foi pesquisada pelos professores a forma adequada de fazer o diagnóstico clínico do espancamento, destacando, ainda, o prognóstico e as implicações sociais e psicológicas da agressão. A seguir, os autores do artigo apresentaram o caso clínico em termos do histórico da admissão, do exame físico e dos exames subsidiários, além da evolução clínica da criança. Não há informações, na publicação, acerca dos fatos que envolveram o espancamento da criança, uma vez que sua mãe a levou ao pronto - socorro e de lá se retirou enquanto se procedia ao exame físico, não mais retornando. Durante os duzentos e sete dias de internação hospitalar, a criança não recebeu visitas de familiares e, por ocasião da alta, foi entregue ao Juizado de Menores, devendo-se considerar que, neste período, não existiam as Varas da Infância e Adolescentes (GUERRA, 1985).

Merece comentário que, na atualidade, a relevância dos fatos da ocorrência do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes ainda gera semelhante atitude dos pais e responsáveis que, diante da anamnese, e interrogatório, reagem através da evasão e do abandono das crianças agredidas.

Em 1975, o pediatra radiologista, Dr. Armando Amoedo, documentou cinco casos de violência infantil, com todas as características corporais e radiológicas de agressão física à criança por adultos, com a agravante de que

as próprias vítimas fizeram acusações claras aos seus agressores, quando afastadas de seu convívio (GUERRA, 1985, p. 42).

Este relato valida que, diversas vezes, as crianças são coagidas a permanecerem caladas diante das agressões sofridas, tendo em vista o temor a novos eventos de violência que sofrerão caso exponham os reais culpados pelas marcas e traumas deixados.

Na década de 80 houve crescente atenção em relação ao tema, e mais precisamente em 1988, a Carta Magna da República Federativa do Brasil, respaldou a necessidade de cuidado integral, prioritário e intensivo a todas as crianças, mas especificamente às que são vítimas de violência.

Deste modo, a partir das denúncias e das identificações de casos de violência infanto-juvenil se tornou imprescindível que o Estado implantasse políticas públicas de proteção integral à criança e ao adolescente asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº. 8069 de 13 de julho de 1990, que exprime no artigo 13 “[...] que em caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente, é obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

A partir de 1998, o Ministério da Saúde criou o Comitê Técnico Científico propondo elaborar a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência. Diante disso, um plano específico, relacionado à violência contra crianças e adolescentes foi elaborado para a atuação dos profissionais que atendem esta população em todas as instituições de saúde pública e / ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Conselho Nacional de Saúde, em 2001, aprovou e publicou a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência e de Redução da Violência e dos Acidentes na Infância e Adolescência, definindo estratégias e políticas para as instâncias Federal, Estadual e Municipal, além de estabelecer a obrigatoriedade da notificação compulsória<sup>1</sup> dos casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes suspeitos ou confirmados pelos profissionais de saúde.

---

<sup>1</sup> Como forma de esclarecimento, apesar da obrigatoriedade, a subnotificação da violência infantil, mais especificamente, é uma realidade no Brasil, pois se estima que, para cada caso notificado, dez a vinte não o são contabilizados, diante da dificuldade para identificá-los, ou pela obscuridade para diagnosticar a violência

A rápida e expressiva elevação da mortalidade por causas externas posiciona a violência infantil como importante problema para a saúde pública, gerando preocupação na rede de proteção integral da criança e do adolescente, pois a violência que antes era entendida como problema da polícia, do direito, da justiça, da filosofia, além da área social, passa a ser considerada pela saúde, pela educação, constituindo de causas e efeitos inerentes à sociedade e ao Estado.

## **1.2 A violência contra a criança e o adolescente na contemporaneidade**

Bazon (2008) relata que a vertente para a abordagem da violência na contemporaneidade identifica expressões concretas e formas definidas, assim, considera-se, em primeiro plano, a existência da violência estrutural, relativa às condições de vida de crianças e adolescentes, geradas a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, que tornam vulneráveis seu crescimento e desenvolvimento. Desta feita, a precariedade de políticas públicas seria a responsável pelo trabalho infantil, analfabetismo, prostituição infanto-juvenil, presença de crianças em situação de rua e em regime de institucionalização.

A violência criminal ou infracional seria o segundo plano, que envolve criança ou adolescentes, como vítimas e/ou agressores, remetendo-os à necessidade de reinserção social. O terceiro plano seria a violência doméstica, mais facilmente apreensível nas suas quatro principais manifestações: a violência física, a sexual, a psicológica e a negligência.

Consoante Santoro Junior (1994), a violência contra a criança e o adolescente pode ser classificada em violência intrafamiliar (física, química, emocional, sexual e negligência), violência extrafamiliar (na escola – física, psicológica, no hospital – iatrogenismo, psicológica, abuso sexual), abandono, exploração (trabalho, mendicância, prostituição), violência política policial (terrorismo) e Síndrome de Munchausen<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A Síndrome de Munchausen consiste na indução de sintomas na criança que é trazida para cuidados médicos, cujos sintomas e sinais são provocados ou inventados por seus pais ou responsáveis. Constitui assim uma fabricação intencional ou simulação de sintomas e

Na atualidade, a violência constitui categoria sociológica de análise porque se refere ao comportamento que causa danos e/ou constrangimentos a outra pessoa, negando-lhe o direito de exercer sua autonomia e/ou de manter a sua integridade física ou psicológica (GARCIA, 2007).

---

No Brasil, a prática da violência pode variar de acordo com as diferentes culturas e sociedades e deve ser contextualizada com a realidade social, da educação, da saúde; bem como no âmbito legal e jurídico, deve ser compreendida como a violação da integridade física e psíquica do indivíduo, do respeito e da dignidade humana.

O Ministério da Saúde define a violência como “ações realizadas por indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam danos físicos, emocionais e espirituais a si próprios e aos outros” (BRASIL, 2001).

Corroborando, o Relatório Mundial da World Health Organization – WHO (2004) define violência como o uso da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Deslandes (1994) define o abuso ou maus-tratos pela existência de um sujeito em condições superiores (idade, força, posição social ou econômica, inteligência, autoridade) que comete um dano físico, psicológico, ou sexual, contrariamente à vontade da vítima ou por consentimento obtido a partir de indução ou sedução enganosa.

É notório que a violência se expressa na sociedade como relação de dominação do mais forte sobre o mais fraco. E nessa realidade encontram-se as crianças e adolescentes, por sua suscetibilidade, vulnerabilidade e pouca possibilidade de defesa pessoal, decorrente da dependência do adulto.

Definir os diferentes tipos de violência praticados contra a criança e o adolescente é apenas uma forma didática de compreender o problema, que,

---

sinais físicos ou psicológicos em uma criança ou adolescente, levando à procedimentos e diagnósticos desnecessários e potencialmente danosos. O excesso de cuidados é uma forma grave de abuso na infância que encontra na Síndrome de Munchausen por procuração uma forma grave e perigosa, sendo a criança incapaz de superar ou negar o medo de ser abandonada ou rejeitada pelos pais, utilizando de apelos psicológicos para preocupar os pais.

---

muitas vezes, ocorre de forma simultânea e dinâmica. Baseando-se nisto, pretende-se abordar as classificações de violência descritas pela Academia Americana de Pediatria nos seus tipos: violência física, psicológica, negligência, abandono e sexual.

A presente seção, também, aborda as práticas atuais de violência que envolvem o meio ambiente natural e o meio ambiente do trabalho discorrendo, respectivamente, a respeito da violência ambiental decorrente do consumo infantil exagerado e da violência decorrente da exploração do trabalho infanto-juvenil.

### **1.3 A violência física e a produção de lesões na criança e no adolescente**

Conforme a Sociedade Brasileira de Pediatria, a violência física decorre do uso da força física de forma intencional, não acidental, com o objetivo de ferir, danificar ou provocar lesões mecânicas, químicas, físicas em crianças ou adolescentes, deixando ou não marcas evidentes. Em geral, é exercida por parte dos pais ou responsáveis nas relações com a criança (BRASIL, 2002).

Consoante Waksman e Hirschheimer (2008) estima-se que a violência física seja responsável por aproximadamente 25% de todas as formas de violências praticadas contra a criança ou adolescente. Sendo, proporcionalmente, a maior responsável por mortalidade. Assim, é importante se questionar, ao avaliar alguma criança ou adolescente que sofreu um acidente sobre a existência de trauma acidental ou intencional, como forma de identificar a existência de violência física.

Deste modo, diante da suspeita clínica de violência deve-se realizar a anamnese, o exame físico e os exames laboratoriais direcionados, pois, na maioria das vezes, o diagnóstico é difícil, necessitando de experiência profissional e da devida atenção do médico e da equipe multiprofissional de saúde.

Conforme Ferreira *et al.* (2005), a suspeita de violência contra a criança surge, geralmente, no momento em que se procede a anamnese ou no decorrer do exame físico do paciente. Cabe ressaltar que, na maioria das vezes, as vítimas não possuem evidências físicas de maus-tratos. Sendo

assim, a anamnese ocupa relevante lugar no esclarecimento dos casos, não apenas pelo relato da ocorrência da violência em si, como também de sintomas sugestivos de que a criança possa estar sendo vitimizada. Sempre que possível, é importante que a avaliação seja feita por equipe multiprofissional, na qual estejam incluídos, além do médico, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo e assistente social.

Sinais físicos de alerta devem ser observados com intuito de diagnosticar a prática da conduta agressiva contra a criança ou adolescente, dentre elas temos: presença de manchas no corpo (antigas ou atuais), hematomas, marcas de corda, cinto, mordidas, fraturas em estágio de consolidação e lesões de pele em diferentes estágios de cicatrização, roupas rasgadas ou manchas de sangue, dificuldade para caminhar ou sentar, dor ao urinar ou incontinência urinária, cólicas intestinais, dermatites não tratadas, descuido na higiene oral e corporal, descuido no vestuário e hábitos domésticos, e negligência nos atendimentos médicos, como o calendário de vacinas em atraso (WAKSMAN E HIRSCHHEIMER, 2008).

Considerando as circunstâncias em que normalmente a conduta do agressor se desenvolve, denomina-se a violência física em: a) indireta, quando utiliza-se de objetos domésticos para provocar as lesões, tais como: ferro de passar, cabos de vassouras, garfos, facas de cozinha, panelas, alimentos fumegantes; até armas de fogo- revólver, espingarda, pistola, e armas branca – facões, peixeiras, trinchas, enxadas; e b) direta, sendo comuns agressões manuais, usando pontapés, chutes, tapas, socos, mordidas culminando com o arremesso das vítimas de alturas, contra a parede e contra o chão.

Segundo Vanrell (2007), a produção das lesões geralmente é marcada pelo trajeto de cima para baixo, produzida pelo adulto contra a criança. A face e a cabeça são os locais mais comuns, inclusive pelo instinto natural do agressor de atacar tais partes do corpo. Neste sentido, são comuns queimaduras no rosto e na boca, especialmente relacionadas ao momento em que a criança é alimentada e recusa ou quer o alimento com impaciência, findando por receber a comida ainda muito quente, propositadamente, para queimar-se, ou ainda agressões com talheres e outros utensílios (garfos, facas de cozinha, panelas).

Conforme o autor acima mencionado, também relacionadas a queimaduras, pode-se mencionar casos em que, com caráter "educativo", o

agressor vem a queimar as nádegas da criança como castigo por haver urinado ou defecado nas roupas. Em casos mais graves, as agressões na cabeça podem superar simples rupturas do couro cabeludo e chegar até à morte da vítima por traumatismo crânio-encefálico, ou mesmo em casos de espancamento na região do tronco, provocar quebra de costelas e ruptura de órgãos internos. Outra causa de morte comum é a asfixia, especialmente nos casos em que se pretende calar a criança que chora, e acaba-se sufocando-a.

#### **1.4 A violência psicológica e os traumas da infância**

A violência, abuso ou maus tratos psicológicos constituem o tipo de violência mais difícil de detectar em sua forma isolada, pois não há registro imediato e evidências físicas. Por outro lado, costuma estar presente, concomitantemente, aos demais tipos de violência (FERREIRA et al, 2005).

Embora seja considerada a violência mais sutil é a que provoca danos mais significativos ao desenvolvimento e ao crescimento biopsicossocial, produzindo resultados prejudiciais na formação da personalidade da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 2º, que a criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade. Acrescenta ainda, a referida legislação em seu artigo 6º, que se devem levar em consideração os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A expressão pessoa em desenvolvimento é analisada conforme as etapas do desenvolvimento infantil: 1º estágio) recém-nascido e lactente apresentam reflexos primitivos e primeiras emoções; 2º estágio) primeiras percepções organizadas, hábitos motores e primeiras emoções diferenciadas; 3º estágio) até dois anos, possuem inteligência sensório-motora ou prática e as primeiras fixações exteriores de afetividade; 4º estágio) dos dois aos sete anos, apresentam inteligência intuitiva e sentimentos interindividuais espontâneos; 5º estágio) dos sete aos onze anos, realizam operações intelectuais concretas e sentimentos morais e sociais de cooperação; 6º estágio) a partir dos doze anos, realizam operações intelectuais abstratas e formação da personalidade.(PIAGET, 1976).

Segundo Piaget (1976), o desenvolvimento cognitivo da criança e do adolescente possui suas características limitadas pela maturidade física e acompanha o desenvolvimento psíquico, sendo os principais requisitos do desenvolvimento cognitivo, um corpo saudável e um ambiente favorável capaz de estimular cada estágio desse desenvolvimento.

Baseando-se em Molaib (2006), atualmente, fala-se em termos de interação de fatores genéticos e ambientais na formação da personalidade. Nesta vertente, enquadra-se o pensamento de Jean Piaget que, em suas pesquisas, distingue as fases de desenvolvimento cognitivo, sendo importante a transmissão de valores e da afetividade na vida infantil, corroborando com a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, entende-se porque a lei, que se incumbe dos direitos da criança e do adolescente, inclui em seu texto, apropriadamente, a expressão pessoas em desenvolvimento.

É notório que o meio social é facilitador ou não do desenvolvimento psicológico e afetivo sadio, até porque se comprova a estruturação paulatina da criança, como o desenvolvimento físico, a nutrição adequada e a estimulação psíquica correspondente. Tais condições, infelizmente, não se encontram presentes na vida de crianças e adolescentes desassistidos por suas famílias, pela sociedade e pelo Estado.

A violência psicológica inclui ações, em seu repertório, como toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punição humilhante, além da utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. (FERREIRA *et al*, 2005).

Consoante os autores acima mencionados, o abuso psicológico pode ser passivo (abandono emocional, negligência com os cuidados afetivos) ou ativo (expressado de forma verbal ou em atitudes de ameaça, castigos, críticas, culpabilização e isolamento) e pode causar danos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança.

Este tipo de violência é de difícil identificação pela subjetividade dos padrões educacionais, e pela variedade de ações que podem ser cometidas pelos pais. Assim, torna-se comum a resistência familiar ao acompanhamento psicológico, mas, para a equipe de saúde que trabalha com crianças vítimas de violência, é imprescindível a atuação psicológica envolvendo agressor e vítima.

A crueldade em deixar crianças acorrentadas sem alimentação, em

cômodos escuros, diariamente, por semanas ou durante meses; crianças de curtíssima idade que são limitadas ao seu próprio berço, por dias e dias, mostram que, psicologicamente, esses pais e responsáveis não têm condições mínimas de representá-los por meio do poder familiar.

### **1.5 A negligência na proteção da criança e do adolescente**

A negligência na proteção da criança e do adolescente caracteriza-se pelo descuido, ou simples omissão, da tarefa de prover o mínimo necessário ao desenvolvimento normal destes, tanto em seu aspecto físico quanto emocional. As crianças e adolescentes negligenciados são vítimas mais da omissão de seus pais e responsáveis do que de uma agressão física direta (ARAÚJO, 2005).

A negligência envolve a omissão de cuidados básicos e de proteção à criança e ao adolescente, onde seus responsáveis diretos, ou seja, a família; e indiretos, a sociedade e o Estado, não provêem suas necessidades físicas e emocionais prioritárias.

Pires e Miyazaki (2005) relatam que a negligência é o tipo mais freqüente de violência e inclui a negligência física, emocional e educacional.

Na categoria de negligência física, incluem-se problemas como: ausência de cuidados médicos, pelo não reconhecimento ou admissão, por parte dos pais ou responsáveis, da necessidade de atenção ou tratamento médico, ou em função de crenças ou práticas religiosas; abandono ou expulsão da criança ou adolescente de casa por rejeição; ausência de alimentação, cuidados de higiene, roupas, proteção às alterações climáticas; imprudência ou desobediência às regras de trânsito e falta de medidas preventivas para evitar intoxicação exógena; supervisão inadequada, como deixar a criança sozinha e sem cuidados por longos períodos.

A negligência emocional inclui ações como falta de suporte emocional, afetivo e atenção; exposição crônica à violência doméstica; permissão para o uso de drogas e álcool (sem intervenção); permissão ou encorajamento de atos delinqüentes; recusa ou não procura por tratamento psicológico quando recomendado.

No que se refere à negligência educacional, por sua vez, engloba a permissão para faltar às aulas após pais ou responsáveis terem sido informados para intervir; a não realização da matrícula em idade escolar e a recusa para matricular a criança em escola especial quando necessário.

Famílias negligentes, geralmente, apresentam consumo elevado de álcool e drogas, grande número de filhos, psicopatias e desestruturação familiar. Além disso, a baixa renda, o desemprego e a pobreza são fatores associados ao alto risco para negligência dos filhos, sendo a negligência física a mais associada com a pobreza (PIRES & MIYAZAKI, 2005).

Martins (2008) relaciona ainda que a maior proporção de negligência ocorre quando a mãe ou a madrasta são identificadas como agressoras, podendo este fato se relacionar com a própria posição familiar que as mesmas ocupam, sendo, na maioria das vezes, responsáveis pelo cuidado com o filho ou enteado, respectivamente. Estas questões podem contribuir para que a violência física seja exercida, principalmente, pelo pai e a negligência, pela mãe ou madrasta.

Um fato concreto é que a questão econômica pode estar associada à pouca disponibilidade em adquirir produtos supérfluos ou dispendiosos, mas não qualifica a família em negligente desde que as necessidades básicas e de proteção da criança estejam salvaguardadas. No entanto, a baixa condição salarial e a pobreza jamais devem ser comparadas ao desdém materno ou paterno em manter os hábitos saudáveis dos seus filhos.

O abandono é considerado a forma grave e extrema de negligência, que, por sua vez, evidencia a ausência de um vínculo adequado dos responsáveis com seu (sua) filho (a).

Cabette (1998) relata que já existiram casos em que a morte se deu por inalação de pó de pimenta-do-reino ministradas por razões "disciplinares", sem contar os casos, de crianças falecidas por inanição, à espera de que, mantidas sem comer, mudassem seus comportamentos.

Das práticas acima mencionadas, com precisão tratamos de abandono, onde os responsáveis, mesmo em ambiente familiar, utilizam-se da vulnerabilidade da criança, e através de formas torpes e desumanas, mantêm seus próprios filhos em cárcere privado, utilizando-se de atos de crueldade e brutalidade.

Outra forma de abandono é o social, onde crianças e adolescentes, diante do desdém da sociedade e do Estado, encontram-se abrigados em instituições públicas e organizacionais sem apresentarem suas necessidades básicas providas e tendo ausente sua proteção integral.

### **1.6 A violência sexual e a exploração de crianças e adolescentes**

A sexualidade tem grande importância no desenvolvimento e na vida psíquica das pessoas, pois independentemente da potencialidade reprodutiva, relaciona-se com o prazer, necessidade fundamental dos seres humanos. Nesse sentido, é entendida como algo inerente, que está presente desde o momento do nascimento, manifestando-se de formas distintas segundo as fases da vida. Seu desenvolvimento é fortemente marcado pela cultura e pela história, dado que cada sociedade cria regras que constituem parâmetros fundamentais para o comportamento sexual dos indivíduos. A marca da cultura faz-se presente desde cedo no desenvolvimento da sexualidade infantil, por exemplo, na maneira como os adultos reagem aos primeiros movimentos exploratórios que as crianças fazem em seu corpo. (BRASIL, 1998B, p. 17).

Dentre as questões relacionadas à sexualidade, as relações de gênero ocupam um lugar central. Há um vínculo básico entre o gênero de uma pessoa e suas características biológicas, que a definem como do sexo feminino ou masculino. Perceber-se e ser percebido como homem ou mulher, pertencendo ao grupo dos homens ou das mulheres, dos meninos ou das meninas, se dá nas interações estabelecidas, principalmente nos primeiros anos de vida e durante a adolescência. (BRASIL, 1998B, p. 19).

Por entender-se que a sexualidade deve ser tratada na intimidade e no sigilo, constata-se que de todas as formas de violência infantil, a sexual é possivelmente a mais difícil de delimitar, pois, além disso, envolve a temática da sexualidade do adulto e da criança, como uma forma abusiva da autoridade, demonstrando o desequilíbrio psicológico e sexual do agressor diante da fragilidade do agredido.

O Abuso Sexual Infantil (ASI) é definido como a exposição da criança a estímulos sexuais impróprios para sua idade, seu nível de desenvolvimento

psicossocial e seu papel na família. A vítima é forçada fisicamente ou coagida verbalmente a participar da relação sem ter, necessariamente, a capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo. (SILVA, 2009).

Deste modo, abuso sexual é todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosexual mais adiantado DO que a criança ou o adolescente e tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Estas práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade. Podem variar desde atos em que não exista contato sexual (voyeurismo, exibicionismo) aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem ou com penetração. (BRASIL, 2002).

Conforme Habigzang e cols (2005, p. 342):

[...] o abuso sexual intrafamiliar é desencadeado e mantido por uma dinâmica complexa, que envolve dois aspectos que se apresentam interligados: a Síndrome de Segredo, que está diretamente relacionadas com a psicopatologia do agressor (pedofilia) que, por gerar intenso repúdio social, tende a se proteger em uma teia de segredo, mantido à custa de ameaças e barganhas à criança abusada; e a Síndrome de Adição, caracterizada pelo comportamento compulsivo do descontrole de impulso frente ao estímulo gerado pela criança, ou seja, o abusador, por não se controlar, usa a criança para obter excitação sexual e alívio de tensão, gerando dependência psicológica e negação da dependência.

Em 80% dos casos, o abusador é um dos pais ou pessoa com algum laço afetivo com a família da vítima e conhecida da criança ou adolescente. As vítimas são, em geral, do sexo feminino e os abusadores, do sexo masculino. (FERREIRA *et al.*, 2005).

Os autores acima mencionados ainda relatam que a identificação do abuso sexual pode ser feita mediante o relato da vítima ou de um dos responsáveis, pela constatação da existência de lesões genitais ou anais, após o diagnóstico de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) ou após constatação de gravidez.

Diante do relato da criança, do adolescente ou dos responsáveis, o direcionamento da anamnese torna-se mais objetivo, facilitando a abordagem

do profissional de saúde. Em muitos casos, existe a negação do fato, não se admitindo a possibilidade do abuso com o objetivo de proteger o abusador ou por se temer a ruptura do núcleo familiar.

Em casos de falsa denúncia de abuso sexual, principalmente em casais de vias de separação judicial, ou em situações de litígio, é necessário conhecer a dinâmica familiar, e os motivos concretos para a acusação. Deste modo, é indispensável um acompanhamento especializado de psicólogos e profissionais da área jurídica, pois, independente da veracidade ou não do abuso, neste tipo de situação, há uma desrespeitosa manipulação da criança com o objeto para acusação do parceiro (FERREIRA *et al*, 2005).

Esse tipo de violência pode acarretar sérias seqüelas na criança ou no adolescente, além de provocar intensas repercussões de ordem física, comportamental, social e emocional, podendo-se observar dificuldades de aprendizado, fugas de casa, queixas psicossomáticas, mudanças súbitas de comportamento, fobias, pesadelos, aversão a ou desconfiança de adultos. (GARCIA, 2007).

Conforme a autora supracitada, a criança que é vítima de abuso sexual prolongado, usualmente, desenvolve distúrbios psicosexuais, depressão, condutas auto mutiladoras e auto aniquiladoras, ou seja, tem perda violenta da auto-estima, sensação de que não vale nada e adquire a representação anormal da sexualidade. Como conseqüência, prostitui-se e pode chegar a tentar o suicídio, principalmente quando existe a possibilidade do abusador continuar ameaçando a criança ou o adolescente perseguindo caso neguem-se aos seus desejos.

### **1.7 A violência ambiental devido o consumo infantil exagerado**

Na atualidade, a compreensão de violência não se limita aos aspectos descritos pela Organização Mundial de Saúde e pela Sociedade Brasileira de Pediatria. É possível constatar novas formas de agressões, como as causadas ao meio ambiente, das quais a criança e o adolescente são vítimas, mas, ao mesmo tempo, como sujeitos de direito possuem responsabilidade objetiva mútua tanto quanto a família, o Estado e a sociedade em coibir o

desenvolvimento de práticas de consumo desmedido, que culminam com a poluição sonora, cultura de imagens e linguagem midiática, com o aumento da produção de resíduos, com o não uso da economia sustentável etc.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em decisão de caso específico, se posiciona da seguinte maneira: “atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar” (CUNHA; COSTA, 2009).

A infância e a adolescência alvo de interesse social, discussões, preocupações, ações filantrópicas e políticas, erroneamente, é pouco relacionada a questões de desenvolvimento havendo escassez de pesquisas sobre o que, efetivamente, demanda o novo método de amparo jurídico e de interpretação legal quando se trata da seara do meio ambiente e do desenvolvimento.

Graças à revolução tecnológica e do direito da criança e do adolescente, é perceptível o avanço do mercado econômico, tecnológico e financeiro destinado a satisfazer as necessidades da criança e do adolescente, no que diz respeito ao acesso a diversos meios de informações e de consumo, o que torna pertinente frisar a modificação de valores e costumes da população infanto-juvenil o que, por sua vez, altera a nova realidade social das famílias, da sociedade e do Estado.

Atualmente, as crianças e os adolescentes fazem parte dos interesses do mercado e do desenvolvimento, sendo perceptível o investimento feito para incrementar o mercado infantil, criando modos infalíveis de venda e consumo de produtos tais como: moda infanto-juvenil, brinquedos para as diversas faixas etárias, equipamentos eletro-eletrônicos específicos para crianças, incluindo celular, *notebook*, *videogame*, e até linhas automotivas específicas.

A linguagem e imagem midiática da atualidade dispõem de inúmeros efeitos que fixam e prendem a atenção de crianças e adolescentes para as novidades cibernéticas. Para os adolescentes, o reconhecimento de si, o entendimento de mundo, a forma de ser tornar membro de determinado grupo, é algo forte e que gera fácil dependência, tendo em vista a pluralidade de linguagem, de desejos e atitudes que configuram o adolescer.

Outro aspecto relevante, segundo Polônia *et al.* (1999, p. 28), é o da imagem que provoca o excesso de movimento, velocidade, crescimento, expansão, divisão e multiplicação diante de objetos virtuais, não-verbais, que geram fantasia e ilusionismo.

Tudo isto é produzido pelo meio de comunicação midiática, especialmente, pelo os *videogames*, que submetem crianças e adolescentes a formação de linguagem e imagem dotada de cenas, situações e comportamentos, normalmente chocantes, impressionantes, alucinantes e voltadas ao consumo e a violência.

Como forma de análise da transformação social que estar ocorrendo com as crianças e os adolescentes, produto da mídia e do consumo, na atualidade, já não se vê crianças e adolescentes brincando na rua, subindo em árvores, correndo pelas calçadas; ao contrário, eles se encontram em casa, entretidos com os jogos de *videogame*, aprendendo golpes, técnicas de como acertar o outro e matá-lo, e até como esvaziar os jogos, ao passar de fases iniciais para as mais avançadas, o que requer horas contínuas de jogos.

O consumo exagerado e diário de produtos ficcionais infantis poderá levar a criança a um quase autismo, ou seja, ao isolamento progressivo da realidade não televisiva, sem qualquer referencial a não ser o apresentado pelo vídeo que fará com que a criança se torne cada dia mais dependente, porque prefere a máquina às pessoas (POLONIA *et al.*, 1999, p. 44).

Desta forma, desenvolvem-se adultos em miniatura e o mercado infantil contribui para o capitalismo pós-moderno tendo em vista que as crianças e os adolescentes se tornam consumidores em potencial e seus pais estão, equitativamente, relacionados com o desenvolvimento consumerista do referido capitalismo.

Para que o desenvolvimento seja real, é necessária a presença dos dois fatores do crescimento: um econômico e o outro humano; portanto, o aumento da produção de bens e serviços ou mesmo a aceleração econômica não representa, isoladamente o crescimento humano. Em particular o que se observa na criança e no adolescente é que eles, isoladamente, não apresentam o desenvolvimento pleno; não possuindo, desde modo, condições de decidir as bases do desenvolvimento econômico.

As escolhas da infância podem modificar e edificar o próprio destino infanto-juvenil, tendo como variáveis as condições de vida que assumem por serem indivíduos livres e sustentáveis, que têm liberdade, incluindo seus direitos básicos como cidadãos.

Interessante é não confundir crescimento ou expansão, com desenvolvimento, enquanto efetiva realização de possibilidades sociais, do exercício da cidadania, incluindo os fatores essenciais à vida humana em sociedade como: os cuidados com a saúde, educação, aumento da expectativa de vida, alimentação, empregabilidade, lazer, resultando no chamado índice de desenvolvimento humano – IDH, favorável e positivo em dado lugar e em determinada época.

Esse fato também é revelado pelo Relatório de Desenvolvimento Humano, formulado anualmente sob os auspícios do PNUD, a partir de 1990, que traz um novo índice para a avaliação do desenvolvimento de um Estado. Ao lado do Produto Interno Bruto (PIB), baseado exclusivamente em dados econômicos, o PNUD adotou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), baseado em três componentes distintos: indicadores de longevidade, educação e renda *per capita*. O IDH tem contribuído para uma análise e debate mais realista para o que se pode chamar de desenvolvimento que não se reflete exclusivamente em dados econômicos. (PNUD, 1999).

A partir disto, o direito do desenvolvimento associado ao direito da criança e do adolescente, certamente, deve permitir a inserção da criança e do adolescente como integrantes do sistema capitalista e dos interesses da sociedade. No entanto, deve-se garantir que esses cidadãos que compõem o crescimento humano necessário, encontrem-se protegidos integralmente devido à condição de maior vulnerabilidade, e à sua consideração como pessoas em desenvolvimento biopsicosocial, principiologicamente constituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consequência, o consumismo vai de encontro à sadia qualidade de vida para crianças, adolescentes e adultos, sendo perceptível a existência de nova modalidade de violência característica da pós-modernidade, que, de forma inconseqüente, segue na contramão do disposto e proposto pela Constituição Federal/88 e pela Política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição Federal não poupou esforços ao inserir no artigo 225, o direito à sadia qualidade de vida, com vistas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No sentido da proteção constitucional assegura-se o direito de todos e o correspondente dever de preservação do bem ambiental difuso o que, certamente, inclui o ar atmosférico, a água, o solo, todas as espécies vegetais e animais, bem como a espécie humana – homens, mulheres, fetos, recém-nascidos, crianças e adolescentes – e assegura o direito que tem como fim maior a qualidade sadia de vida, a partir do ambiente equilibrado ecologicamente (CUNHA; COSTA, 2009).

Isto decorre do fato de ser essencial o meio equilibrado à sadia qualidade de vida, colocando o legislador constituinte tais bens numa conexão direta e correlatamente indispensável, inclusive para crianças e adolescente, gerando uma prejudicialidade recíproca e imprópria, caso eles se incluam no processo de degradação ambiental decorrente do consumo excessivo.

Ora, se o meio não estiver ecologicamente equilibrado não será sadia a qualidade de vida e, por outro lado, a qualidade de vida não será sadia se o equilíbrio ecológico do ambiente encontrar-se comprometido. A qualidade de vida difere da mera sobrevivência, o que se traduz no trabalho feito, anualmente, pela Organização das Nações Unidas, ao elaborar a “classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores, que são a saúde, educação e produto interno bruto”.

Cabe, ainda, em apertada síntese, destacar transversalmente, que em relação ao meio ambiente, a Constituição Federal ao incumbir o Estado da preservação do meio ambiente em prol da presente e das futuras gerações, consoante o comentário do artigo 225, ainda confere ao Ministério Público a missão de por meio de inquérito civil e da ação civil pública, proteger o meio ambiente, nos seus diversos setores: proteção da águas interiores, do mar, das áreas de proteção de mananciais hídricos, da atmosfera, do solo, das florestas etc.

Assim, torna-se pertinente tecer comentário a respeito do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, que trata da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2009, p. 1401).

De fato, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 110, determinou o seguinte: "Acrescente-se o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985", que disciplina a ação civil pública, "IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Dessa maneira, a norma consagrada na Constituição Federal de 1988, também se encontra positivada no ordenamento infraconstitucional, no que compete ao Ministério Público, não se exclui da tutela de nenhum interesse difuso e coletivo, como por exemplo, do consumo exagerado de crianças e adolescentes na contemporaneidade, onde deve atuar na defesa dos interesses transindividuais, por meio de inquérito civil e da ação civil pública. Cabe, no entanto, ao interprete avaliar o caso concreto e aplicar adequadamente o ordenamento jurídico.

### **1.8A violência decorrente do trabalho infantil**

Na antiguidade, o trabalho profissional da criança e do adolescente, geralmente, se limitava ao ambiente doméstico e tinha fins, principalmente, artesanais. Os ensinamentos do ofício eram transmitidos no âmbito familiar e tinha o caráter de aprendizagem.

Ariés e Duby (1991, p. 587) destacam: "[...] ainda muito pequena, a criança já é colocada como aprendiz de algum ofício ou tem de ajudar os pais nas tarefas cotidianas; assim, conhece o ritmo do trabalho, seu rigor, suas imposições".

Deste modo, as aprendizagens da infância e da adolescência, estavam longe de ser recomendadas como lazer ou brincadeira. Segundo o entendimento da época, as crianças trabalhavam, desde cedo, para aprender a superar as dificuldades da vida, além do trabalho permitir o desenvolvimento do corpo, dos sentidos e do psicológico.

No entanto, sabe-se que o trabalho infanto-juvenil deve merecer especial proteção do direito, porque há razões: 1) fisiológicas, que não os permitem desempenhar atividades penosas para a saúde, como ocorre nos serviços prestados em subsolo, períodos noturnos etc; 2) de segurança, porque há maior risco de ocorrer acidentes de trabalho, devido a destreza

ainda está se desenvolvendo; 3) de salubridade, pois determinados materiais e locais expõem seus organismos; 4) de moralidade, por haver atividades prejudiciais à moralidade; 5) de cultura, pois necessitam de instrução adequada e acesso à informações que tragam ganho intelectual.

A Revolução Industrial do século XVIII trouxe a situação de total desproteção para a infância e o trabalho passou a ser desempenhado em larga escala, sem levar em consideração a condição de desenvolvimento biopsicossocial e, menos ainda, havia preocupação com a natureza do trabalho executado. Assim, as crianças trabalhavam em minas e subsolo, com sobrecarga na jornada de trabalho e remuneração diferenciada, ganhando menos que homens e mulheres.

Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 709) menciona que a proteção à infância é o ato inicial do Direito do Trabalho, pois foi o *Moral and Health Act*, expedido por Robert Peel, em 1802, que possibilitou a redução da jornada diária de trabalho do “menor” para 12 horas, ao manifestar seu protesto “Salvemos os menores”, lema de campanha pela proteção legal às crianças.

A legislação trabalhista protege a criança e o adolescente ao fixar regras tutelares proibitivas destinadas à idade mínima para o seu trabalho, quanto aos ambientes de trabalho que possam prejudicar a sua saúde, integridade física e formação moral e valorizar diretrizes voltadas para a sua educação e qualificação profissional.

Sabe-se que a erradicação do trabalho infantil não se dará somente com o afastamento da criança e do adolescente do trabalho, pois esta ação precisa estar articulada com um conjunto de medidas jurídicas e políticas de proteção e atendimento às crianças, aos adolescentes bem como às suas famílias.

E embora a questão seja entendida como irregular, ilegal e informal a sua prática é histórica, contínua e mais aguda na área rural, apesar da existência em larga proporção na área urbana, pela vulnerabilidade das mais variadas formas de exploração de sua força de trabalho, onde existe o controle dos patrões sobre os pais, considerando-se como preguiçosas as crianças que não ajudam os pais na lavoura ou no cuidado de animais.

Desta maneira, o trabalho infantil provoca conflito social, pois o trabalho e a escola são duas situações dificilmente conciliáveis, pois ainda existe a noção colonizadora, transformada em jargão dizendo: “é melhor trabalhar do

que roubar ou viver na rua”. Este, efetivamente, instrui outro grande problema brasileiro que é o abandono da escola pelos filhos de famílias carentes que são obrigados a deixar a escola para ajudar os pais e complementar o orçamento familiar.

Fato importante e inédito ocorrido em 2003, ano de lançamento do Plano Nacional voltado à erradicação do trabalho escravo, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, merece menção. Anos antes, em 1989, José Pereira, então com dezessete anos, conseguiu fugir da exploração a que era submetido no campo. Atraído por falsas promessas acerca das condições de trabalho, acabou coagido a trabalhar forçadamente, sem liberdade para deixar o local e sob condições degradantes, o que também afligia outros sessenta trabalhadores rurais da propriedade (SIC). Além de subjugado, José Pereira sofreu lesões permanentes na Mão e no olho direito.

O caso foi levado à Organização dos Estados Americanos, em 1994, pelo Cejil- Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pela Comissão Pastoral da Terra. Em 2003, as entidades subscreveram, com o Brasil, acordo de solução amistosa, o primeiro desta natureza celebrado pelo país num sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. No documento, reconhecia o Estado brasileiro sua responsabilidade por atos praticados por particulares.

O pagamento da indenização foi autorizado pela lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003<sup>4</sup>. Ocorre que, em razão dela, a União passou a sofrer uma série de demandas judiciais de outros trabalhadores que alegavam haver passado pela mesma situação de José Pereira.

Assim, sob a alegação de omissão estatal, existente na inércia em relação à adoção de medidas voltadas à coibição do trabalho em condição

---

<sup>4</sup> Dispõe o artigo 1º da Lei: “Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no CPF sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989”. Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 2003.

análoga à de escravo que os vitimara e de violação ao princípio da igualdade, esses trabalhadores passaram a postular indenização similar à de José Pereira.

Não apenas o trabalho rural, mas, também o trabalho urbano, industrial e doméstico, integra o contexto mais abrangente da exploração do trabalho infantil colocando a criança e o adolescente numa perversa situação de exploração restrita ao campo da sua não percepção, pois se entende que estas crianças têm o dever de trabalhar, o que oculta a exploração.

No que se refere aos indicadores do trabalho infantil doméstico constata-se que não são apenas resultantes do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas também indicam a continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescentes pela sua própria subsistência e também do grupo familiar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.74).

Mesmo considerando, as características regionais da composição da população é bastante significativa a participação de meninas negras em atividades domésticas, principalmente na faixa etária entre quatorze e dezesseis anos o que pode apontar para questões relativas à discriminação racial, que precisam de atenção e políticas de ações afirmativas especiais.

No Brasil, além da baixa remuneração, a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico está vinculada a outro fator de atração, a informalidade, pois realiza-se à margem da legalidade, em condições informais que reduzem os custos para a utilização desse tipo de mão de obra, além de o ambiente doméstico dificultar os sistemas de fiscalização e controle do trabalho infantil.

Além disso, grande parte das crianças que trabalham entrega totalmente os ganhos obtidos aos pais ou familiares com quem vivem e em muitos casos, estes recebem o dinheiro diretamente do empregador. Em parte desses casos, a família destina pequena parcela do valor obtido para a própria criança como forma de estimular a continuidade da atividade ou para que compre algo para comer, um brinquedo, ou tenha acesso a algum tipo de lazer.

Em que pese haver diversas formas de inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, permanece ainda o aspecto tradicional

de reprodução das condições de ocupação dos pais em relação aos filhos. A transmissão das ocupações implica maior possibilidade de a menina ser inserida no trabalho doméstico, quando sua própria mãe já desempenhou esta atividade.

Por outro lado, os recentes processos de mobilização social, que se tornaram mais evidentes, como resultado das campanhas educativas de incentivo a matrícula em escolas públicas, fornecimento de fardamento, material escolar e merenda direcionam suas atenções para a questão da exploração do trabalho infantil, promovendo ações e tentativas de sua erradicação.

Desta forma, os paradigmas firmados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente determinando precisamente a capacidade jurídica para o trabalho da criança e do adolescente estabelecem, conforme o artigo 68, do ECA, os requisitos para o desenvolvimento de programa social que tenha por base o trabalho educativo: 1) que a responsabilidade do programa deva ser de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos e 2) assegure ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Segundo Custódio; Veronese (2008, p. 289), o dispositivo não pretende permitir o exercício de atividade regular remunerada sem o liame contratual de vínculo empregatício, mas dar condições de formação técnico- profissional para futuramente o adolescente, mediante a aquisição de capacidade jurídica para o trabalho, desenvolver atividade laborativa nos termos da legislação.

Estabelecendo-se como finalidade o exercício de atividade regular remunerada, o programa de trabalho educativo não se deve restringir a atividades mecânicas e repetitivas que, geralmente, contribuem muito pouco no preparo para a qualificação e o acesso às oportunidades do mercado de trabalho. As rápidas transformações no modelo econômico de produção, decorrentes do avanço tecnológico, devem ser consideradas na definição do modelo de capacitação a ser adotado, priorizando a formação diversificada pautada em conteúdos que facilitem a inserção futura no mercado produtivo.

Outro critério de cunho educativo importante é a necessidade de elaboração e acompanhamento do projeto de equipe interdisciplinar formada

preferencialmente por pedagogo, assistente social e psicólogo, respeitando e estimulando a participação dos adolescentes em todas as fases de planejamento, execução e avaliação.

Deve haver preocupação constante por parte dos aplicadores e fiscalizadores da lei para que os programas de trabalho educativo não explorem o trabalho infantil.

As diretrizes para a política nacional de combate ao trabalho infantil estabelecem que a política pública capaz de erradicar o trabalho precoce, foi definida inicialmente em seis eixos básicos: 1. integração e sistematização de dados sobre trabalho infantil; 2. análise do arcabouço jurídico relativo ao trabalho infantil; 3. promoção da articulação institucional quadripartite (governo, organizações de trabalhadores e de empregadores e organizações não-governamentais); 4. garantia da escola pública gratuita de qualidade para todas as crianças e adolescentes; 5. Implementação dos efetivos de controle e fiscalização do trabalho infantil e; 6. melhoria da renda familiar e promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável (BRASIL, 1999).

Para que a política pública esteja efetivamente comprometida com a prevenção e erradicação do trabalho infantil ela deve estar amparada pelo conjunto de dados suficientes para identificar a realidade social, econômica e cultural das crianças, adolescentes e famílias.

O segundo eixo, apontado nas Diretrizes para a Formulação da Política Nacional Combate ao Trabalho Infantil, consiste na análise do arcabouço jurídico relativo ao trabalho infantil. As recentes transformações no arcabouço jurídico trouxeram novo patamar à questão que merece análise cuidadosa embasada nos princípios da doutrina da proteção integral.

O sistema de garantia de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente constitui poderoso instrumento de inclusão social e reconhecimento social de direitos e das estratégias necessárias a sua operacionalização.

Chamar os diversos segmentos da sociedade e do Estado para assumirem o conjunto de responsabilidades compartilhadas, estabelecendo espaços de decisão democráticos e participativos, proporcionando o fortalecimento de todo o processo de formulação, execução e gestão das políticas públicas é o processo eficaz quando se pretende a garantia de direitos da criança e do adolescente.

A articulação interinstitucional quadripartite, considerada como terceiro eixo das diretrizes visa promover esse processo. Tal articulação entre organizações de trabalhadores e de empregadores, do governo e de organizações da sociedade civil se constitui instrumento de conscientização social, de espaço de reivindicação, de garantia da eficácia e efetividade das ações, de concentração e legitimação de esforços comuns, de superação de dificuldades e divergências por meio do trabalho coletivo e de sensibilização dos diversos setores sobre a questão do trabalho infantil. (BRASIL, 2000, p.26).

A garantia de escola pública de qualidade é apontada pelas diretrizes como a ação central na erradicação do trabalho infantil onde exista acesso igualitário entre meninas e meninos na escola, o fornecimento de condições de frequência, permanência e sucesso escolar. Mas o Brasil permanece com elevado índice de defasagem série/idade e alta evasão escolar, especialmente, das crianças e adolescentes trabalhadores, como se depreende na análise da dimensão do trabalho infantil.

Nesse sentido, as diretrizes registram que “esse déficit educacional é mais qualitativo do que quantitativo, no sentido de que a escola não consegue atender às reais necessidades das crianças e, muito menos, oferecer alguma perspectiva razoável de futuro” (BRASIL, 2006).

Assim, a investigação jurídica para que haja erradicação do trabalho infantil encontra a sua justificativa na necessidade de compreensão e sistematização das alternativas e caminhos para a exterminação no Brasil, resgatando os princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente e analisando o sistema de garantias de direitos como instrumento efetivo e indispensável para a transformação social.

## **2.0 - O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

Tratar do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil é tarefa por demais complexa tendo em vista sua história ser marcada pela submissão da criança e do adolescente, tanto no contexto familiar quanto fora do convívio familiar, bastando mencionar que, durante séculos, eles foram tratados como objeto jurídico, sem possuir liberdade de participar da sociedade civil como sujeitos de direito.

Deveras frustrante para os infanto-juvenis consiste a longa história de dependência social no Brasil, figurada pela prática da violência, do trabalho precoce e da exploração sexual.

Desta forma, pretende esta seção realizar uma breve retrospectiva histórica sobre a situação da criança e do adolescente no Brasil, considerando a participação das correntes doutrinárias do direito da criança e do adolescente e o ordenamento jurídico específico, incluindo as ações da rede multidisciplinar de proteção e recuperação da criança e do adolescente vítimas da violência.

### **2.1A criança e o adolescente em risco no Brasil: uma perspectiva histórica**

No Brasil as crianças e os adolescentes desvalidos, órfãos, abandonados, negligenciados, maltratados, violentados e delinquentes receberam assistência durante séculos cabendo esta responsabilidade aos diversos segmentos sociais e políticos, desde a Igreja, até as instituições filantrópicas. É pertinente lembrar que nessa visão apenas as crianças e os adolescentes em situação de risco social necessitavam de cuidado e suporte da sociedade, do Estado e da Justiça, e por contraponto, as crianças e os adolescentes que possuíam família, classe social elevada, estrutura educacional e de saúde não necessitavam da atenção e amparo do Estado. .

No período colonial, a Igreja e o Estado prestavam, conjuntamente, assistência à infância por intermédio da burocracia dos representantes da Igreja Católica e da Corte. Os jesuítas cuidavam das crianças indígenas

visando retirá-las do paganismo e discipliná-las nos costumes e valores cristãos, como o casamento monogâmico, a confissão, o perdão dos pecados, o medo do inferno. A conversão das crianças em futuros súditos do Estado português exercia influência decisiva na conversão dos adultos às estruturas sociais e culturais portuguesas (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 17).

No que se refere às crianças negras, elas eram escravizadas e os senhores feudais tinham a opção de mantê-las até os 14 anos, ressarcindo os gastos com elas, mediante trabalho gratuito até os 21 anos. É importante mencionar que o abandono de crianças, escravas ou não, era uma prática bastante freqüente até meados do século XVIII, mesmo nos países civilizados. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 18).

Pereira (2009, p. 83), menciona que, a partir do século XVIII, na Europa, a iniciativa de levantamentos demográficos da população, incluindo crianças abandonadas e prostitutas, tornou-se um fator de considerável importância influenciando na história da proteção infanto-juvenil. Sendo importante destacar que a relação entre pai e filhos se caracterizava por profundo respeito e inteira reverência, onde o pai era considerado pessoa sacrossanta, e qualquer falta, rebelião, injúria e negligência em relação ao pai era legitimamente punida pelo próprio pai. Nessa época o discurso da igualdade e da felicidade de Rousseau demonstrava preocupação com a criança e o poder dos pais, partindo da idéia de família como única sociedade natural.

No Brasil, o século XVIII foi marcado pela estrutura política de proteção e acolhimento dos “enjeitados”, ou seja, dos recém-nascidos abandonados em lugares públicos. Os neonatos e lactentes deixados nas rodas dos expostos eram alimentados por amas-de-leite alugadas, mediante pequenas pensões. As rodas surgem como entendimento entre as Câmaras Municipais e as Santas Casas de Misericórdia, inicialmente nas capitais brasileiras, do Rio de Janeiro e de Salvador, com recursos doados por benfeitores ou decorrentes de contratos com a “Misericórdia”, passando-lhe a administração dos expostos mediante pagamento (PEREIRA, 2009, p. 89).

O asilo de órfãos, abandonados ou desvalidos tornou-se prática do século XIX no Brasil, e propiciava o incentivo à educação industrial aos meninos e educação doméstica às meninas. As instituições eram mantidas por ordens religiosas, auxiliadas por donativos e pelo poder público. Assim, a

prática de recolher crianças em asilos propiciou a constituição da cultura institucional de assistência ao menor, perdurando até a atualidade (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 20).

O recolhimento, ou a institucionalização, pressupõe a segregação do meio social, o confinamento, a contenção espacial, o controle do tempo e a submissão à autoridade, isto em nome do disciplinamento interno, da reeducação dos “degenerados”.

Irma Rizzini (1990, p. 80), em detalhado trabalho de pesquisa a respeito da “Assistência à infância na passagem para o século XX: da repressão à educação”, focaliza, sobretudo, o conflito entre as forças da caridade e da filantropia, comparando a disputa econômica e política pela dominação sobre o pobre.

Assim, a filantropia surge para dar continuidade à obra de caridade, mas sob uma nova concepção de assistência baseada na reintegração social. A caridade reage às tendências filantrópicas argumentando que se distanciam da religiosidade. Neste ínterim, o Estado passa a intervir criando projetos, leis e instituições que integrarão o projeto de assistência social como política social a ser seguida nacionalmente.

É importante mencionar que, na passagem do século XIX para o XX juristas defendiam, em congressos internacionais o ideal de um novo direito com participação ativa da Europa, Estados Unidos, América Latina, onde relevasse a reeducação em detrimento da punição dos menores (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 22).

Nessa época, o crescimento populacional, a concentração de atividades urbanas, o trabalho infantil e o desenvolvimento econômico possibilitavam o crescimento da criminalidade entre os menores, pois a violência no ambiente de trabalho expunha as crianças e os adolescentes aos maus tratos dos patrões e operários adultos. A partir disso, consolidou-se a Justiça e Assistência para os menores viciosos e delinqüentes, que deveria encaminhá-los para as casas de correição ou as colônias correcionais, daí as crianças e adolescentes passaram para as mãos dos tribunais e reformatórios.

A partir de 1902, o Poder Público criou os “Institutos Disciplinares”, destinados à correção e recuperação de jovens delinquentes, até então tratados como adultos nas hipóteses de envolvimento criminal. Estes institutos

eram divididos em duas seções, onde a primeira destinava-se aos maiores de nove anos e menores de catorze; e também os maiores de catorze processados por vadiagem, em cumprimento a sentença do juiz de direito. A segunda seção recebia os menores entre nove e catorze anos, que eram encaminhados por autoridades policiais, mas que não cometiam crimes eram apenas pequenos mendigos, vadios, viciosos e abandonados. Após o período de adaptação, os menores da segunda seção eram encaminhados às frentes de trabalho agrícola (DEL PRIORE, 1999, p. 223-225).

Observa-se como análise comparativa que, durante o século XIX, a assistência prestada pelos asilos preocupava-se, predominantemente, com a moral, enquanto, no século XX, percebe-se o crescimento em importância da participação das crianças no trabalho e nas políticas assistenciais, muito embora a formação moral se mantivesse.

O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolida a legislação menorista, ou Código de Menores, denominando-a Código Mello Matos. Tal código utilizava comumente a terminologia *menor delinquente* e *menor abandonado*, além de atribuir ao direito penal às questões criminais que envolvessem menores.

Depois de décadas de debate e anteprojetos, o meio jurídico substituiu o Código de Menores de 1927, pelo Novo Código de Menores de 1979, que passa a utilizar a denominação de *menor em situação irregular* e tem noção de criança marginalizada como patologia social. Assim, caberia ao Juiz de Menores intervir na irregularidade desde a privação de subsistência e omissão dos pais, até a autoria de infração penal (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 28).

O Código de Menores de 1979 abrangia os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal e, deste modo, possuía controle social da infância e da adolescência permitindo que o judiciário responsabilizasse a família, a sociedade e o Estado nos casos de omissões dos direitos básicos da criança e do adolescente (ISHIDA, 2009, p. 5).

Na década de 1980, iniciou-se grande mobilização popular e diversos segmentos da sociedade civil organizaram-se na luta pela garantia de direitos às crianças e aos adolescentes. As reivindicações sociais foram atendidas pela Assembléia Nacional Constituinte e a Constituição Federal de 1988 introduz a

redação definitiva do artigo 227 o qual declara os Direitos Fundamentais da criança e do adolescente.

O Direito brasileiro estabeleceu novo paradigma em relação à população infanto-juvenil a partir da titularidade de direitos estabelecida pela Constituição Federal, e, sobretudo com a entrada em vigor da Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo expressiva mudança de discurso teórico, político e jurídico do direito da criança e do adolescente no Brasil.

## **2.2 As correntes doutrinárias relativas à proteção da criança e do adolescente**

As correntes doutrinárias referentes à proteção da criança e do adolescente distinguem-se tanto pela história do direito da criança e do adolescente quanto pelo período de vigor do Código de Menor de 1927, do Novo Código de Menor de 1979 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Assim, as correntes, que subsidiam tais códigos, amparam-se, respectivamente, na doutrina do direito penal do menor; na doutrina jurídica do menor em situação irregular e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo Domenico (2000), o Direito do Menor foi estudado basicamente por três linhas de pensamento: a doutrina do Direito Penal, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890; a doutrina jurídica do menor em situação de risco, adotada no Código de Menores de 1979; e, por fim, a doutrina da proteção integral, adotada a partir de 1980, decorrente da ratificação das convenções internacionais.

A doutrina do Direito Penal preocupou-se com a delinquência praticada pelo menor, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, sendo baseada na imputabilidade da teoria do discernimento que transfere a responsabilidade penal ao menor em função da análise de sua consciência em relação à prática da ação criminosa (PEREIRA, 2009, p. 13).

Fato interessante comentado pela doutrinadora é que, mesmo na vigência do Código Mello Mattos de 1927, já vigorava séria campanha contra a teoria do discernimento e contra a aplicação de medidas repressivas contra os menores. Com a entrada em vigor do Código de Menores de 1979 (Lei nº

6697/79), aquela doutrina foi substituída pela Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular, embora, no plano internacional, já vigorasse a Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina Jurídica de Proteção ao Menor em Situação Irregular, orientada pelo Direito do Menor, correspondia à área de especialização que tratava do conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção, sendo necessário caracterizar a situação irregular para fundamentar a aplicação da penalidade prevista nesta doutrina jurídica.

No artigo 2º do Código de Menores, foram catalogadas as categorias de situações especiais que caracterizavam a situação de risco e autorizavam a atuação do Juiz de Menores e a aplicação do Código, a saber: 1) menor privado de condições essenciais de subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável e manifesta impossibilidade de os mesmos prove-las; 2) menor vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; 3) menor em perigo moral devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes, e na hipótese de exploração em atividade contrária aos bons costumes; 4) menor privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; 5) menor com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar e comunitária; 6) menor autor de infração penal. (PEREIRA, 2009, p. 15).

A legislação de 1979 não se dirigia à prevenção, mas cuidava do conflito instalado e o juiz de menores atuava na prevenção de 2º grau, através da polícia de costumes, proibição de freqüência em determinados lugares, casas de jogos. A duplicidade de competência do juiz, tanto de caráter penal quanto de caráter tutelar, demonstrava sua função para diminuir os conflitos na sociabilidade e os conflitos de caráter jurídico.

Conforme Pereira (2009, p. 19), se a história constitucional brasileira pode se vangloriar da presença permanente da Declaração de Direitos e Garantias Individuais do Cidadão, a Constituição de 1988, além de enumerá-los, exaustivamente, no art. 5º, introduziu na Doutrina Constitucional a declaração especial dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente,

proclamando a Doutrina Jurídica da Proteção Integral e consagrando os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos.

A locução “proteção integral” é auto-explicativa, sendo indicada com finalidade política do Direito da Criança e do Adolescente, que aplicou, a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, a doutrina específica cujos princípios amparam, protegem, orientam e inspiram a prioridade absoluta, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, sobretudo, a proteção integral infanto-juvenil.

Neste momento, mostra-se oportuna a análise do ordenamento jurídico brasileiro, e a configuração da rede multidisciplinar de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência, onde as questões referentes à proteção da criança e do adolescente, amparam-se no contexto jurídico atual, na associação do ordenamento jurídico brasileiro em comum acordo com os tratados internacionais, que respaldaram a composição infraconstitucional de apoio à criança e ao adolescente.

No âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989; e que tem como principais antecedentes a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, a Declaração sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1959, constitui o principal instrumento que respalda a modificação do Direito da Criança e do Adolescente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com a inclusão do artigo 227 no seu texto constitucional.

O Brasil, em 24 de setembro de 1990, ratificou na totalidade a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, através da Lei nº 8.069/90, revolucionando o Direito Infanto-juvenil ao adotar a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende, ainda, o conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional (LIBERATI, 2007).

É pertinente ressaltar que todo o conteúdo da mencionada Convenção permeia a adoção de política não discriminatória em relação à condição da criança. O que pode ser conferido no, já mencionado, artigo 2º § 1 que dispõe:

[...] os Estados partes comprometem-se a respeitar e garantir todos direitos ali previstos e assegurarão a toda criança sujeita a uma jurisdição, sem discriminação alguma, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica, ou social, fortuna, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição.

A doutrina da proteção integral assegura o direito universal às crianças e aos adolescentes, e esse direito não deve ser exclusivo para as antigamente denominadas categorias de menores, caracterizados como infratores. Deste modo, a partir da universalidade deve-se abandonar os conteúdos manifestamente discriminatórios, que consideravam como a criança, apenas o filho legítimo; e como menor, o infrator que necessitava de iniciativa caritativa, filantrópica, correcional, repressiva, assistencialista e paternalista de atendimento ou acolhimento.

É importante frisar que, sob a égide do Código de Menores de 1927, a legislação direcionada à proteção da criança e do adolescente era bipartida, dirigindo-se, de um lado exclusivamente para as crianças e adolescentes que possuíam família, aplicando-se o Código Civil; e de outro, dirigia-se àqueles que não se enquadravam nesse padrão familiar, aplicando-se o Código de Menores, configurando-se um sistema ambíguo em defesa do mesmo indivíduo, a criança (SILVA, 2009).

Ao tempo dessa transição do modelo assistencialista, através do Código de Menores, para a estrutura de atendimento humanista, onde crianças e adolescentes são prioritariamente consideradas sujeitos de direitos, Liberatti (2004, p. 49) registra:

O confronto entre a antiga doutrina e os novos postulados representados pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, trazidos pelo Decreto 99.170/1990, que ratificou o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Expunha o contraste entre o paternalismo e o garantismo das instâncias com ações voltadas às crianças e adolescentes, traduzindo uma perspectiva evolutiva desde a criança e o adolescente conhecidos como objetos de medidas de proteção, em uma abordagem tutelar, pelo que sua dimensão ôntica, como pessoas em desenvolvimento, era substituída por uma condição de receptores da prática assistencialista como bem-estar e portanto, sem considerar seus direitos à convivência familiar e comunitária, à opinião, ao respeito e à dignidade.

A doutrina da proteção integral, referida por Costa (1982), considera que o valor intrínseco da criança como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e da juventude como reconhecimento da vulnerabilidade, o que o torna merecedor de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, deverá ser a condição *sine qua non* para a adoção de políticas públicas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Cury, Paula e Marçura (1999), complementando o disposto sobre a doutrina da proteção integral, relatam que o fundamento principal é a concepção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, frente à família, à sociedade e ao Estado. Não havendo mais a relação de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto, pois, agora são titulares de direitos comuns e especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Deixa claro o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 6º que “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (PINTO, WINDT, CÉSPEDES, 2010).

Desta forma, existe a imposição da proteção especial do Estado em razão da condição em desenvolvimento que possuem todas as crianças e adolescentes, aliada à valorização do vínculo familiar como facilitador natural de tal desenvolvimento. Assim, é válido mencionar que se responsabilizam os pais, tutores, e responsáveis legais na forma de Direitos e Deveres elencados nos artigos 3º e 18º §1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em comum acordo com o ordenamento jurídico interno vigente.

Através disso, a criança é tratada como interesse público sendo o propósito do constituinte originário e da legislação infraconstitucional incumbir tanto à família, quanto a sociedade e o Estado da relevante tarefa de assegurar todos os direitos e deveres da criança e do adolescente, considerando sua condição de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Segundo Liberatti (2007), essa mudança atinge radicalmente o sistema jurídico brasileiro, pois a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, nos seus artigos 3º, 18 §§2 e 3, 19 § 2, descreve que todas as medidas institucionais, em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes deverão levar em consideração os interesses da criança, assim as decisões das instituições públicas e privadas de proteção social, dos tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, obedecerão ao interesse superior da criança.

### **2.3 A aplicabilidade do estatuto da criança e do adolescente no combate à violência infantil**

Aplicando a doutrina da proteção integral à seara da violência infantil, é possível analisar, no artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, que os Estados devem garantir que a criança não seja separada de seus pais contra a vontade deles, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária diante do interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária, no caso dos pais maltratarem ou negligenciarem a criança.

No que menciona o ECA no seu artigo 5º, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (PINTO, WINDT, CÉSPEDES, 2010).

Complementando o artigo 7º da anterior legislação infraconstitucional, a criança e o adolescente têm o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desta forma, há respaldo jurídico bastante para que o Estado e a sociedade, diante de situações de suspeita ou confirmação de maus-tratos, realizem as denúncias cabíveis, com intuito de minimizar as consequências a

que estão expostas as crianças e os adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência.

Mediante exposição sobre a violência infantil abordada no capítulo anterior constata-se que os pais, e/ou responsáveis pela guarda e proteção infanto-juvenil são seus principais agressores, o que torna a denúncia dificultosa e omissa. Porém, é sabido que a tolerância e demora em denunciar a prática de violência, pode gerar consequências como: o sofrimento silencioso da criança, a continuidade da violência, a impunidade para o agressor e o pior, a punição, por crime de omissão, do indivíduo que não manifestou a denúncia.

Desta forma, quando a sociedade não denuncia a violência praticada contra a criança impede que os direitos garantidos pela lei sejam aplicados corretamente pelos órgãos da justiça. Neste ínterim, é mais salutar denunciar a suspeita de violência contra a criança, do que impedir que o órgão competente investigue essa realidade intolerável que é constatada dentro da própria casa da vítima, que deveria ser seu lugar de aconchego e proteção.

O ECA complementa em seu artigo 18 que: “[...] é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Para que a sociedade se sensibilize e reaja, é necessário que haja a identificação e conhecimento da magnitude e dinâmica da violência, pois a sensibilização e o reconhecimento da violência, em suas distintas formas, é o passo primordial da prevenção.

Pereira (2008) transcreve que Vitória deveria ser o nome das crianças recém-nascidas sobreviventes ao abandono materno, isto porque uma foi encontrada em um ribeirão, esgoto em Belo Horizonte e a outra, três dias depois, em uma lata de lixo, na região metropolitana de São Paulo.

Histórias trágicas, semelhantes à do bebê da Pampulha, da criança de seis anos que caiu do sexto andar de prédio em São Paulo, cujo pai e madrasta foram condenados por homicídio doloso triplamente qualificado com pena de prisão de aproximadamente trinta anos cada, e muitas outras que tiveram visibilidade social e comoção pública, explodem nos meios de informações. Semelhantes a estes, milhares de casos de maus-tratos ocorrem e as vendas da sociedade não permitem enxergar, por esta acreditar na impossibilidade do pai abusar sexualmente seu filho, ou da mãe espancar seu

próprio recém-nascido. As razões que levam os pais a praticarem atos de crueldade são injustificadas para a sociedade e para esses casos o Direito atua, coibindo, impondo limites e aplicando sanções através do ordenamento jurídico.

É preciso revelar que os agressores apresentam, na maioria das vezes, atitudes psicologicamente alteradas, conforme será mencionado nas características das Síndromes de Segredo e de Adição (HABIGZANG E COLS, 2005), que envolvem fortes laços afetivos, tanto positivos quanto negativos, podendo desvirtuar as investigações e evidências de maus-tratos, permanecendo a criança e o adolescente sendo vítimas dentro da própria convivência familiar.

Quanto às instituições de apoio infanto-juvenil, públicas ou privadas, em caso de subnotificação ou ausência de comunicação ao órgão judiciário competente, para elas acarretará responsabilidade administrativa.

Conforme o artigo 245 do ECA, “[...] se deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, cumprirá pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

A lei clarifica e legitima o ato de dicção dos profissionais, na denúncia quando perceberem atos de maus-tratos, pois apenas na detecção destes pode-se solucionar e manifestar o real cumprimento do dever e da obrigatoriedade da denúncia.

#### **2.4 Rede multidisciplinar de proteção integral à criança e ao adolescente**

Apesar das iniciativas políticas desenvolvidas até o momento, alguns autores apontam a necessidade de priorizar o enfrentamento da violência na agenda dos diversos segmentos sociais através da intersectorialidade, numa ampla rede de apoio social e interinstitucional (ASSIS e CONSTANTINO, 2003; REICHENHEIM e MORAES, 2003, PORDEUS; FRAGA; FACÓ, 2003).

Para ASSIS (1994), os anos 90 trouxeram o desafio na prevenção e tratamento da violência contra a criança e o adolescente não só para os serviços de segurança pública e justiça, mas para todos os segmentos da sociedade civil e demais setores governamentais.

#### **2.4.1 Rede de proteção primária**

A responsabilidade do Estado, na rede de proteção à criança e ao adolescente vitimizados, reside na garantia das condições para que a família possa cumprir seu papel, conforme preconiza a Constituição Federal/88 em seu artigo 226 § 8º: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

As medidas protetivas do Estado, nas suas esferas Federal, Estadual e Municipal, permitem criar políticas públicas específicas para combater e erradicar a violência infanto-juvenil propiciando recursos necessários para o exercício do direito de proteção integral da criança e do adolescente. No entanto, cabe solidariamente a sociedade a formulação e a fiscalização da execução dessas políticas públicas.

Importante ação do Governo Federal consistiu na implantação da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, através da Portaria MS/GM Nº 737, de 16 de maio de 2001, que traça diretrizes e responsabilidades institucionais, visando à promoção do cuidar dos acidentados e violentados e a prevenção de violência, através da articulação de diversos segmentos sociais, tendo como propósito fundamental reduzir a morbimortalidade por acidentes e violências, contribuindo para a qualidade de vida da população e, em particular, das crianças e dos adolescentes.

Com efeito, segundo Digiácomo (2009), tanto a Constituição Federal quanto a legislação ordinária, em vários de seus dispositivos, convocam a sociedade para fazer parte, de forma ativa e decisiva, dessa rede de proteção à criança vitimizada, atuando na elaboração e controle das políticas públicas, não ficando estas apenas a cargo dos representantes políticos.

Ainda conforme o autor supracitado constata-se que existem verdadeiros espaços de democracia participativa, expressão contida no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal/88, “onde todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Como exemplo da oportunidade da participação social na prevenção da violência infantil, temos o artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que menciona a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, órgãos deliberativos e controladores das ações públicas, através dos quais a própria sociedade, diretamente e em absoluta igualdade de condições com os representantes do Poder Executivo, definem a nível federal, estadual e municipal a consistência da política de atendimento à criança e ao adolescente, bem como para a área de assistência social, ambos da Constituição Federal, artigos 204, inciso II, cujo teor trata da participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (DIGIÁCOMO, 2009).

Assim sendo, a sociedade tem o poder de transformar a realidade da violência infantil, bastando para tanto que se sensibilize e se mobilize frente a frente com os representantes do Poder Público, cobrando que seja assegurada a prioridade absoluta de tratamento da criança e do adolescente, bem como na destinação dos recursos públicos e nas ações administrativas dos diversos entes federados.

Com efeito, o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, incumbe o Ministério Público da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, passando por outras igualmente importantes, como o regime democrático. Cumpre, portanto, lembrar o Ministério Público integra a rede de proteção primária de combate a violência contra a criança e o adolescente, juntamente com o Estado e a sociedade.

O perfil do Ministério Público pode ser traduzido como órgão criado para a defesa da sociedade, aquele que fala pela sociedade; sendo conhecido como o “advogado da sociedade”. (MARTINES JUNIOR, 2006, p. 286).

Descrevendo o teor do artigo 127, *caput*, da Carta Magna, o Ministério Público “[...] é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Assim, os traços constitucionais do Ministério Público o revestem de responsabilidade, extremamente importante, diante da prestação jurisdicional perante o Estado, a sociedade, a família, e, sobretudo, considerando a condição de prioridade absoluta, a criança e o adolescente.

Quando se afirma que o Ministério Público está encarregado da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, emprega-se a palavra em sentido amplo, abrangendo em seu significado o conjunto de todos os direitos sociais, políticos, econômicos, individuais e coletivos, e suas correspondentes obrigações, as quais são titulares as pessoas sujeitas às leis do Estado, nacionais ou estrangeiros; crianças, adolescentes e adultos. Assim, o Ministério Público tem a função de atuar defendendo o direito de todos, sem distinção; e as pessoas devem ter defendidos, os patrimônios sociais, patrimoniais, políticos, pelo Ministério Público. (art. 129, III, CF).

A tarefa de zelar pelo cumprimento da cidadania revela-se abrangente, deste modo que o Ministério Público depende da concorrência de vários órgãos do Estado para a consecução deste fim, bem como para atuar no direito personalíssimo.

A abrangência da atuação ministerial em defesa do cidadão pode ser exemplificada sucintamente: na legitimidade privativa para propor a ação penal pública; da possibilidade de instauração de inquérito civil, a fim de investigar lesões ao meio ambiente, aos consumidores, ao erário; do ajuizamento de ação civil pública em que busque a responsabilização dos causadores do dano; e da ação de inconstitucionalidade ou representação interventiva. (MARTINES JUNIOR, 2006, p. 295).

Diante desses instrumentos, o Ministério Público centraliza esforços no combate irrestrito ao crime, à improbidade administrativa, à defesa dos interesses difusos e coletivos, particularmente, das crianças e dos adolescentes, mas inclusive, do meio ambiente, dos consumidores, dos idosos etc.

### **2.4.2 Rede de proteção secundária**

Em nível secundário, a prevenção se constitui em ações que visam à identificação precoce da considerada população de risco, com o objetivo de evitar a eclosão do fenômeno da violência. Assim, as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais; os programas de treinamento dos agentes públicos em geral e, em especial, os profissionais de saúde, da educação, da justiça e da segurança são imprescindíveis para estimular ações de respeito à criança e ao adolescente não permitindo, em hipótese alguma, tolerância para atos de violência, inclusive a denominada violência disciplinar ou pedagógica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 87, inciso III, menciona que deverá haver linhas de ação de política de atendimento nos serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, e opressão. Complementando, em seu inciso seguinte, que também deverá haver proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (PINTO, WINDT, CÉSPEDES, 2009).

A proposta é que o Programa de Saúde da Família (PSF) funcione de acordo com as bases do Sistema Único de Saúde (SUS), modelo assistencial que tem como princípios: a hierarquização, a universalidade, a integralidade e a adstrição de clientela. Atuando de modo universal no atendimento de saúde acessível a todos, e que envolva de forma global as necessidades da clientela assistida pelo SUS. Pretende-se, por meio da saúde coletiva, realizar a atenção primária, no desenvolvimento de ações preventivas que busquem minimizar o quadro de morbimortalidade decorrentes de atos de violência nos Municípios, aliando-se a estas ações as atividades de natureza curativa, preventiva e de promoção a saúde (CAVALCANTI, 1999).

A Lei 8080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e descreve no artigo 7º os princípios e diretrizes do SUS para estabelecer as ações e serviços de saúde desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda

aos princípios: I) da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II) da integralidade de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações de serviços preventivos e curativos, individuais ou coletivos; III) preservação da autonomia das pessoas em defesa de sua integridade física e moral; IV) igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V) descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, enfatizando a descentralização dos serviços para os Municípios, regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

As propostas assistenciais com base no PSF contemplam os princípios descritos e contribuem para ampliar as perspectivas de prevenção da violência, pois o fortalecimento dos laços entre os profissionais de saúde e a população atendida constitui importante estratégia na prevenção, na identificação e na intervenção em situações de violência familiar.

Desta forma, os profissionais da saúde, por um lado, se vêem imersos nos mesmos problemas das comunidades em que trabalham, sendo afetados por eles, necessitando estabelecer o limite entre o exercício das atividades técnicas; o compromisso profissional em situações nas quais podem interferir positivamente; e as questões mais difíceis e complexas, quando se deparam com a impotência de sozinhos mudarem a realidade que só será transformada pela ação e investimento coletivo, da sociedade; e também individual, dos sujeitos diretamente submetidos à realidade de violência.

Por outro lado, a proximidade e os vínculos constituídos permitem aprofundar as relações, viabilizando a orientação dos conflitos para formas de enfrentamento menos destrutivas e mais saudáveis. Nesta perspectiva, os profissionais de saúde da família se tornam atores da maior significância para o desenvolvimento das ações de prevenção da violência infanto-juvenil.

No entanto, o despreparo em relação à temática pode dificultar a abordagem junto à criança e à família, gerando lacunas na identificação e encaminhamento adequados para os órgãos jurisdicionais competentes. Mas é justamente para minimizar essas limitações que existe a rede de apoio e a equipe interdisciplinar, dando o suporte e subsídio às ações profissionais, incentivando as notificações, mesmo que de forma ainda não estruturada e corretamente protocolada.

As políticas de enfrentamento da violência doméstica são medidas preventivas secundárias que, atualmente, têm mobilizado diversas categorias, contemplando a saúde, a educação e a justiça, para de modo coletivo se possa coibir, a médio e longo prazo, o avanço daquele desmedido fenômeno.

Referindo-se a educação é pertinente frisar a grande contribuição da educação como instrumento preventivo da violência, e também reativo diante da constatação da sua existência no ambiente familiar, no trabalho e na própria escola. Os profissionais da educação, semelhantemente, aos da saúde incluem-se na co-responsabilidade da denúncia de suspeita ou confirmação de violência contra a criança e o adolescente; e os casos devem ser notificados e encaminhados ao Conselho Tutelar.

A função protetiva e recuperadora da educação como instrumento educacional direcionado a zelar pela criança e pelo adolescente vítimas de violência será abordado em capítulo posteriormente embasado.

No que concerne à justiça, a adoção do ordenamento constitucional e da legislação infraconstitucional é fundamental na famílias que necessitem de amparo legal. Neste contexto, as formas protetivas e punitivas deverão ser aplicadas ao caso concreto com intuito de reunir e somar forças para que as medidas jurídicas estejam corretamente aplicadas em situações de maus-tratos.

Novamente, como componente dessa multidisciplinaridade, o Ministério Público, atuará como fiscal da correta aplicação da lei, atuando desta feita, não apenas em caráter protetivo, mas punitivo diante das situações de risco social que se encontram expostos a população infanto-juvenil. Portanto, pode-se considerar o órgão ministerial na sua função de unicidade, pois diante da defesa dos interesses sociais, expressão que compreende os direitos difusos e coletivos, somada à defesa dos interesses indisponíveis, como saúde, educação, lazer, convivência familiar, pode-se afirmar que este órgão atua na defesa do interesse público.

De fato, é pertinente ressaltar que o Ministério Público não se encontra obrigado a atuar em defesa de interesses individuais, salvo quando forem indisponíveis. Explicitando o artigo 82 do Código de Processo Civil impõe a intervenção do *Parquet* nas causas em que houver interesse de incapazes; nas que versarem sobre estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela,

interdição; e como cláusula geral, “[...] nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”. (art. 82, III, CPC).

Digiácomo (2009) relata que o acompanhamento sistemático das equipes interdisciplinares garante a unicidade e organização do sistema de comunicação, onde todos devem ser responsáveis pelo objetivo central que se constitui na proteção integral da criança e do adolescente vítimas de violência.

Assim, a multidisciplinariedade, composta por representantes da saúde, da educação, do judiciário, do Estado e da sociedade, possibilitará que todos os agentes de proteção se relacionem de forma interligada à rede social.

### **2.4.3 Rede de proteção terciária**

A prevenção terciária se constitui na intervenção em situação de violência já instalada, visando à cessação imediata da agressão e a redução das perversas conseqüências do processo de vitimização. Fazem parte da prevenção terciária as instituições de saúde pública e privada que atuam nos Comitês de Monitoramento de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Infantil, os programas de reabilitação física e social, e as intervenções terapêuticas individuais e familiares que auxiliam no processo de recuperação da constituição familiar e comunitária.

A justiça ainda permanece como agente preventivo terciário quando adota medidas de proteção imediatas sempre que os direitos reconhecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados, como se aplica aos casos de violência, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. (art. 98, II, ECA).

Tomando as medidas jurídicas cabíveis afasta-se o agressor da vítima, quando há existência de elementos mínimos de culpabilidade e existem provas suficientes da veracidade da violência, requerendo ao juiz, além do afastamento do agressor da família, a suspensão de seu direito familiar e a manutenção da criança e/ou do adolescente sem que haja prejuízo à prestação de alimentos, dentre outras ações posteriormente analisadas.

Neste sentido, os profissionais de saúde incorporam a responsabilidade dupla na rede de proteção, pois participam da prevenção secundária e informativa, e também da prevenção terciária, diante da identificação da existência da prática da violência. (SANTORO JÚNIOR, 1994; ASSIS e CONSTANTINO, 2003). Incluem-se nesta tarefa os responsáveis por estabelecimentos de educação pública e privada, bem como seus profissionais.

Para tanto, a Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 criam obrigações legais aos profissionais de saúde na defesa e proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Os anteriormente citados artigos 13 e 245, do ECA tornam obrigatória a notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência contra criança e adolescente e prevêem penas para os profissionais (médicos, profissionais de saúde, responsáveis por estabelecimentos de saúde e educação) quando não notificarem estes casos (PINTO, WINDT, CÉSPEDES, 2009).

Assim, conforme o artigo 245, ECA cumprirá pena de multa, aplicando-se em dobro em casos de reincidência, “[...] o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde de ensino fundamental, pré-escola ou creche [...] que deixar [...] de comunicar a autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança e o adolescente”.

Entretanto, pesquisas demonstram o desconforto e as dúvidas dos profissionais de saúde e de educação quanto ao manejo do problema ao se depararem com situações de abuso de criança ou adolescente (SCHERER e SCHERER, 2000).

O medo dos profissionais, aliado, muitas vezes, à falta de estrutura dos serviços, colabora para que a violência continue subnotificada. É o que acontece, por exemplo, em muitas equipes do PSF que, a princípio, têm maior proximidade com a comunidade e, conseqüentemente, melhor condição de identificar a ocorrência de violência doméstica contra esse grupo populacional. Entretanto, apesar da implantação da Estratégia Saúde da Família (ESF), com a formação de equipes que atuam junto às comunidades, muitos Municípios ainda não contam com protocolos de atendimento implantados, nem tampouco, com rede de informação que permita mapear e prevenir a violência ainda no ambiente em que é produzida.

Marmo, Davoli, Ogido (1995) ao realizarem pesquisa na Universidade de Campinas (UNICAMP), no Estado de São Paulo, identificaram que 86,7% dos pediatras já haviam atendido casos de maus-tratos infantis, sendo que, 46% deles afirmaram que a maior dificuldade dizia respeito ao diagnóstico da violência.

Costa (2008) em pesquisa realizada no Hospital de Emergência e Trauma, no Estado da Paraíba, constatou que das 172 notificações de violência infantil encaminhadas aos Conselhos Tutelares da referida capital, no período de 2005 a 2008, aproximadamente 80% delas não informavam a identificação do agressor. Isto comprova a pouca investigação pela equipe multiprofissional nos hospitais referenciados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência. E o pior, no resultado da amostra, é que se encontra evidente a existência de subnotificação, pois as estatísticas de denúncias de violência não condizem com a realidade encontrada nos Conselhos Tutelares da referida cidade. Outro agravante, dos dados encontrados pela pesquisadora consiste na probabilidade de reincidência da violência, porque a não comprovação do agressor permite que a criança e/ou o adolescente retorne para o ambiente familiar, local onde se originou a violência.

Neste contexto, alguns autores discutem a atenção da saúde na questão da violência contra criança e adolescente, no sentido de não se limitar apenas ao atendimento das lesões decorrentes, mas de disponibilizar atenção especializada e reabilitação. Diante da realidade, torna-se urgente, a abordagem biopsicossocial da criança e do adolescente vitimizados, incluindo aspectos tanto do impacto sobre as vítimas como fatores ambientais de caracterização dos agressores (MINAYO, 2002).

O Sistema de Justiça destinado ao apoio da criança e adolescente é composto de várias instituições e profissionais, e comporta-se de forma ao que dispõe a Constituição Federal de 1988; ao que vem expresso na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança de 1988 e ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigência desde 1990.

Segundo o artigo 88, inciso V, ECA, são diretrizes da política de atendimento à criança a “integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do

atendimento inicial a adolescente a quem se atribua ato infracional”. A agilidade se aplica análoga e interpretativamente à criança e aos casos de violência doméstica, violência ambiental, e violência no trabalho.

A busca da prevenção da violência doméstica exige profunda conscientização da sociedade, com destaque para a importância da denúncia e do registro de tais ocorrências às autoridades competentes, dentre elas, os Conselhos Tutelares, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, a Brigada Militar, e o Ministério Público; elevando-se a vida, o direito ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, e a conquista da convivência familiar desprovida de qualquer forma de violência. (CIRNE, 2009).

A Justiça da Infância e da Adolescência é competente para conhecer as representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de atos de violência, aplicando as medidas cabíveis. Bem como para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, sendo determinante o local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão. O juízo daquele órgão terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (art. 148, I, IV C/C 209, da Lei 8.069/90).

Neste contexto, tão importante quanto o diagnóstico e atendimento à criança e adolescente vitimizados, o desenrolar dos processos nas Varas da Infância e Juventude e nas Varas Criminais também contribuem para a redução da violência à medida que penalizam o agressor, evitando, com isto, novas situações de agressões contra a criança e o adolescente.

Cirne (2009) relata que a legislação prevê formas de punição, tanto na esfera penal, quanto na cível, e na administrativa, às pessoas que violentam a quem mais deviam proteger. Como medida cautelar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o afastamento do agressor da moradia comum. Também na esfera Cível, o Estatuto prevê a imputação de infração administrativa ao agressor por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar; o parágrafo único, alínea b, do art. 148, do ECA refere que a Justiça da Infância e Adolescência é competente para conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda. É importante ressaltar que o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar poder terá início

por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (art. 155, ECA).

No plano terciário, cabe ao Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”, diante de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda. (art. 129, VIII, CF).

Constatada a falta grave praticada por um ou ambos os pais, conforme dispõem os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil Brasileiro de 2002, ou diante do descumprimento dos deveres paternos, enunciado no art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o caminho legal é o ajuizamento de ação de destituição ou de suspensão do poder familiar. Através de sentença judicial, os pais perdem ou são suspensos de exercerem o poder e dever sobre os filhos.

Nas hipóteses em que for decretada a destituição do poder familiar, as crianças e os adolescentes deveriam ser, de imediato, incluídas no cadastro para adoção, o que não ocorre, em descumprimento ao art. 50, ECA. Assim, seu destino, via de regra, passa a ser o abrigo, até atingir a maioridade. (AZAMBUJA, 2009).

No que se refere à esfera criminal, o Código Penal (CP) prevê a possibilidade de condenação do agressor pelos crimes de abandono de incapaz, artigo 133, que versa: “[...] abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”, pena de detenção de seis meses a três anos. § 1º “Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave”, pena de reclusão de um ano a cinco anos, § 2º “Se resulta a morte”, pena de reclusão de quatro a dozes anos. Segundo o § 3º, art. 133, CP, as penas cominadas aumentam de um terço: se o abandono ocorre em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Conforme o artigo 134, CP “Expôr ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria”, caberá pena de detenção de seis meses a dois anos. Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave a pena aumenta para de um a três anos; se resulta a morte do neonato caberá detenção de dois a seis anos.

Quanto aos maus tratos, o Código Penal dispõe em seu artigo 136, expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, pena de detenção de dois meses a um ano ou multa. Se, do fato resulta lesão corporal de natureza grave, pena de reclusão de um a quatro anos, e se resulta a morte, aplica-se a pena de reclusão de quatro a doze anos. A pena quanto aos maus tratos é aumentada quando se trata de menor de catorze anos.

O artigo 129 § 9º do CP, destina-se ao cálculo da pena para o crime de violência doméstica, e menciona que se a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena aplicada será de detenção de três meses a três anos.

Dos crimes contra a liberdade sexual, dispõe o art. 213 do Código Penal a seguinte pena para o crime de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, redação alterada pela Lei nº 12.015, de 07.08.09), aplica-se a pena de reclusão, de seis a dez anos; § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: a pena é de reclusão, dezoito a doze anos; § 2º Se da conduta resulta morte: a pena é de reclusão, de doze a trinta anos. Já o artigo 214 que se tratava do atentado violento ao pudor, foi revogado pela Lei nº 12.015/09.

Para o crime de Violação sexual mediante fraude, o artigo 215 do Código Penal descreve: “praticar conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Aplica-se pena de reclusão de dois a seis anos; se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Diante da constatação de crime de Assédio sexual, art. 216-A, tem-se “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual,

prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”. Aplica-se pena de detenção de um a dois anos, sendo aumentada a pena em até um terço se a vítima é menor de dezoito anos.

Dos crimes sexuais contra vulnerável, houve alterações significativas devido a Lei nº 12.015/09. Assim o artigo 217 - A, estupro de vulnerável apresenta o seguinte texto: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos”. Aplica-se a pena de reclusão, de oito a quinze anos; § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência; § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos. § 4º Se da conduta resulta morte a pena é de reclusão de doze a trinta anos.

Em casos de crime de Corrupção de menores, art. 218, CP, observa-se: “Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem”. Aplica-se a pena de reclusão de dois a cinco anos.

Na prática do crime do artigo 218 – A, denominado satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, encontra-se a seguinte redação: “Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”. Aplica-se a pena de reclusão de dois a quatro anos.

Para o crime do artigo 218-B, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável destaca-se: “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”. Aplica-se a pena de reclusão de quatro a dez anos; § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa; § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de dezoito e maior de catorze anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo; § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da

condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Quando a criança privada do direito à convivência familiar chega ao sistema de justiça, é preciso recebê-la com a máxima prontidão, atenção, rapidez e competência, a fim de evitar que novas violências contra ela venham a ser praticadas, desta vez, em nome do poder público.

Opinar ou decidir pelo afastamento da criança de sua família, apesar de ser a medida de proteção extremamente eficaz, capaz de, inclusive, garantir-lhe a continuidade da vida, é indiscutivelmente uma atitude de imensa responsabilidade, pois não se pode permitir que, neste momento, o poder público aja com desdém.

Infelizmente, a realidade é que 12,1% das crianças e dos adolescentes abrigados não possuem qualquer tipo de processo ou procedimento, sendo esse percentual negligenciado pelo sistema de proteção e de justiça. É importante constatar que 6,6% dos processos estão arquivados quando as crianças ainda permanecem na Instituição, o que os tornam casos encerrados (AZAMBUJA, 2009).

Desta forma, pesquisas apontam fatores estranguladores no Poder Judiciário, tais como: a quantidade de processos, a atuação dos funcionários, a dificuldade na tramitação e no andamento dos processos, a má qualidade do registro das denúncias; além da desobediência em considerar a criança como prioridade absoluta (GOMES, 1998; GOMES *et al*, 2002; ASSIS e CONSTANTINO, 2003).

Em análise de 105 crianças vítimas de violência, a partir do banco de dados do Centro Latino-Americano de Estudos sobre Violência e Saúde, do Rio de Janeiro, após cinco anos das denúncias, apenas 23,8% haviam se tornado inquéritos. Destes, 76,2% ainda se encontravam em processamento; 12,4% em andamento; 8,6% arquivados; 1,9% ainda continuavam na Delegacia da Infância, e apenas 1 caso havia se tornado processo, porém, com sentença absolutória por falta de provas, sendo que a falta de provas, quase sempre, está relacionada com a não realização de exames necessários para a caracterização do crime e da despreocupação com a existência de testemunhas (GOMES *et al*, 2002).

Em estudo semelhante, com o objetivo de verificar o desfecho das denúncias, realizou levantamento em duas delegacias do Rio de Janeiro, e após cinco anos das denúncias de violência contra crianças de zero a nove anos de idade, poucos inquéritos haviam sido instaurados, alguns haviam sido arquivados e outros, ainda em andamento, possivelmente seriam arquivados em razão do tempo. (GOMES, 1998).

Estes dados levam-nos à reflexão sobre o que é feito, e que pode ser feito, para apurar as responsabilidades de quem comete violência contra a criança e o adolescente.

No que compete ao Conselho Tutelar é importante destacar que esta instituição criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente constitui opção para resolução dos conflitos e problemas que atingem os direitos de cidadania da criança e do adolescente (CAVALCANTI, 1999).

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei (art. 131, ECA). Deve ser criado por lei municipal que define o local, dia e horário de funcionamento, bem como a remuneração de seus membros, cujos recursos devem estar incluídos na Lei Orçamentária Municipal (PINTO, WINDT, CÉSPEDES, 2010).

Em síntese, o Conselho Tutelar é o responsável por iniciar a avaliação da situação denunciada, desencadeando as medidas a serem tomadas pelas redes específicas de atenção, proteção da criança, afastamento do agressor, punição do agressor, e tratamentos específicos. (SCHERER e SCHERER, 2000).

As atribuições do Conselho Tutelar são definidas no artigo 136<sup>5</sup>, do ECA, sendo importante destacar os parágrafos I e II que visam atender a

---

<sup>5</sup> Na sequência o artigo 136 do ECA dá continuidade às atribuições do Conselho Tutelar, eis: III- promover a execução de suas decisões, podendo: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, representando junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos preconizados pelo ECA; V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI- providenciar medidas

criança e o adolescente que tiverem seus direitos ameaçados ou violados; e atender e aconselhar pais e responsáveis das crianças que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, aplicando medidas cabíveis.

Segundo Martins (2008), a intervenção do Conselho Tutelar se dá a partir da denúncia procedente das instituições de saúde, ou de educação, averiguada pelos conselheiros, onde ocorre a notificação dos pais ou responsáveis. Constatada a violação dos direitos da criança e do adolescente, poderá ser aplicada medida em caráter emergencial, com a finalidade de suspender imediatamente a situação de risco em que a criança se encontra.

Diante dos casos mais complexos, o Conselho Tutelar aplica, dentro de suas competências, as medidas previstas pelo estatuto a chamada aplicação de medida. Para a execução das medidas, vários procedimentos e encaminhamentos são necessários, podendo-se requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança pública.

O encaminhamento para o Juizado da Infância e para o Ministério Público se dá em situações específicas, tais como: destituição do poder familiar, necessidade de afastar o agressor do seu próprio lar, dentre outros.

Após os encaminhamentos, há necessidade de acompanhamento das medidas aplicadas, podendo-se, inclusive, aplicar novas, se necessário. O caso geralmente é arquivado quando a ameaça da violação é cessada ou quando os direitos são restaurados, o que não impede sua reabertura a qualquer momento (BRASIL, 2002).

---

estabelecidas pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional; VII- expedir notificações; VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente; IX- assessorar o poder executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária necessária para garantir os investimentos necessários à implementação de políticas e à manutenção da retaguarda dos serviços de proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de maus-tratos e desrespeitos em seus direitos; X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos infringidos por programações de rádio e televisão, propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente; XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ter sido promulgado há 20 anos, ainda há Municípios que não possuem Conselhos Tutelares e mesmo onde há, existem dificuldades que vão desde a precária estrutura física até questões relacionadas à escolha dos conselheiros, ao período de trabalho, a demora do deslocamento desde os locais de denúncias, dentre outros.

O Conselho Tutelar constitui-se órgão autônomo e tem por objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis no espaço social existente entre o cidadão e o juiz. Entretanto, por se constituir órgão civil, não integra o Poder Judiciário, vinculando-se à Prefeitura, mas não se subordinando a ela. Assim, sua fonte de autoridade pública é a lei do Estatuto da Criança e do Adolescente e está sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (MINAYO, 2006).

Neste entendimento, alguns autores apontam que o sentido original do ECA, via Conselho Tutelar, pode vir a perder-se no cotidiano burocratizado ao atender às demandas surgidas da miséria, na manipulação dos Conselhos Tutelares pela clientela e suas conflitantes relações com outras instâncias que ainda tratam irregularmente da infância e da adolescência. Aliada a estas dificuldades, questiona-se a integração dos Conselhos Tutelares com o serviço de saúde e de educação, no sentido de agilizar as medidas judiciais cabíveis, encaminhando à Delegacia da Infância e da Juventude os casos cabíveis, bem como no acompanhamento, pelo projeto Sentinela, dos casos específicos de violência sexual (CASTRO, 2002; SCHERER e SCHERER, 2000).

Os fatores conhecidos para esta dificuldade de integração entre o Conselho Tutelar e as instituições responsáveis pela denúncia dizem respeito tanto à falta de infra-estrutura quanto pelo receio das equipes de saúde e de educação diante da obrigação de notificar. As justificativas para a subnotificação são as experiências negativas no tratamento da família da criança vitimizada; o receio da criança ser encaminhada a qualquer instituição pública, afastando-se da família; a visão de que se trata de problema familiar e não compete ao serviço de saúde e de educação; o temor de ser apenas suspeita infundada; o desconhecimento dos casos que realmente devem ser notificados e a falta de clareza sobre o processo de notificação. (DESLANDES, 1999; BRASIL, 2002).

O torna a subnotificação de violência plenamente confirmada pelos profissionais de saúde e de educação, é que não existe empenho em ensinar aos estudantes destas áreas a técnica de investigação da prática de violência. Assim, observa-se o despreparo dos profissionais para atender as crianças quando se deparam com a realidade que os atinge, isto gera a impunidade, tornando-se a mola propulsora da violência, pois contribui para que a violência continue sendo reproduzida.

Além das dificuldades apontadas acima, o maior entrave para a interação entre Conselho Tutelar, serviço de saúde, de educação e o Ministério Público consiste na falta de retorno dos desdobramentos para solução dos casos de maus-tratos, ou seja, há falta de retorno do Conselho Tutelar para o serviço de saúde ou de educação, bem como, existe falta de retorno do Ministério Público para o Conselho Tutelar sobre o prosseguimento dos casos.

Em virtude dessas dificuldades, estudos revelam a má qualidade das informações geradas pelos Conselhos Tutelares, embora exista o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA)<sup>6</sup>, alimentado pelo relatório de atendimento de todos os Conselhos Tutelares do país, as informações se restringem ao número e tipo de atendimento, sem análises mais profundas das características das vítimas e circunstâncias do ato violento (GOMES, 1998; CAVALCANTI, 1999; BRASIL, 2002).

O Diário Oficial da União – Seção 1, de 2006 publicou o projeto de Implantação de Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares no Estado da Paraíba, que pretendem promover a implantação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares em diversos municípios da Paraíba, promovendo a capacitação de novos conselheiros. (BRASIL, 2006).

Como integrantes da rede de proteção à Criança e ao Adolescente, atualmente, a cidade de João Pessoa sedia cinco Conselhos Tutelares distribuídos em Zonas: Norte, Sul, Sudeste, Mangabeira e Praia, bem como o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA), a delegacia de Repressão aos Crimes Praticados contra a Criança e o

---

<sup>6</sup> O SIPIA foi implantado no Estado da Paraíba no ano de 2004 e contempla 12 Municípios.

Adolescente, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Juizado da Infância e Juventude e a Promotoria da Infância e Juventude.

O acesso às fontes normativas e o encaminhamento da criança e/ou do adolescentes aos órgãos administrativos e judiciários competentes representa um importante passo para que haja a resolução dos casos de violência doméstica no Brasil.

Mas existem, determinadas circunstancias em se faz necessário aplicar além das normas nacionalmente utilizadas, sendo importante, compreender os documentos internacionais que favoreceram a elaboração das regras internas, bem como, conhecer o papel das Organizações Internacionais que amparam as crianças e/ou os adolescentes no âmbito da comunidade internacional.

### **3.0 – OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL**

A presente seção pretende, preliminarmente, ressaltar que a origem dos Direitos Humanos apresenta certa divergência histórica entre os doutrinadores, sendo reconhecidos dois marcos: o primeiro, decorrente da Antiguidade Clássica, entre os sofistas e estóicos; e o outro, que se inicia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, sendo este período marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na Antiguidade Clássica, o Código de Hamurabi, 1690 a.C., talvez seja a primeira codificação que trata do rol do que hoje se chama de Direitos Humanos prevendo direitos comuns a todos os homens e a supremacia das leis em relação aos governantes. (MORAES, 2002, p. 24).

No entanto, este marco da origem dos Direitos Humanos gera divergência entre os doutrinadores, uns aceitam sua origem a partir da era cristã, com fundamento na Carta Magna de 1215, e na Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa, e na Declaração de Direitos da Virgínia de 1776. (CANOTILHO, 2008, p. 500). E outros, acentuam que os direitos humanos encontram seu fundamento na filosofia grega, e obtiveram influências profundas de Kant e Rousseau, por meio do universalismo ético, legitimado através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada durante a Revolução Francesa. (ALMEIDA; PERRONE-MOISÉS, 2002, p. 26).

Segundo Kant (2002, p. 58) a história dos Direitos Humanos pode ser interpretada pelas seguintes fases evolutivas: a primeira decorre da filosofia antiga, a segunda decorre da filosofia escolástica e a terceira se baseia na influência estóica e cristã.

Para Bobbio (1992, p. 67), “[...] os direitos humanos nascem junto com a concepção individualista da sociedade, que significa que primeiro está o indivíduo, que tem valor por si mesmo, e depois está o Estado.” Isto estreita a relação indivíduo-sociedade no entendimento de que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, porque as exigências de respeito à dignidade da pessoa

humana deve ser exercida independente dos poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Entretanto, cumpre ressaltar que, durante séculos, diversas denominações surgiram para classificar os mecanismos protetores dos direitos tutelados ao ser humano. No entanto, percebe-se a internacionalização dos Direitos Humanos apenas a partir do século XX, retratada pelo período compreendido entre a Primeira Guerra Mundial até o colapso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, período de diversas transformações da Humanidade, principalmente relacionadas à guerra e à dizimação de milhares de pessoas.

Neste entendimento, existe o processo de construção e desconstrução do ser humano antes da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. “A construção afirma-se pelo reconhecimento da personalidade internacional do ser humano, pela limitação do papel do Estado nesta matéria. Dá-se a desconstrução pela negação do ser humano como sujeito, pela sua descartabilidade como a ocorrida nos regimes totalitários e ditatoriais.” (SORTO, 2008, p. 13).

Celso Lafer (2003) destaca a necessidade da reconstrução dos Direitos Humanos e enfatiza o pensamento de Hannah Arendt quando coloca que a Segunda Grande Guerra representou uma ruptura dos direitos humanos, com a banalização do mal, a descartabilidade e as execuções em massa.

O fenômeno da descartabilidade do ser humano esteve presente na Alemanha nazista, nos campos de concentração, com a presença de refugiados, genocídio, e a realidade dos apátridas, que despertou no mundo a necessidade reconstruir os direitos humanos no plano internacional. (LAFER, 1988).

Segundo Hannah Arendt (1983, p. 22), o “direito a ter direitos” apenas poderia se efetivar com a tutela internacional do ser humano, que abrangesse a Humanidade, indistintamente. E isto só seria alcançado com a ação humana quando integra a esfera pública e revela sua politização e liberdade de expressão, o que caracteriza a conquista da cidadania.

Neste efervescente momento, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se torna fruto do pacto entre distintas ideologias e concepções

do ser humano e da sociedade, mas se converge em código internacional que permite progressos inegáveis na luta pelos Direitos humanos.

Atualmente, sabe-se que os Direitos Humanos não se limitam à capacidade de ter direitos, mas se estendem aos deveres do ser humano, que consiste em pequena síntese ao reconhecimento da responsabilidade do ser humano em promover a paz, o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, a prestação e pagamento de tributos, o exercício dos direitos e deveres políticos, a obediência ao código de trânsito, dentre outros.

Silveira (2007, p. 245) corrobora que a Globalização e seus desdobramentos sociais possibilitaram a sensibilização das sociedades, das culturas, dos grupos sociais, para a perspectiva teórico-prática dos Direitos Humanos, que comporta determinadas visões de mundo, de sociedade, de ser humano, e ações conseqüentes, dentre as quais a intervenção da educação.

Sorto (2008, p. 10) constata que existem:

[...] grandes fatos que negam e afirmam simultaneamente direitos. Negam-se quando se constroem sistemas socioeconômicos baseados na escravização de pessoas, quando se tortura em nome da fé e por quaisquer outros motivos cruéis, quando se pune sem observar o devido processo legal; negam-se, especialmente, quando não se respeita a vida, quando o ser humano pode ser descartado, como nos fatos históricos marcados pelos totalitarismos (nazismo e stalinismo). Por outro lado, afirmam-se os direitos humanos quando eles são positivados em instrumentos aceitos universalmente como vinculantes pelos Estados, quando essa codificação é acompanhada dos devidos mecanismos de conscientização, fiscalização e garantia; quando se estabelecem políticas preventivas visando à remoção das causas que motivam violações.

Neste entendimento, a formulação dos Direitos Humanos se distingue por sistematizar uma perspectiva mais ampla de direitos, além das experiências liberais e das lutas socialistas, corporificada nos seus princípios de universalidade, integralidade, interdependência, indivisibilidade e inviolabilidade. Por meio da universalidade postula-se para toda a espécie humana uma cultura que atinja de forma transversal todas as particularidades culturais da sociedade. “A marca e o marco de abrangência desta representação é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948”. (SILVEIRA, 2007, p. 250).

### **3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).**

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que definiu, pela primeira vez na esfera internacional, como “[...] padrão comum de realização para todos os povos e nações” (Segundo Informações Colhidas- SIC), os direitos humanos e as liberdades fundamentais, noções até então tratadas de modo difuso em declarações e legislações constitucionais ou infranconstitucionais (BICUDO, 1997, p. 41)

Desde o preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se consistente ao refletir as necessidades que o ser humano busca saciar, principalmente, quando considera o reconhecimento da dignidade a todos os membros da família e de seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Ainda referente ao disposto no preâmbulo, é pertinente mencionar a relação de desprezo e desrespeito pelos direitos humanos resultante de atos de violência que ultrajam a consciência da Humanidade, impedindo que a pessoa humana disponha da inviolabilidade do direito à vida e à saúde, além do direito à liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viver a salvo do temor e da necessidade.

Bittar (2007, p. 10) atesta que “[...] o desrespeito aos direitos humanos acaba por ser fruto da perigosa equação que se opera subterraneamente, no interior da modernidade, apesar das consciências que denunciam seu perigo”.

Por isso, conforme o mesmo autor, “[...] o Estado de Direito se encontra desafiado a cada nova arrogância da criminalidade, o que fomenta ainda mais a necessidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais colocados à disposição da cidadania”.

A violência contra a criança e o adolescente atinge seres humanos ainda frágeis, física e moralmente, o que torna ainda mais grave o desrespeito aos direitos humanos, pois sabe-se da natureza principiológica da prioridade absoluta que deve ser dada aos infanto-juvenis, devendo o Estado, a sociedade e a família assegurar seus direitos e garantias fundamentais e especiais.

A liberdade é a premissa da Declaração Universal que, desde o artigo 1º exprime que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Complementando, o artigo 2º menciona que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

O artigo 15 do ECA, corrobora com o expresso na Declaração ao garantir que “ a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (PINTO, CESPEDES E WINT, 2009, p. 1046).

Nesse diálogo sobre a dignidade humana pode-se constatar, em determinados momentos, a existência de falsos universalismos, que na realidade se identificam diante do reconhecimento da dignidade do ser humano, estando no principal enfoque deste estudo a dignidade da criança e do adolescente e o reconhecimento da cidadania que se constitui tanto mediante a rede de referências normativas que os capacitam, quanto mediante a rede de proteção integral que civilmente os amparam.

A Declaração demonstra sua importância, no âmbito internacional, para o Direito da Criança e do Adolescente quando afirma, solenemente, que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Assim, a dignidade da vida faz-se direito e a própria vida torna-se conteúdo fundamental para os países signatários da Declaração e, sobretudo, para os indivíduos que o constituem.

Percebe-se que, ao declarar o direito à vida, não basta o viver com significado de existir, deve-se assegurar que este seja experimentado em sua dimensão digna, entendida como qualidade inerente à condição humana em sua conjuntura universal. Deste modo, a vida digna é o imperativo que afasta a violência infanto-juvenil, assegura à sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras e garante a igual liberdade do ser humano.

Rocha (2004, p. 12) menciona que o direito à vida manifesta-se, numa interpretação mais restritiva com significado estático e objetivado: assim,

compreende o direito à integridade física (direito ao corpo), direito de não ser atingido em sua integridade física e psíquica (vedação de tortura, de maus-tratos, de penas degradantes ou hediondas, de discriminação e de racismo), direito ao patrimônio genético, direito à vida privada e à intimidade, direito à honra e à imagem, dentre outros que compõem o patrimônio de bens jurídicos tutelados pelo sistema jurídico.

O direito de viver dignamente estende-se à criança e ao adolescente que tornam a vida processo de desenvolvimento biopsicossocial contínuo e de garantia de estabilidade pessoal no futuro, compreendendo, a necessidade prioritária de satisfação, além dos direitos acima mencionados, do direito à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, ao meio ambiente equilibrado, aos bens comuns da Humanidade.

Talvez seja por isso que, ao lado do direito à vida, a declaração incluiu no mesmo artigo 3º, o direito à liberdade e à segurança pessoal, o que amplia, necessariamente, a interpretação dada à dignidade humana.

No que se refere à liberdade é preciso descrever que ela alcança na Declaração tanto a liberdade individual quanto a liberdade coletiva. Na primeira, deve-se reconhecer a autonomia do indivíduo, sua liberdade de ir e de vir, sua segurança pessoal e a proteção da vida privada, sua liberdade de consciência; enquanto na coletividade deve-se perceber a liberdade de obter informação, comunicação, liberdade de ensino, de aprendizagem e liberdade de culto.

A especificação das liberdades civis é feita nos artigos 8º – direito de acesso à justiça e no artigo 9º- ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado; bem como no artigo 15 onde descreve o direito de ter uma nacionalidade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se, semelhantemente protegido, o direito à liberdade compreendendo os seguintes aspectos: liberdade de ir e de vir e de estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; liberdade de opinião e expressão; liberdade de crença e culto religioso, liberdade participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; liberdade de participar da vida política, na forma da lei; liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

O artigo 5º da Declaração assegura que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante”. Com linguagem interpretativa semelhante o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 18 exprime: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

No artigo 16,§ 2º a Declaração define a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Finalmente, o princípio da solidariedade se consagra na Declaração dos Direitos Humanos a partir do artigo 22 até o artigo 26, mas apenas o artigo 24 pode analogicamente ser aplicado à criança e ao adolescente garantindo o direito ao repouso e ao lazer, incluindo especificamente o direito a brincar, como expresso no artigo 16, IV, do ECA, que garante o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se.

### **3.2 Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)**

O que distingue a criança e o adolescente, do adulto, é, principalmente, a peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, mediante a maior vulnerabilidade que traz em si mesma, sendo necessário existirem normas e princípios específicos capazes de transformar a realidade de submissão deste grupo e reduzir as desigualdades sociais existentes. Destarte, isto fundamenta e demanda a existência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, que atua como sistema de proteção aos seus direitos fundamentais, devendo ser atribuídos da forma mais igualitária possível, a menos que se justifique o emprego de tratamento diferenciado em razão de alguma circunstância desigual que decorra de situação fática comprovada e relevante.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Criança, observa-se a ênfase dada à valiosa contribuição da Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra (1924), da Carta das Nações Unidas (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que proclamaram, desde

cedo, os Direitos Humanos, através do reconhecimento da dignidade, da capacidade e da liberdade do ser humano.

Neste entendimento, a Declaração Universal da Criança visa que esta tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades a ela conferidos. É importante perceber que a Declaração apela aos pais, às organizações voluntárias, às autoridades locais e aos Governos que reconheçam os direitos da criança e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas, progressivamente instituídas e em conformidade com os princípios da Declaração.

Ao afirmar, no princípio 1º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que todas elas são iguais, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação quer sua ou que advenha da situação da família a que pertence, a sociedade internacional afirma, muito claramente, não tolerar que crianças se distingam em razão de um ou de alguns desses fatores, bem como, que sejam privadas ou afastadas de qualquer dos direitos reconhecidos pela Declaração.

Assim, sempre que se comprovar a existência de fator distintivo de crianças e de adolescentes, subjacente a qualquer situação a que se submeta e que comprove flagrante e injustificado descompasso no gozo e na fruição de seus direitos humanos, estar-se-á diante de violação do princípio primeiro. (MONACO, 2004, p. 120).

Se a situação fática vivenciada por determinadas crianças as coloca em situação de inferioridade em relação a outras crianças de uma comunidade, estar-se-á diante de hipóteses de conflito de situações que não só geram o tratamento desigual, como estabelecem sua existência no meio social, assim o conflito viola o princípio constitucional da igualdade. (MELLO, 2003, p. 15).

Desta forma, é importante mencionar que toda criança e adolescente necessitam de proteção integral a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, em condições de liberdade e dignidade. Isto está preconizado no princípio 2º da Declaração.

Ademais, constata-se que o princípio 1º é complementado pelo 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, possuindo linha tênue na

medida em que determina que as crianças sejam beneficiadas pela proteção especial, além de serem dotadas de possibilidades e facilidades para seu pleno desenvolvimento.

Conforme Mônaco (2004, p. 121), certamente a criança discriminada em seu próprio grupo comunitário, em razão de sua característica própria, não poderá se desenvolver de forma completa, nas dimensões possíveis e previstas. Nesse sentido, apenas a igualdade plena, ainda que, haja necessidade de medidas públicas para alcançá-la, possibilitará que a criança e o adolescente vivenciem o desenvolvimento biológico, psicológico e social esperado e atinjam os estágios evolutivos para a vida adulta.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança assegura o direito à vida, semelhantemente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto especifica que desde o nascimento, toda criança terá direito ao nome e à nacionalidade.

Corroborando, Rocha (2004, p. 15) diz que a ciência abre portas que o direito não pode ignorar. Assim, a partir do terceiro dia da fecundação do óvulo pelo espermatozóide, período em que o zigoto<sup>7</sup> pode se desenvolver, se individualizar, se distinguir, e originar outro ser humano, tem-se a vida; e o direito à vida é o direito da pessoa humana e garante o direito do nascituro se desenvolver naturalmente sem que haja interrupção ilegal da gravidez, bem como, o uso de seu material genético com fins científicos.

Cada ser humano, como membro da sociedade, titulariza direitos que fundamentam a sua existência, em qualquer das dimensões em que se projeta. Os princípios da nacionalidade e do domicílio marcam a solução de conflitos em matérias relacionadas à personalidade, à família e à sucessão. Estes princípios garantem a proteção social da personalidade, em particular

---

<sup>7</sup> Tanto na espécie humana como em outras espécies animais, cada novo indivíduo se forma, habitualmente, pela união de um espermatozóide com um ovócito, conhecido mais comumente como óvulo ou zigoto. Esta união chama-se fecundação. Tanto o espermatozóide como o óvulo são células, ambas estão vivas no momento de unirem-se e sempre o estiveram, já que se formaram a partir de outras células vivas. Ao unirem-se dão origem a uma célula única chamada zigoto, que também está viva. Se os gametas (espermatozóide e óvulo) que se uniram eram humanos, o zigoto resultante também o é.

---

para os infantes, o que se pode exemplificar, comumente, nas ações de obrigação alimentar e da proteção de menores, aplicando-se a lei da residência habitual e, notadamente, aplica-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança (BURCHER, 2003, p. 1).

Ainda conforme o autor acima mencionado, no período posterior a Segunda Guerra Mundial, viu-se forte imigração de trabalhadores estrangeiros, sobretudo, das colônias européias para suas antigas metrópoles, ocorrendo grande abandono de crianças e adolescentes nos países de origem. Assim, tornava-se necessário proteger o direito à nacionalidade e estabelecer os efeitos da filiação e da adoção neste período, distinguindo a filiação por nascimento, do reconhecimento da criança e a prática da adoção. Deste modo, não se permitiam conflitos jurisdicionais, mas buscava-se solucionar o direito e proteger particularmente a criança.

---

É pertinente destacar que milhares de crianças e adolescentes tornaram-se mutiladas em consequência das guerras mundiais ocorridas, principalmente, em decorrência da Segunda Guerra, e das bombas nucleares de Hiroxima e Nagasaki, em 1945. Por este e outros motivos, a Declaração universal dos direitos da criança insere os princípios 4º e 5º que, respectivamente, possibilita o benefício da previdência social à criança, salvaguardando, inclusive, os adequados cuidados pré e pós natais, tanto ao recém-nascido como à mãe; e proporciona o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos à criança e ao adolescente incapacitados física, mental e socialmente, considerando a peculiar condição em que se encontram.

O princípio 6º destaca, novamente, a necessidade de amor e compreensão da criança e do adolescente, a fim de obter o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, sendo imprescindível o cuidado e zelo dos pais responsáveis, em qualquer hipótese, pela segurança moral e material de seu filho. Em caso de crianças e adolescentes sem família, a responsabilidade é superveniente do Estado e da sociedade, que deverão propiciar meios adequados de subsistência. Esta prestação de ajuda, por vezes, inclui famílias numerosas, que não têm condições socioeconômicas adequadas.

A educação é outro pilar importantíssimo da Declaração Universal dos Direitos da Criança, pois trata da sua gratuidade e compulsorialidade, a fim de

capacitar e promover a cultura geral à criança e ao adolescente, em condições de iguais oportunidades, desenvolvendo suas aptidões, sendo de responsabilidade moral e social, tornando-os úteis à sociedade. O princípio 7º refere que a responsabilidade objetiva da educação cabe aos pais e posteriormente, ao Estado e à rede de proteção multidisciplinar, que inclui a sociedade, o professor, o pedagogo, o assistente social e o psicólogo escolar, sendo condição *sine qua non* o melhor interesse infanto-juvenil, que será a diretriz capaz de nortear e orientar os responsáveis.

Assim, complementa o artigo 8º dizendo: “[...] a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro”. Isto inclui os serviços de educação, saúde, previdência social e demais que compõem a rede de proteção integral da criança e do adolescente.

O artigo 9º protege a criança e o adolescente contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração, impedindo que a criança e o adolescente sejam objeto de tráfico, que exerçam a prática do trabalho precoce, inclusive do emprego que prejudique a saúde ou a educação de ambos, pois interferirá no desenvolvimento físico, mental ou moral.

Por diversas vezes, quando a sociedade internacional procurou reconhecer o direito à integridade do ser humano utilizou o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, descrita nos termos seguintes: “[...] ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”. É possível observar similaridade deste com o artigo 9º anteriormente citado, que, em linhas gerais, coíbe o uso de qualquer forma de violência praticada contra a criança e o adolescente. Assim, quando a violação estiver relacionada ao grupo infanto-juvenil é pertinente aplicar o artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, bem como o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que respaldam a titularidade no amparo legal.

A integridade física da criança e do adolescente é preservada não apenas quando se impede a prática da tortura, da pena e da crueldade, mas também quando se aplicam formas sutis e de difícil configuração como a tortura psíquica e a tortura moral, as quais abalam fortemente a integridade da criança ou do adolescente torturado, sem deixar marcas físicas de

espancamento, mas que agridem a integridade pessoal em sua inteireza. (MONACO, 2005, p. 186).

Completando esta Declaração de direitos, o princípio 10º diz que: “[...] a criança gozará de proteção contra atos que suscitem discriminação racial, religiosa ou de qualquer natureza”, devendo existir um ambiente de compreensão, tolerância, amizade, paz, fraternidade universal, a fim de possibilitar o desenvolvimento biopsicossocial adequado aos infantes.

### **3.3 Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989)**

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, entre os documentos da sociedade internacional referentes à proteção da criança e do adolescente, é o mais importante, porque reúne os dispositivos específicos da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, e da Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU de 1959; além de incluir e reconhecer as contribuições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dos Estatutos e dos instrumentos relevantes das agências especializadas e Organizações Internacionais que se dedicam ao bem estar da criança e do adolescente.

Em 2 de setembro de 1990, como demonstração do alto interesse e apoio suscitado no mundo, a Convenção sobre os Direitos da Criança entrou em vigor, e até o começo de 1996, cento e oitenta e seis países haviam ratificado, permanecendo apenas seis países em todo o mundo sem a ratificação. Já no começo de 1998, dos cento e noventa e três países existentes no mundo, apenas dois não haviam ratificado a Convenção, os Estados Unidos da América e a Somália. (UNICEF, 2003).

O que se torna perceptível, após a elaboração e vigência da Convenção, é sua tamanha aceitação e importância histórica, além do desenvolvimento dos Direitos da criança no âmbito internacional. Existindo, todavia, a necessidade constante de conscientizar a sociedade internacional

quanto à desigualdade, a desnutrição, o abuso, a violência e a morte das crianças e dos adolescentes deste planeta.

É perceptível que a Convenção apresenta uma tese nova, ou seja, estabelece que a criança ou o adolescente deve ser “autor” de seu próprio desenvolvimento, expressando opiniões e fazendo-as valer na adoção de decisões relativas à sua vida. (SOUZA, 1999, p. 60).

Corroborando, a Diretora Executiva do UNICEF, Carol Bellamy, afirma: “[...] um século que começou com as crianças não tendo virtualmente nenhum direito, está terminando com as crianças tendo um poderoso e eficaz instrumento que não apenas reconhece, mas protege seus direitos humanos”. (UNICEF, 2003).

A estrutura da Convenção é semelhante a qualquer outro tratado internacional, mas seu corpo é dividido em três partes, que integram cinquenta e quatro artigos. Desta forma, faz-se necessário esclarecer que, diante da extensão do documento, serão abordados apenas os artigos que se relacionam com o foco deste trabalho, a fim de tornar o mais verticalizado possível a pesquisa em epígrafe.

Inicialmente, os artigos 2º a 5º apresentam dispositivos relativos à obrigatoriedade dos Estados-partes, de tomar em todas as medidas apropriadas para assegurarem a proteção contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças dos pais, representantes legais ou familiares; responsabilizam as instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos a considerarem o interesse superior da criança, possibilitando seu bem estar; enfatizam os direitos e deveres dos pais, dos tutores, e das pessoas legalmente responsáveis para assegurarem a proteção e cuidado especial a criança e ao adolescente; dedicam medidas administrativas, legislativas e outras para implementarem os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, utilizando recursos disponíveis e, quando necessário, da cooperação internacional; e, por fim, expressam que os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, direitos e deveres dos pais, dos familiares e da comunidade na orientação e instrução apropriadas de modo a promoverem a evolução da capacidade da criança e do adolescente.

Verifica-se, no teor inicial da Convenção a preocupação em efetivar imediatamente os direitos, comprometendo-se a que haja, inclusive, mudanças administrativas e legislativas no plano interno de cada Estado-parte.

No artigo 6º, os Estados-partes devem reconhecer o direito à vida e ao desenvolvimento a toda criança. Isto se aplica no sentido de permitir que a comunidade internacional tenha ciência de que o respeito aos direitos humanos começa com a vida, acompanha a infância e prossegue no futuro, criando uma ordem social justa e humana, possibilitando liberdade e dignidade aos jovens, que irão desenvolver suas potencialidades, habilidades e se prepararem para a vida adulta plena e satisfatória.

Em breve sequencia a Convenção estabelece o rol de direitos que devem ser efetivamente protegidos, quais sejam: direito à nacionalidade e à filiação (art. 7º); à identidade (art. 8º); à permanência ao lado dos pais, exceto com autorização da autoridade competente em casos de maus-tratos ou descuido (art. 9º); direito à locomoção, ou seja, liberdade de ir e de vir (art. 10); combate ao tráfico de crianças (art. 11); direito à liberdade de opinião, considerando a idade e a maturidade da criança, além da própria manifestação em juízo ou administrativamente ou através de representante, órgão e procedimento judiciário especial (art. 12); direito à liberdade de expressão, de busca, de receber e transmitir informações, de idéias de todos os tipos, de forma oral, escrita ou impressa (art. 13); direito à liberdade de pensamento, de consciência, e de crença, bem como de religião, língua e etnia (arts. 14 e 30); direito à liberdade de associação e de reunião pacífica (art. 15); direito à intimidade (art. 16); direito de acesso aos meios de comunicação, de cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de informações e dados de fontes culturais, nacionais e internacionais, de produção e divulgação de livros para crianças (art. 17); direito à educação, a serviços de assistência social e creches (arts. 18, 28 e 29); direito à proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou negligência, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (art. 19); direito à vida familiar e à adoção (arts. 20 e 21); direito de proteger e ajudar a criança refugiada (art. 22); direito ao cuidado especial da criança portadora de deficiências físicas ou mentais e de assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional (art. 23); direito à saúde, à

avaliação e tratamento de saúde física ou mental (arts. 24 e 25); direito à previdência social (art. 26); direito ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, a assistência material e programas de apoio à nutrição, ao vestuário e à habitação e em casos específicos, ao pagamento da pensão alimentícia (art. 27); direito ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas, à cultura e à arte (art. 31).

Ademais, expressamente, o documento determina ser obrigação dos Estados-partes a proteção da criança contra as drogas e substâncias psicotrópicas, inclusive na produção e tráfico ilícito dessas substâncias (art. 33); de impedir o sequestro, a venda e o tráfico ilícito de crianças (art. 35); e de impedir todas as formas de exploração, sejam econômicas, trabalhistas, sexuais, militares (arts. 32, 34, 36).

O artigo 37 trata da prevenção de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, não sendo permitida a pena de morte, a prisão perpétua, havendo possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos. Assim, proíbe-se a detenção, a reclusão ou a prisão.

Em casos de necessidade de privação de liberdade de um adolescente, deve ser concedido acesso rápido à assistência jurídica, perante tribunal ou autoridade competente, e deve-se tratar com humanidade e respeito que exige a dignidade inerente à pessoa humana, levando-se em consideração as necessidades da pessoa de sua idade.

No artigo 38, formula-se o compromisso em respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em casos de conflito armado que envolvam crianças e adolescentes. Isto impede que os Estados-partes recrutem pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir às Forças Armadas.

Os Estados-partes adotarão medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social da criança ou do adolescente vítimas de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, ou conflitos armados (BITTAR; ALMEIDA, 2008).

A criança que infringir as leis penais, a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, por ação ou omissão, deve ser tratada

de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, além de se fortalecer o respeito da criança e do adolescente pelos Direitos Humanos e pela liberdade fundamental de terceiros, considerando a idade, a possibilidade de reintegração e o desempenho construtivo da sociedade (BITTAR; ALMEIDA, 2008).

Por fim, esses dispositivos demonstram a necessidade da proteção integral da criança e do adolescente, sobretudo orientados no sentido de buscar o interesse maior destes; assim, nada do estipulado na Convenção afetará as disposições mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar das leis do Estado-parte e das normas de Direito Internacional vigente para esse Estado (art. 41).

Passa-se, agora, à análise de alguns outros artigos e enunciados da Convenção na parte II. Logo no artigo 42, encontra-se a necessidade de comprometer os Estados-partes a darem aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições do referido documento.

Assim, criou-se o Comitê dos Direitos da Criança, como órgão destinado a se tornar o foro internacional para o intercâmbio de idéias, mantendo diálogo construtivo e permanente de possíveis ameaças ao bem-estar da criança, além de buscar soluções rápidas e práticas para problemas concretos, mobilizando recursos humanos e financeiros, como fica explicitado na norma do artigo 43.

O artigo 44 estabelece a sistemática relacionada à elaboração de relatórios sobre as medidas que tenham sido adotadas, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos. Consigna-se os prazos para apresentação dos relatórios, além dos relatos das circunstâncias e dificuldades enfrentadas por cada Estado-parte, dando ciência ao Comitê dos exatos termos de implementação da Convenção em cada país, garantindo, ainda, a publicidade de tais relatórios.

Outro mecanismo adotado foi o estabelecimento de pujante relacionamento com as Organizações Internacionais. Desta forma, organismos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

em especial, colaboram no assessoramento especializado em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos, estimulando a cooperação internacional na esfera regulada pela Convenção, como disposto no artigo 45.

Finalmente, a parte III da Convenção sobre os Direitos da Criança destina-se às assinaturas, ratificações e adesões dos Estados, determinando as normas para depósito da ratificação e da adesão, que será junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

### **3.4 O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF**

Como meio de ilustração da preocupação da comunidade internacional com os direitos da criança, com a proteção efetiva desta e diante das inúmeras situações que, ainda hoje, vitimam e deixam sequelas em crianças e adolescentes por todo o mundo, julga-se pertinente analisar alguns aspectos relativos ao UNICEF, o único dos instrumentos mundiais, expressamente, citado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 45, alíneas “a” e “b”, como instrumento de incentivo à efetiva implementação da Convenção e de estímulo à cooperação internacional.

Assim, o artigo 45 determina que, especificamente, o UNICEF e, genericamente, os demais organismos especializados e órgãos das Nações Unidas, serão representados quando da análise da implementação da Convenção no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, podendo ser convidados a prestar assessoria especializada, bem como apresentar relatório tratando de tal implementação.

Em síntese, é importante descrever o panorama histórico do Fundo da Nações Unidas para a Infância, dizendo que foi criado após a Segunda Guerra Mundial, diante da iminente necessidade de instituição que auxiliasse o socorro e cuidado intensivo das crianças e dos adolescentes vítimas da guerra.

Conforme Souza (1999, p. 77), a criação do UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND - UNICEF se deu em três etapas: a Resolução 103 do Conselho da Agência das Nações Unidas de Socorro e Reabilitação – UNRRA; a aprovação da Resolução pelo Conselho

Econômico e Social das Nações Unidas, apoiando a adoção do plano da Comissão Permanente referente à criação do UNICEF; e a aprovação da Resolução 57 (I) da Assembléia Geral das Nações Unidas, que determinava a criação do UNICEF.

A Resolução 103, de 1946, do Conselho da UNRRA, estabelecia a proposta de criação do Fundo internacional de socorro à infância que, inicialmente, formaria uma Comissão Permanente; depois com a aprovação do Conselho Econômico e Social- CES, e em consulta às diversas instituições especializadas das Nações Unidas, obteria recomendações visando à criação do fundo, estabelecendo, assim, a ligação internacional do UNICEF (SOUZA, 1999, 78).

É pertinente relatar que o estabelecimento do Conselho Econômico e Social trata-se da obediência ao texto dos artigos 55 e 66 da Carta das Nações Unidas, que tem o seguinte teor: 1. “O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembléia Geral”; 2. “Poderá, mediante aprovação da Assembléia Geral, prestar serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas e pelas entidades especializadas”; 3. “Desempenhará as demais funções especializadas em outras partes da presente Carta ou as que lhe forem atribuídas pela Assembléia Geral”.

O Conselho Econômico e Social, consoante suas atribuições, aprovou a Resolução 103 do Conselho da UNRRA, e alocou recursos financeiros para a formação da Comissão Permanente do UNICEF. No entanto, estabeleceu princípios como o da contribuição voluntária para o Fundo e o da flexibilidade de sua constituição, recomendando ainda que: o Fundo ficaria sob controle do CES; o Fundo seria constituído pelos bens da UNRRA somados às contribuições voluntárias dos governos e instituições privadas; os recursos do Fundo destinavam-se à proteção das crianças e dos adolescentes dos países vítimas da guerra. (UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND, 1948).

A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em 11 de dezembro de 1946, a Resolução 57 (I) que estabelecia o “UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND- UNICEF”, para beneficiar crianças e adolescentes dos países que foram vítimas das

agressões ou que receberam socorro do UNRRA, com a finalidade de cuidar da saúde das crianças.

A Assembléia Geral estabeleceu que a administração do Fundo ficaria a cargo de um Conselho de Administração formado por representantes de catorze Estados, somados ao presidente do Conselho Econômico Social e à Comissão Permanente da UNRRA.

É imprescindível comentar que a Resolução 57 (I), que estabeleceu a criação do UNICEF, tinha caráter de ato unilateral de uma organização internacional pública, o que resultou, na época, conseqüências jurídicas no plano internacional, tais como: o Fundo era uma instituição especializada, diferenciada das Agências das Nações Unidas, apesar de possuir administração autônoma, orçamento próprio e finalidade específica; o Fundo não resultou de um acordo internacional, logo, não acarretava novas obrigações aos Estados Membros das Nações Unidas; e também os atos jurídicos do Fundo, autorizados pela Resolução 57 (I), não estabeleciam novas obrigações aos Estados Membros. (ZANINI, 1977).

O Fundo tinha caráter eminentemente emergencial e tratava-se, *a priori*, de entidade provisória, que tinha o objetivo de prestar socorro às crianças e aos adolescentes dos países vítimas de agressão que, na época, consistiam basicamente nos países da Europa e extremo Oriente. Contudo, o Conselho de Administração do UNICEF adotou a sistemática de que a ajuda não deveria possuir apenas o caráter de urgência limitando-se aos países devastados pela guerra, e assim, em curto tempo, ampliou-se o espectro de países ajudados e as atividades passaram a atingir os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, em que apesar de não se encontrarem vítimas de agressões externas, possuíam internamente milhares de crianças e adolescentes vítimas da fome, da doença, da pobreza e da miséria.

Esta expansão do UNICEF resultou na necessidade de adoção de um sistema de bases permanentes para o Fundo, que demonstrasse eficiência administrativa e capacidade financeira estável; e apenas após comprovar tal êxito, a Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 802 (VIII) elevou o UNICEF à categoria de programa permanente das Nações Unidas.

A partir disto, a Resolução 802 (VIII), alterou o caráter emergencial da "UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND",

tornando-se “UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND”, não alterando, porém, a sigla UNICEF, já consagrada mundialmente.

Desde então, o UNICEF apresenta participação ativa junto aos demais órgãos e programas internacionais, auxiliando na coordenação e preparo de tratados internacionais que envolvam o interesse maior da criança e do adolescente, além de auxiliar os países em todo o mundo. Tal atuação culminou com o grande engajamento desta instituição durante a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Atualmente, o UNICEF, que tem sua sede central em Nova Iorque, realiza suas tarefas por meio de oito escritórios regionais e outros cento e vinte e seis escritórios espalhados pelo mundo, atendendo a cento e noventa e um países e territórios. O UNICEF possui trinta e seis Comitês Nacionais que funcionam, principalmente, nos países desenvolvidos e arrecadam fundos com a ajuda de voluntários e venda de produtos (UNICEF, 2010).

Em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF<sup>8</sup> no Brasil, em João Pessoa, Paraíba, e o primeiro acordo assinado com o governo brasileiro representava um gasto anual de US\$470 mil destinados a iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante no Ceará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

A partir daí, o Fundo das Nações Unidas para a Infância lidera e apóia importantes transformações na área da infância e da adolescência no Brasil, tais como: campanhas de imunização e aleitamento, participação nos movimentos civis que durante a reforma da Constituição Federal de 1988 lutavam pela inclusão do Direito da Criança e do Adolescente na Carta Magna, bem como, durante a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, participação no movimento pelo acesso universal à educação, pela implantação dos programas de combate ao trabalho infantil e desenvolvimento de ações por uma vida melhor para crianças e adolescentes no Semi-árido brasileiro.

---

<sup>8</sup> O Unicef foi criado em 1946, durante a primeira sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas e em 1950 foi instalado o primeiro escritório no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. Desde então, programas sociais e políticas públicas vêm sendo projetados e realizados para legitimar e municipalizar os direitos da infância e da juventude. O escritório nacional do UNICEF fica em Brasília e os escritórios regionais estão sediados em Belém, Fortaleza, Manaus, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Luís e São Paulo.

O UNICEF encontra-se presente em, praticamente, todo o território nacional e o trabalho das equipes do UNICEF impacta diretamente, e para melhor, na vida das crianças, dos adolescentes e de suas famílias. Podem-se exemplificar algumas atuações do UNICEF, ao lado de diversas instituições públicas e privadas no Brasil, e nos últimos cinco anos, observam-se as seguintes ações: redução da mortalidade infantil em municípios do Semi-árido brasileiro em 14,4%, entre 2003 e 2005 (quando a redução em média nacional foi de 6,2%). Na mesma região: redução de 9,2% para 6,2% do número de crianças de até 2 anos de idade com desnutrição; aumento em 10% do número de crianças na pré-escola; criação de 170 conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente e mobilização de 1,8 milhão de crianças em torno de projetos de educação ambiental; treinamento de mais de 22 mil agentes comunitários de saúde, educadores de creches e pré-escolas para assegurar sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção das crianças desde o período pré-natal até os 6 anos de idade, alcançando 2,4 milhões de famílias em 718 municípios de 14 Estados brasileiros; redução de 24,8%, em 1997, para 12,7%, em 2006, do número de crianças de até 1 ano de idade sem registro civil de nascimento; investimento em educação, esporte, cultura e na prevenção da violência e da gravidez na adolescência; ajuda na criação de centros de referência especializados no atendimento de crianças vítimas de violência física e sexual; dentre outros. (UNICEF, 2010).

Tais atividades exemplificadas, em conjunto com o avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas, além da cooperação internacional, levaram aos resultados significativos demonstrados. Resulta, pois, que o UNICEF tem papel fundamental na comunidade internacional, principalmente quando se considera a experiência na proteção e no cuidado da criança e do adolescente.

### **3.5 A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO**

A idealização de uma Organização Internacional que incentivasse a educação, ciência e a cultura aconteceu já em 1942, tempo de guerra e confronto da Alemanha Nazista, mas que permitiu a realização da Conferência

de Ministros Aliados de Educação (CAME). Com o fim da Segunda Guerra Mundial diversos países tentavam encontrar meios para reconstruir seus sistemas de educação, uma vez que, a paz havia sido restabelecida. Rapidamente, o projeto ganhou impulso e logo assumiu nota universal.

Em 1945, numa nova Conferência de Ministros Aliados de Educação (CAME), em Londres, surgiu a proposta de estabelecer uma organização educacional e cultural (ECO/CONF) que reuniu representantes de quarenta e quatro países que decidiram criar a organização que desenvolveria a cultura genuína de paz. Na visão dos representantes de Estados esta nova organização estabeleceria o desenvolvimento intelectual e da solidariedade moral do gênero humano, fazendo assim, haveria a prevenção da erupção de outra guerra mundial.

Ao término da conferência, trinta e sete países fundaram a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A Constituição da UNESCO, assinada no dia 16 de novembro de 1945, veio a ser prontamente ratificada por vinte países: Austrália, Brasil, Canadá, China, Tchecoslováquia, Dinamarca, República Dominicana, Egito, França, Grécia, Índia, Líbano, México, Nova Zelândia, Noruega, Arábia Saudita, África do Sul, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. A primeira sessão da Conferência Geral de UNESCO ocorreu, em 1946, com a participação de representantes de trinta governos habilitados para votar.

As divisões políticas da Segunda Guerra Mundial retardaram a ratificação do Japão, da Alemanha e da Espanha. Outros fatores históricos principais, como a Guerra Fria, e a dissolução da URSS, também retardaram a ratificação pela União Soviética. Dos anos 60 para os 70, dezenove estados africanos se tornaram signatários, além da China.

Deste modo, *the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO*, é uma agência especializada das Nações Unidas, que tem 193 Estados – membros e 7 associações de Estados – membros. "Como uma agência especializada do sistema da Organização das Nações Unidas, a UNESCO contribui para a edificação da paz, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável e para o diálogo intercultural da educação, ciências, cultura, comunicação e informação." (UNESCO, 2008, p. 8).

A UNESCO trabalha para criar condições de diálogo entre civilizações, culturas e pessoas, baseadas em respeito de valores geralmente compartilhados. É por meio deste diálogo que o mundo pode alcançar visões globais de desenvolvimento sustentável, da observância aos direitos humanos, do respeito mútuo e da erradicação da pobreza.

As metas e objetivos da comunidade internacional, inclusive, as Metas de Desenvolvimento de Milênio (MDGs), possuem suporte estratégico da UNESCO. Cumprindo sua missão, a UNESCO desempenha sua competência e desenvolve estratégias para a educação, ciência, cultura, comunicação e informações, representando a comunidade internacional junto a Organização das Nações Unidas. Deste modo, a vantagem comparativa da UNESCO dentro do sistema das Nações Unidas consiste na habilidade para responder a problemas contemporâneos complexos, de modo compreensivo e relevante, através de ações intersetoriais e interdisciplinares (MATSUURA, 2007, p. 5).

Fundada nos princípios da universalidade, diversidade e dignidade, as ações da UNESCO continuam sendo guiadas e direcionadas a valores comuns a todos, que incluem: justiça, solidariedade, tolerância, igualdade, respeito aos direitos humanos, incluindo o direito das mulheres, a diversidade cultural, o pluralismo e os princípios democráticos (UNESCO, 2008, p. 8).

Atualmente, a estratégia, em médio prazo, para o período de 2008 a 2013 (UNESCO, 2008, p. 5) está estruturada em cinco objetivos de programas destinados a responder as mudanças específicas globais, representando também a competência da UNESCO no sistema multilateral, são elas: educação de qualidade atingindo a todos e aprendizagem para a vida; mobilização do conhecimento científico e política para desenvolvimento sustentável; mudanças étnicas e sociais emergentes; promoção da Diversidade cultural, diálogo intercultural e cultura da paz; desenvolvimento dos conhecimentos sociais através da informação e da comunicação.

Ao longo da estratégia 2008 - 2013, a UNESCO determina outorgar prioridade para a África e para igualdade de gênero. Além disso, apresenta ação direcionada especificamente para cuidados com a juventude, e também perante grupos mais excluídos, como os segmentos mais vulneráveis da sociedade, incluindo populações indígenas.

#### **4.0 - A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

A inteligência, o conhecimento, o saber e a ação não são apenas dádivas ou acaso da sorte. Antes, resultam da interação humana, em processos dialógicos de aprendizagens diversas. A educação é, acima de tudo, relação, porque nasce da atitude constitutiva fundamental do ser humano, que é seu ser relacional. “Ela está na e constitui a vida humana desde seu início, sendo-lhe co-genética. Os humanos educam-se e educam, aprendem e ensinam, ao longo de toda a sua existência” (CARBONARI, 2009, p. 147).

Os seres humanos dependem da educação para viver. A educação é instrumento básico para a sobrevivência humana e sua evolução, constitui um dos maiores dons e deveres da humanidade, sendo que na escola professores e alunos realizam um processo de troca de conhecimento fundamental para o desenvolvimento humano (FREIRE, 1979, p. 28).

Uns aprendem a viver em harmonia com todos e com o meio que o cercam; outros deixam de aprender e praticam a maldade, a violência e a agressão ao semelhante e ao que o rodeia.

Na verdade, as estratégias preventivas da educação, impedem que o crime aconteça, porque se relacionam diretamente com a segurança coletiva e individual, e preconizam a paz social. Trata-se, em realidade, de estimular, disseminar e sedimentar nas pessoas, desde a fase de criança e no seio da família, pela educação reiterada, o costume de não praticar nem concordar com qualquer tipo de violência ou crime, não fazendo nem permitindo que se faça aos outros aquilo que, naturalmente, não gostaria que alguém lhe fizesse ou aos seus. É uma metodologia pedagógica antiviolaência (MORAES, 2005, p. 38).

Isto torna a educação, não apenas um agregado de conteúdos formalizados como parte de momento específico e especial; e também não torna a escola, apesar de ser o lugar social no qual se estabelecem relações educacionais fundamentais para o ser humano, no único lugar do espaço educativo de acesso ao conhecimento.

A vida é o educativo, formada por inúmeras experiências que possibilitam o desenvolvimento da educação e a transformação do humano. Assim, o direito à educação abordado nos seus diversos aspectos, pode ser utilizado como instrumento preventivo e protetivo de combate à violência que vitimiza crianças e adolescentes; e por meio da educação infantil, da educação em direitos humanos, da educação ambiental, da educação para jovens e adultos, e da educação profissionalizante encontra-se modelos de educação abertos, e capazes de promover a aprendizagem que habilita o ser humano a tornar-se efetivamente universal.

A educação é direito de todos, em especial da criança e do adolescente, tendo por finalidade, consoante texto constitucional, seu completo desenvolvimento, preparo para a vida adulta e para o exercício da cidadania. Sendo a educação direito de toda criança e adolescente, cabe aos pais, em primeiro lugar, por serem os detentores do poder familiar, garantir e providenciar, dentro de suas possibilidades financeiras, para que o filho tenha acesso à educação formal, matriculando-a em rede regular de ensino, quer pública ou privada. Ao Estado cabe garantir que toda criança e adolescente tenha acesso à escola pública e gratuita (BITTENCOURT, 2006, p. 210).

Destarte, a educação é um fenômeno complexo e se manifesta de várias formas, embora seu eixo esteja nas relações sociais que se desenvolvem na família, no trabalho, nos grupos sociais, nos partidos e na escola. No Brasil, incumbe ao Estado assegurar um sistema educacional gratuito às crianças e adolescentes, que tenha por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CHALITA, 2001).

O direito à educação, representado como prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), pontualmente às crianças (CF, arts. 208, IV e 227, caput), qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de dever de prestação positiva a sociedade e a família. Aos titulares desse direito, incluindo-se o lactente, a criança, o adolescente e o jovem aprendiz, o acesso ao sistema educacional deve ser pleno, conforme respaldo constitucional.

Os princípios do ensino no Brasil estão enumerados no artigo 206, da Constituição Federal, repetidos ou acrescidos no Estatuto da Criança e do

Adolescente (artigo 53) e reafirmado no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Desta forma, o ensino deve ser ministrado em obediência as bases principiológicas do artigo 206 da Constituição Federal de 1988, as quais garantem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público; a valorização dos profissionais da educação, bem como o piso salarial nacional; a gestão democrática do ensino público; e a garantia do padrão de qualidade de ensino.

Educar é o principal exercício para a cidadania porque pressupõe o reconhecimento e a legitimidade de que as crianças e os adolescentes, efetivamente, são sujeitos de direitos e de deveres, e atuam nos seus papéis de cidadãos junto ao Estado. Daí a importância, concorrente, de associar o Estatuto da Criança e do Adolescente como medida protetiva, junto à satisfação de cumprimento constitucional dos direitos educacionais, pois, apenas a efetividade da utilização dos instrumentos, constitucional e infraconstitucional, será a alternativa para que os conceitos de cidadania, da proteção integral, da prioridade absoluta e do adequado desenvolvimento biopsicosocial tornem-se instrumentos capazes de atuar tanto na prevenção quanto na recuperação de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O eminente Pinto Ferreira (1986, p.171), expende sábio posicionamento ao analisar o tema:

O direito à educação surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre a ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.

Celso Lafer (1988, p. 127), demonstrando seu entendimento a respeito do direito à educação, exprime de um lado a exigência, no plano do sistema jurídico-normativo, de solidariedade social; e de outro, a defesa da dignidade

humana, enquanto prioridade absoluta para crianças e adolescentes. E conclui que só se afirmará a expansão das liberdades públicas, se houver independência na dimensão que se dará ao direito, ou seja, se de segunda ou de primeira geração. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos, como o direito ao trabalho, à saúde, à educação, têm como sujeito passivo o Estado. E o titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Assim, é possível constatar a complementariedade, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. “Por isso, os direitos de créditos, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo [...]”.

O alto significado social e prestativo valor constitucional de que se reveste o direito à educação, ainda mais se considerado em face do dever que incumbe ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de atendimento, especialmente às crianças e aos adolescentes, que se fazem merecedores da proteção integral e da prioridade absoluta, dentre os demais cidadãos, não podem ser menosprezados pelo Estado, que segundo Liberati (2004, p. 236) é “[...] obrigado a proporcionar a concretização da educação infantil em sua área de competência, sob pena de grave e injusta frustração de inafastável compromisso constitucional, que tem do Estado, seu precípuo destinatário”.

Cabe referir, o mencionado por Ferreira (1986, p. 173), quando adverte: “O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como direito público subjetivo, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações”.

Por fim, respaldando o texto constitucional tem-se no § 2º, VII, do artigo 208 que “O não - oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

É imprescindível retratar, dentro do arcabouço jurídico que envolve o direito à educação, a promulgação da Lei nº 9.394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fruto efetivo do empenho de especialistas, técnicos e políticos, com destaque para o Senador Darcy Ribeiro, pelo seu empenho no aperfeiçoamento do conteúdo e na aprovação da lei.

A designação “Lei de Diretrizes e Bases da Educação” inclui em seu conteúdo dois conceitos básicos; as “diretrizes”, com o entendimento de “linha que mostra o caminho”, define objetivos e tendências, significando direção, orientação, ou seja, é o conjunto de regras gerais que conduzem as ações em uma determinada área; “bases” são “alicerces” que servem de apoio a uma estrutura ou de sustentáculo a uma construção. As bases indicam a disposição das partes e mantêm a coesão de toda a estruturação. (PEREIRA, 2008, p. 517).

#### **4.1 O sistema educacional brasileiro**

De acordo com o disposto no Artigo 211 da Carta Política, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Segundo o parágrafo 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 13 de junho de 1996, cabe à União organizar o sistema federal de ensino e dos Territórios, atuando ainda na função redistributiva e supletiva, de modo a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade no ensino, mediante assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nos termos do parágrafo 2º, com a redação dada pela referida emenda, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, não sendo proibidos de atuar em outros níveis, desde que tenham suprido a necessidade de oferta de vagas no primeiro, que é prioritário. Por outro lado, os Estados e o Distrito Federal atuarão no ensino fundamental e médio, prioritariamente, como disposto no parágrafo 3º, acrescentado pela emenda.

Interessante, apesar de não ser a proposta desde trabalho, devido ao coorte epistemológico que deve ser realizado na pesquisa, sob pena de

afastamento do objetivo do estudo, é que essas disposições levam à conclusão de que à União cabe a tarefa de atuar prioritariamente no ensino superior, uma vez que às demais pessoas políticas coube a atuação nos níveis fundamental e médio.

A partir das determinações constitucionais as três pessoas políticas, incluindo o Distrito Federal, deverão organizar seus sistemas de ensino, seguindo a sistematização, e note-se que não há nenhuma discriminação entre ensino fundamental, médio e superior, exceto os acima mencionados. Todavia, parece haver desrespeito ao texto da Carta Magna, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define no artigo 17 a composição dos sistemas de ensino, colocando na esfera estadual e distrital as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público estadual, destinando para sistema municipal, (artigo 18) as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, além das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

De qualquer forma, os Estados e os Municípios, por determinação constitucional e legal, devem definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino fundamental, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, de acordo com a competência de cada um. (arts. 211, § 4º, CF; 5º, § 2º. LDB).

Além da divisão sistemática vertical do ensino, que apresenta tríplice divisão do ensino e das competências dos entes políticos, encontra-se a denominada divisão sistemática horizontal, considerada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 21, que dispõe ser a educação escolar composta de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e da educação superior. Assim, a legislação infraconstitucional, apresenta uma dupla divisão do ensino, além da sistematização horizontal, expressa na educação básica, com níveis equivalentes para a educação infantil, ensino fundamental e médio.

De toda forma, é possível constatar o avanço na efetiva prioridade para a educação no Brasil, sendo importante destacar a oferta de turno integral para escolas da rede pública, a obrigatoriedade do diploma de nível superior para todos os professores de educação básica, o reconhecimento de creches e pré-escolas como estabelecimentos de ensino, a compulsoriedade da matrícula de

crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, a proposta de erradicação do analfabetismo, dentre outros avanços.

Tornou-se obrigatória a oferta de educação infantil, creche e pré-escola, como dever do poder público, porém sem impor a obrigatoriedade da matrícula. Assim, a creche e a pré-escola não são mais consideradas nos programas de apoio sociofamiliar (art. 90, I, ECA), nem tampouco integram as políticas de assistência social de caráter supletivo; são incluídas como política social básica de educação, sem objetivo de promoção ou acesso ao ensino fundamental, e, portanto, facultativas.

A educação infantil, por seu turno, destina-se às crianças de até seis anos, visando o desenvolvimento da criança quanto a diversos aspectos, dentre eles o físico, psicológico, intelectual e social, em complementação à ação familiar e da sociedade.

No que tange ao ensino fundamental, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que terá duração mínima de nove anos e será obrigatório e gratuito na escola pública, facultado o desdobramento de ciclos, tendo como objetivo geral a formação básica do cidadão, desenvolvendo a capacidade de aprender, por exemplo a leitura, a escrita e o cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes dos valores fundamentais da sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, com aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, solidariedade humana e tolerância recíproca. O ensino fundamental prevê jornada de quatro horas diárias, contudo há direcionamento na lei para o tempo integral, alcançado de forma progressiva pelos entes interessados em desenvolver o projeto.

O ensino médio é a etapa final da educação básica, tendo duração mínima de três anos (art. 35 da LDB). Visa a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, permitindo o prosseguimento nos estudos; preparação para o exercício da cidadania e para o trabalho, de modo que o educando seja capaz de adaptar-se com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; aprimoramento no educando da formação ética, do pensamento crítico e do

desenvolvimento da autonomia intelectual; compreensão dos fundamentos científico - tecnológicos dos processos produtivos, relacionando teoria e prática.

As diretrizes para o ensino médio contemplam: a educação tecnológica básica; a compreensão da ciência, das letras, e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação; o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania. Por fim, devem-se adotar metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes, incluindo o estudo de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

A educação de jovens e adultos é outro viés, disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevista como sistema paralelo ao ensino regular, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, devendo ser oferecida oportunidade para conclusão, mediante exames gratuitos, respeitadas as idades mínimas fixadas, bem como devem ser mantidos cursos e exames supletivos. A educação de jovens e adultos é considerada prioridade no combate ao analfabetismo, pois contribui para a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos, além de possibilitar a adaptação das características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho. (art. 37, LDB).

A educação profissional na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional indicou nítida preocupação do legislador com a formação profissional de adolescentes e jovens, e a efetiva vinculação do processo educacional no mundo do trabalho, determinando com o exposto no § 2º do art. 1º que “a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Quanto à educação profissional, pode-se dizer que deve conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva de adolescentes e jovens que pretendem exercer determinada função ou atividade no futuro. A educação profissional poderá ser de nível médio e os diplomas terão validade nacional, quando registrados. Por fim, as escolas técnicas e profissionais oferecerão cursos especiais, distintos, portanto de seus cursos regulares, abertos à comunidade, descolados do nível de escolaridade, ou seja, sem o requisito da conclusão do nível fundamental, médio ou superior.

Apenas a título de complementação do sistema educativo brasileiro, a LDB trata dos artigos 43 a 57 a respeito da educação superior, além da autonomia universitária. Segundo descritos da lei, a educação superior tem por finalidade: estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito e do pensamento reflexivo; formar pessoas aptas a inserirem-se nos diversos setores profissionais e na sociedade, colaborando continuamente para seu progresso; incentivar a pesquisa e a investigação científica; promover a divulgação do conhecimento cultural, científico e técnico; suscitar o permanente desejo de aperfeiçoamento cultural e profissional; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, inclusive os nacionais e regionais; e finalmente, promover a extensão, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica.

Retornando, ao coorte epistemológico, é perceptível a necessidade iminente de valorização do direito à educação como instrumento de prevenção e recuperação direcionado à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica, ambiental e do trabalho. Neste sentido, pretende-se mostrar que as diretrizes e bases da educação satisfazem as necessidades de crianças, adolescentes e jovens, independente, da faixa etária, sendo imprescindível desta forma que haja o direcionamento da necessidade encontrada por cada um deles para o tipo de educação correspondente.

Assim, direciona-se o presente capítulo a tratar das estratégias educacionais atuais capazes de reverter as seqüelas da violência em crianças, adolescentes e jovens, partindo-se do estudo da educação infantil como método de satisfação do cuidado e do ensino de crianças de zero a seis anos; seguindo a educação em direitos humanos que satisfaz a necessidade de reconhecimento da cidadania, da dignidade e da inclusão da criança e do adolescente; depois a educação integral que garante a atenção e o desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do jovem, integrando-os no processo de modernização, globalização, consumo e porque não dizer no mundo do trabalho e das transformações sócio-ambientais; adiante a educação ambiental que possibilita a conscientização precoce da necessidade de preservação do meio ambiente garantindo a sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, o que inclui todo o tempo de permanência da criança, do adolescente e do jovem no planeta; e como finalização do estudo

expõe-se a respeito da educação profissional decorrente da inserção dos jovens no mercado de trabalho, o que garante a constituição do meio ambiente saudável do trabalho.

#### **4.2 A educação infantil e a efetividade do direito da criança à educação**

A partir do século XIX, as mudanças desencadeadas pelo desenvolvimento industrial e tecnológico, decorrente da industrialização, possibilitaram o surgimento de atendimento social à criança, uma vez que com a inserção das mulheres no mercado de trabalho e conseqüente absorção da mão de obra feminina nas fábricas, desempenhando longas jornadas de trabalho, observou-se um crescimento no índice de mortalidade infantil, abandono e violência doméstica praticada contra crianças cada vez menores. Assim, surgem as entidades de amparo às crianças. (DIAS, 2008, p. 217).

Grande parte dessas instituições nasceram com o objetivo de atender exclusivamente às crianças de baixa renda. O uso de creches e de programas pré-escolares como estratégia para combater a pobreza e resolver problemas ligados à sobrevivência das crianças foi, durante muitos anos, justificativa para a existência de atendimentos de baixo custo, com aplicações orçamentárias insuficientes, escassez de recursos materiais; precariedade de instalações; formação insuficiente de seus profissionais e alta proporção de crianças por adulto. (BRASIL, 1998a, p. 15).

Por outro lado, a elite brasileira, em parte, influenciada, pela idéia de Escola Nova, e, também, preocupada na elaboração de projeto econômico e social direcionado para a modernidade, resolve apostar na idéia do “jardim da infância” europeu.

A luta das mulheres trabalhadoras pelo acesso aos jardins da infância foi apoiada por médicos sanitaristas, preocupados com as péssimas condições de vida e de higiene das famílias operárias, com os altos índices de mortalidade infantil, e com as condições insalubres dos locais onde as crianças ficavam enquanto as mães trabalhavam. Assim, surgem as creches como solução capaz de minimizar o problema emergente das crianças.

A partir disto, políticas populistas, principalmente voltadas ao assistencialismo, recomendavam a criação de creches, modelo de jardim da infância, junto às indústrias, possibilitando que funcionassem como instituições de educação infantil de caráter eminentemente assistencial.

Atualmente, entende-se que as creches e pré-escolas são unidades escolares legalmente configuradas, que possuem autonomia pedagógica e administrativa, o que lhes confere maior responsabilidade educativa e liberdade de adoção de práticas educacionais que permitam a interação entre as crianças e os adultos.

As instituições de educação infantil se configuram como o local onde a convivência com outras crianças e adultos, diferentes dos familiares, exige a ampliação do desenvolvimento das capacidades de relacionamento interpessoal num grau de complexidade mais que aquelas requeridas num ambiente familiar. (DIAS, 2007, p. 449).

Deste modo, a partir da inserção das crianças em creches e pré-escolas, observa-se a modificação do espaço onde a criança cresce, e conseqüentemente, é perceptível sua mudança nas relações, costumes, brincadeiras, e experiências da vida diária.

Na esteira legal que garante à criança o direito à educação, pode-se em especial, ressaltar que a efetividade da educação infantil encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim a primeira etapa da educação básica, deve ser ofertada gratuitamente em estabelecimentos de creches e pré-escolas, sendo dever do Estado mantê-los integralmente.

Tal fundamento encontra-se respaldado pela LDB/96, que apresenta o seguinte teor em seu artigo 29: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Neste entendimento, compreende-se a construção da natureza socioeducacional da educação infantil, realçada pelo princípio da indissociabilidade entre o cuidar e o educar, o que manifesta presente ligação da educação com a cultura, artes, lazer, principalmente para crianças. Tal compreensão pode ser encontrada no Referencial Curricular Nacional para

Educação Infantil (BRASIL, 1998a, p. 18), que incorpora a natureza do cuidado e da educação para crianças, descrevendo que polêmicas sobre cuidar e educar, a respeito do papel do afeto na relação pedagógica e do educar para o desenvolvimento ou para o conhecimento têm constituído o panorama de fundo no qual se constroem as propostas em educação infantil. A elaboração de propostas educacionais veicula necessariamente concepções sobre criança, educar, cuidar e aprendizagem, cujos fundamentos devem ser considerados de maneira explícita.

As novas funções para a educação infantil devem estar associadas a padrões de qualidade, que advém de concepções de desenvolvimento que consideram as crianças nos seus contextos sociais, ambientais, culturais e, mais concretamente, nas interações e práticas sociais que lhes fornecem elementos relacionados às mais diversas linguagens e ao contato com os mais variados conhecimentos para a construção de uma identidade autônoma.

A instituição de educação infantil deve tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social, isto possibilita que a instituição cumpra seu papel socializador, propiciando o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situações de interação. (BRASIL, 1998a, p. 23).

O trabalho da educação infantil é importantíssimo para a sociedade, para o Estado e para a Justiça porque na atualidade compreender-se que independente da idade, se recém-nascido, lactente, ou até seis anos, a criança vítima da violência doméstica, da violência urbana, da violência ambiental e social pode desde cedo apresentar traços no seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, que são percebidos pelos seus professores no ambiente escolar. Isto auxilia sobremaneira a confirmação precoce de qualquer alteração no comportamento da criança, o que deve ser prontamente informado ao Conselho Tutelar do Município, ao Ministério Público ou a Justiça da Criança e do Adolescente.

Haim Günspun (p. 57) salienta que as crianças têm direito a bons professores, que saibam mais do que o propósito do ensino. Eles precisam aprender com os professores sobre toda a realidade, desde a sexualidade até a violência. A escola deve ajudá-los a desenvolver as habilidades para viver em

sociedade. Compete aos professores criar a motivação para os menores aprenderem.

Complementando, por abranger a proteção integral da criança e também por integrar a rede multiprofissional de proteção os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar a suspeita ou constatação de maus-tratos sofridos pelos alunos, as faltas reiteradas e injustificadas às aulas; a evasão e a repetência escolar. (art. 56, ECA).

O professor e dirigente de creche devem comunicar a autoridade policial os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos devido a utilização ou abuso de meios de correção e disciplina, praticados por funcionários, diferentes do objetivo educacional (art. 136, CP), sem prejuízo da infração administrativa, prevista no art. 245 do ECA.

A formação pessoal e social das crianças que usufruem da educação infantil deve ser baseada na construção de vínculos que envolvem a aprendizagem, tais como: a imitação, o brincar, a linguagem, a imagem corporal; e as orientações didáticas se destinam a trabalhar a auto-estima, a escolha, o faz-de-conta, a interação, os cuidados pessoais e a com higiene, e com a segurança, o respeito à diversidade, a identidade de gênero.

A instituição no cuidados com crianças de zero a três anos deve criar um ambiente de acolhimento que dê segurança e confiança às crianças, garantindo oportunidades para que sejam capazes de: experimentar e utilizar os recursos de que dispõem para a satisfação de suas necessidades essenciais, expressando seus desejos, sentimentos, vontades e desagrados, e agindo com progressiva autonomia; deve haver o estímulo para ela familiarize-se com a imagem do próprio corpo, conhecendo progressivamente seus limites, sua unidade e as sensações que ele produz; deve estimular o interesse progressivo pelo cuidado com o próprio corpo, executando ações simples relacionadas à saúde e higiene; mostrar a importância do brincar; bem como de se relacionar, progressivamente, com mais crianças, seus professores e demais profissionais da instituição, demonstrando suas necessidades e interesses.

Os objetivos estabelecidos para a faixa etária de quatro a seis anos deverão ser aprofundados e ampliados, garantindo-se, ainda, oportunidades

para que as crianças sejam capazes de: ter uma imagem positiva de si, ampliando sua autoconfiança, identificando cada vez mais suas limitações e possibilidades, e agindo de acordo com elas; identificar e enfrentar situações de conflitos, utilizando seus recursos pessoais, respeitando as outras crianças e adultos e exigindo reciprocidade; valorizar ações de cooperação e solidariedade, desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração e compartilhando suas vivências; desenvolver o brincar e incluir o jogar; deve adotar hábitos de auto cuidado, valorizando as atitudes relacionadas com a higiene, alimentação, conforto, segurança, proteção do corpo e cuidados com a aparência; identificar e compreender a sua pertinência aos diversos grupos dos quais participam, respeitando suas regras básicas de convívio social e a diversidade que os compõe. (BRASIL, 1998b, p. 27).

Conforme o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, a criança interage no conhecimento de mundo a partir do movimento, ao experimentar as sensações do ambiente, assim engatinham, caminham, manuseiam objetos, correm, saltam, brincam sozinhas ou em grupo, com objetos ou brinquedos, experimentando sempre novas maneiras de utilizar seu corpo e seu movimento. Ao se movimentarem, as crianças expressam sentimentos, emoções e pensamentos, ampliando as possibilidades do uso significativo de gestos e posturas corporais. (BRASIL, 1998c, p. 27).

O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (BRASIL, 1998c, p. 169) descreve ainda que “nos primeiros anos de vida, o contato com o mundo permite à criança construir conhecimentos práticos sobre seu ambiente, relacionados à sua capacidade de perceber a existência de objetos, seres, formas, cores, sons, odores, de movimentar-se nos espaços e de manipular os objetos”. Neste instante, é possível destacar a importância de tratar sucintamente a respeito da educação ambiental, da necessidade de cuidar dos animais, das árvores; do fato de não poder jogar lixo no chão, nem no mar, dentre outros aspectos voltados a sustentabilidade.

A criança também é capaz de expressar e comunicar seus desejos e emoções, atribuindo as primeiras significações para os elementos do mundo e realizando ações cada vez mais coordenadas e intencionais, em constante interação com outras pessoas com quem compartilha novos conhecimentos.

Assim, é possível que descreva sua família, sua convivência com os pais, e até se é vítima de violência doméstica.

Nesse processo, as crianças vão gradativamente percebendo relações, desenvolvendo capacidades ligadas à identificação de atributos dos objetos e seres, à percepção de processos de transformação, como nas experiências com plantas, animais ou materiais. Valendo-se das diferentes linguagens (oral, desenho, canto etc.), nomeiam e representam o mundo, comunicando ao outro seus sentimentos, desejos e conhecimentos sobre o meio que observam e vivem.

### **4.3 A educação integral como forma de prevenção da violência**

Historicamente, os ideais e as práticas educacionais reformadoras, reunidos sob a denominação de Escola Nova, fizeram uso, com variados sentidos, da noção de educação integral. O movimento reformador, do início do século XX, refletia a necessidade de se reencontrar a vocação da escola na sociedade urbana de massas, industrializada e democrática. (CAVALIERE, 2002).

De modo geral, para a corrente pedagógica escolanovista a reformulação da escola esteve associada à valorização da atividade ou experiência em sua prática cotidiana. O entendimento da educação como vida, e não como preparação para a vida, foi a base dos diversos movimentos que a formaram.

As experiências educacionais da Escola Nova desenvolvidas em várias partes do mundo, tinham algumas das características básicas que poderiam ser consideradas constituidoras da concepção de escola de educação integral. As próprias denominações assumidas por estas escolas já indicam muito de seus objetivos. Entre elas, podemos citar a "escola universitária" nos EUA; as "escolas de vida completa" inglesas; os "lares de educação no campo" e as "comunidades escolares livres" na Alemanha; as "casas das crianças" na Itália; a "casa dos pequenos", em Genebra; a "escola para a vida" em Bruxelas. (LUZURIAGA, 1990; LARROYO, 1974).

No Brasil, a nova identidade para a escola fundamental impõe que se criem condições para o estabelecimento do convívio intenso, autêntico e criativo entre todos os elementos da comunidade escolar. Ou seja, é preciso que a escola seja o ambiente onde crianças, adolescentes e adultos vivenciem experiências democráticas. Só a partir delas será possível construir essa nova identidade. (CAVALIERE, 2002).

Segundo Dewey (1979, p. 54) conhecer é aprender, é aprimorar e, no momento seguinte, transmitir as experiências adquiridas. De forma mais ampla “a educação é essencialmente um processo social, dado que a verdadeira experiência educativa abarca, sobretudo, a continuidade e a interação entre quem aprende e o que é aprendido”.

Na defesa da necessidade da implantação da educação integral, importa conhecer principalmente a necessidade dos violentados, dos menos afortunados, dos negligenciados, para quem a educação significa libertação do abuso, da agressão, da ignorância, da opressão e da pobreza. E ao mesmo tempo significa a inclusão, a ressocialização, a possibilidade de desfrutar do tempo ocioso para desenvolver suas habilidades e aptidões por determinado período de tempo e num determinado espaço.

A intenção ao recuperar, problematizar e tentar atualizar os fundamentos da educação integral, não é a de buscar o modelo de escola já pronto, ou adaptável. Mas, de considerar a experiência como fonte de inspiração à construção coletiva da escola pública que represente a sociedade democrática.

A análise das desigualdades sociais permite demonstrar a sociedade democrática brasileira, relacionada tanto com os problemas de distribuição de renda, quanto com os contextos de privação de liberdades e da prática da violência, o que é requerido para a construção da proposta de educação integral. Essa construção, no Brasil, é contemporânea aos esforços do Estado para ofertar políticas redistributivas de combate à pobreza e a violência.

Nessa perspectiva, faz-se necessário que a pactuação de metas pela qualidade da educação considere o valor das diferenças, segundo o pertencimento étnico, a consciência de gênero, a orientação sexual, as idades e as origens geográficas. Vale destacar, a influência dos processos de globalização e de consumo, as mudanças no mundo do trabalho, e sócio-ambientais globais, dentre outras, que impõem novos desafios às políticas

públicas, em geral e, em particular, às políticas educacionais, principalmente em países emergentes como o Brasil. (MOLL, 2009).

Assim, a educação integral constitui a ação estratégica para garantir atenção e desenvolvimento integral às crianças, aos adolescentes e jovens, sujeitos de direitos que vivem, na contemporaneidade, marcados por intensas transformações e exigência crescente de acesso ao conhecimento, nas relações sociais entre diferentes gerações e culturas, nas formas de comunicação, e na maior exposição à violência doméstica e urbana.

Em realidade, todos esses fatores são igualmente importantes, levando-nos ao alinhamento com a crítica de John Dewey à oposição (1979, p. 3) “[...] entre a idéia de que a educação é desenvolvimento de dentro para fora e a de que é formação de fora para dentro; a de que se baseia nos dotes naturais e a de que é um processo de vencer inclinações naturais e substituí-las por hábitos adquiridos sob pressão externa”.

Em poucas linhas, o educando recebe a influência externa, a transforma, aprimora, e também a devolve ao meio social, sendo a um só tempo transformado e agente de transformação. Não se trata correto, portanto, dizer que o educando atua apenas passivamente, recebendo influências. Pois, a transmissão do conhecimento é parte do processo educacional, mas não a própria educação.

Desta forma, ao se entrelaçar a escola à comunidade nas suas múltiplas e complexas escalas territoriais de seu modo de existir, a educação torna-se instrumento de democracia e pode efetivar a construção de condições para cidadania. Educar para a cidadania é possibilitar à criança, ao jovem e ao adulto entender a sociedade e participar das suas decisões, reconhecendo o lugar onde vive, sua escola, seu bairro e sua vizinhança como parceiros de seu desenvolvimento.

Essa integração não passa apenas pela possibilidade de deslocamento das atividades de dentro da escola para fora da escola. Sair da escola não significa simplesmente aprender os conteúdos curriculares em outro lugar, com aparência mais atrativa e moderna, significa ir além e abrir possibilidades concretas para que os assuntos que interessam às crianças e aos jovens e aqueles assuntos que preocupam a comunidade sejam objeto do trabalho sistemático da escola.

Essa multiplicidade de funções que se atribui à escola hoje representa, de fato, grande desafio, pois essa instituição se vê como educadora, mas também como protetora, e isso têm provocado debates acerca não só de sua especificidade, mas também acerca dos novos atores sociais que buscam apoiá-la no exercício dessas novas funções e dos movimentos e organizações que igualmente buscam a companhia dessa instituição escolar para constituí-la e, talvez, ressignificá-la.

O duplo desafio, educação e proteção, no contexto de educação integral ampliam as possibilidades de atendimento, cabendo à escola assumir a abrangência que, para uns, a desfigura e, para outros, a consolida como espaço realmente democrático. Nesse sentido, a escola pública passa a incorporar o conjunto de responsabilidades que não eram vistas como tipicamente escolar, mas que, se não estiverem garantidas, podem inviabilizar o trabalho pedagógico.

Propõe a educação integral a ampliar tempo, espaço e oportunidade educativa qualificando o processo educacional e melhorando o aprendizado dos alunos. Não se trata, portanto, da criação ou recriação da escola como instituição total, mas da implicação e da articulação dos diversos atores sociais que já atuam na garantia de direitos das crianças e dos jovens na co-responsabilidade por sua formação integral. (MOLL, 2009).

Falar a respeito da Educação Integral implica, então, considerar a questão das variáveis, tempo, com referência à ampliação da jornada escolar; e espaço, com referência aos territórios em que cada escola está situada. Trata-se de tempos e espaços escolares reconhecidos, graças à vivência de novas oportunidades de aprendizagem, para a apropriação pedagógica de espaços de sociabilidade e de diálogo com a comunidade local, regional e global.

As atividades a serem desenvolvidas para implementação da educação integral deverão ser coordenadas por professor comunitário, vinculado à escola, e os custos dessa coordenação, com aumento da carga horária de 20 para 40 horas semanais, serão a contrapartida a ser oferecida pela escola. (MOLL, 2009).

No entanto, não adianta apenas aumentar a quantidade horas, sem melhorar a qualidade. Portanto, precisa-se ampliar as quatro horas-aulas que

as crianças, adolescentes e jovens dedicam-se ao estudo, e melhorar sua qualidade, garantindo o acesso e o direito a diversas atividades: arte, esporte, lazer, cultura, conteúdos pedagógicos, científicos, profissionalização, dentre outros elementos. É pensar a educação de forma que leve a discussão, construção valores, cidadania, ética; que atinja a valorização e fortalecimento da identidade étnica, cultural, local, de gênero, tornando-se essenciais para construção da sociedade sustentável, e com justiça social.

No contexto legal o desafio para a educação integral aponta a necessidade de promover articulações e convivências entre programas e serviços públicos, a fim de expandir sua ação educativa, o que demanda compromisso ético com a inclusão social, por meio da gestão democrática e integrada.

Nessa linha de pensamento, a educação integral deve estar inscrita no amplo campo das políticas sociais, mas não pode perder de vista sua especificidade em relação às políticas educacionais dirigidas às crianças, aos jovens e aos adultos, atendendo a complexo e estruturado conjunto de disposições legais em vigor no país.

A Constituição Federal de 1988 nos diz no art. 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Estes direitos buscam garantir base integral ao ser humano.

A Constituição no Art. 205 assegura: “A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Neste sentido, o texto da lei é claro em proteger a todos, e além disso promover e incentivar o estabelecimento de medidas públicas que visem o pleno, completo, integral desenvolvimento da pessoa como cidadão qualificado. É notório, que esta educação é também papel da família, da sociedade e do Estado. Portanto, é também papel da sociedade civil, educar para cidadania, para transformar.

Partindo dessas reflexões, embora não faça referência literal, podemos constatar que a Constituição Federal de 1988 trata a educação como o primeiro dos dez direitos sociais (art. 6º) e, conjugado a esta ordenação; ainda

apresenta a educação como direito capaz de conduzir ao pleno desenvolvimento da pessoa, e da cidadania, além de possibilitar a preparação para o mundo do trabalho (art. 205), condições para a formação integral do homem. De forma subliminar, a conjunção dos artigos, anteriormente citados, permite que seja deduzida do ordenamento constitucional a concepção do direito à educação integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a garantia de direitos às crianças e aos adolescentes mencionando no art. 3º (p. 1045):

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda no artigo 4º encontra-se que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Pelo dito, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, seguido da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, do direito à educação e demais, demonstram a defesa infraconstitucional para que haja satisfação do desenvolvimento pleno desses cidadãos, alcançados certamente com a implantação da educação integral.

Por outro lado, a educação integral é uma perspectiva sócio-educacional de evitar que crianças e adolescentes permaneçam ameaçados e sob risco social, decorrentes do trabalho infantil, da violência, do abuso conforme descreve o artigo 5º, do ECA, “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 53 complementa ainda a proposição de obrigatoriedade do acesso e da permanência na escola,

reconhecendo que o desenvolvimento integral da criança e do adolescente requer uma forma específica de proteção e, por isso, propõe um sistema articulado e integrado de atenção a esse público, do qual a escola faz parte.

Deste modo, se a escola tem, historicamente, produzido a exclusão por meio dos fenômenos da evasão e da repetência, possibilitar o acesso e a permanência de todos, bem como favorecer a aprendizagem exige, necessariamente, repensar a estrutura seriada da escola. Todos podem aprender, a escola é que deve mudar seus tempos e espaços, reorganizando-se para tal. (MOLL, 2009).

A esse respeito, pode-se dizer que a ampliação do tempo na educação integral tem sido alvo de debates a respeito da maior permanência das crianças e jovens, seja no espaço escolar, seja na perspectiva da cidade como espaço educativo. Nas experiências de educação integral conhecidas, como por exemplo: a experiência do Centro Educacional Carneiro Ribeiro, em Salvador, implantado na década de 50; a implantação dos Centros Integrados de Educação Pública (CIEPs), no Rio de Janeiro, nas décadas de 80; bem como as experiências atuais que são desenvolvidas em Belo Horizonte/MG, Apucarana/PR, Nova Iguaçu/RJ; percebe-se que as concepções que orientam as ações e espaços são muito variadas em relação aos objetivos, à organização, ao tipo de atividade proposta, assim como às próprias denominações contraturno, turno inverso, turno contrário, ampliação de jornada, turno complementar, atividades extras, entre outros. (MOLL, 2009, p. 18).

Nesse contexto, é importante ressaltar que o aumento do tempo escolar necessário à educação integral não objetiva apenas dar conta dos problemas que os alunos enfrentam devido ao baixo desempenho nos diversos sistemas de avaliação, pois o que se pode constatar, em alguns casos, é que o aumento da jornada de trabalho escolar dos alunos em disciplinas específicas, como Matemática ou Língua Portuguesa, “tem gerado processos de hiperescolarização, que não apresentam os resultados desejados”. (MOLL, 2009, p. 36).

A ampliação da jornada, na perspectiva da Educação Integral, auxilia as instituições educacionais a repensar suas práticas e procedimentos, a construir novas organizações curriculares voltadas para concepções de aprendizagens

como o conjunto de práticas e significados multirreferenciados, inter-relacionais e contextualizados, nos quais a ação educativa tenha como meta tentar compreender e modificar situações concretas do mundo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reitera os princípios constitucionais expostos no artigo 2º, CF, expressando no artigo 34: “A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”. E complementa no parágrafo 2º “O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”.

Assim a LDB reconhece que as instituições escolares, em última instância, detêm a centralidade do processo educativo pautado pela relação ensino-aprendizagem. Além disso, a LDB prevê que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º), ampliando os espaços e práticas educativas vigentes.

No artigo 87, parágrafo 5º a LDB se posiciona destacando que “Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral”.

Além de prever a ampliação do Ensino Fundamental para tempo integral, a Lei nº 9.394/96 admite e valoriza as experiências extra-escolares (Art. 3º, inciso X), as quais podem ser desenvolvidas com instituições parceiras da escola. Essas indicações legais correspondem tanto às expectativas de ampliação do tempo de estudo ou da jornada escolar, dentro do Sistema Público de Ensino, quanto ao crescente movimento de participação de outras organizações nascidas, em geral, por iniciativa da própria comunidade e que trabalham na interface educação proteção social.

Assim, a participação das organizações exige que suas ações e intervenções constituam-se como resposta a demanda diagnosticada no âmbito da própria escola e, como tal, precisa estar condizente com seu projeto político-pedagógico. Caso contrário, o papel de tais organizações poderá restringir-se tão somente ao caráter da proteção social.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), a exemplo da Constituição Federal de 1988 e da LDB, retoma e valoriza a educação integral, como possibilidade de formação integral da pessoa. Ressalte-se, contudo, que o PNE avança para além do texto da LDB, ao apresentar a educação em tempo integral como objetivo do Ensino Fundamental e, também, da Educação Infantil. Além disso, o PNE apresenta como meta, a ampliação progressiva da jornada escolar para um período de, pelo menos, 7 horas diárias, além de promover a participação das comunidades na gestão das escolas, incentivando a instituição de Conselhos Escolares.

O Plano Nacional, também visa a questão da baixa renda, do trabalho infantil e as ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, promovendo, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições de qualidade; apoio às tarefas escolares; a prática de esportes, cultura, lazer e atividades artísticas; associado a ações sócio-educativas.

Para implementar o projeto de Educação Integral é imprescindível a superação de grande parte dos modelos educacionais vigentes. Assim, a construção da proposta de educação integral pressupõe conteúdos relacionados à sustentabilidade ambiental, aos direitos humanos, ao respeito, à valorização das diferenças e à complexidade das relações entre a escola e a sociedade. Esses conteúdos, os tempos e espaços escolares, suas interações com as subjetividades e práticas, as diferentes etapas, e modalidades de ensino, ensejam a articulação com os projetos político-pedagógicos. Trata-se de tarefa a ser empreendida, tanto pelos cursos de formação inicial e continuada, quanto pelos sistemas e pelas próprias escolas.

Entende-se, por essa perspectiva, que a educação integral responde ao direito à educação entre a ampla gama de direitos sociais, políticos e humanos de todos os cidadãos; e também a educação integral promove a formação para o exercício pleno da cidadania na sociedade democrática implicando na concepção de Estado que atue na construção dos pilares fundamentais, para que as escolas públicas possam atingir esse fim.

Para a concretização da educação integral, com foco na qualidade da aprendizagem, é fundamental a intervenção do Poder Público nas ações de

diferentes áreas sociais. Assim, cabe ao Estado, o planejamento, a coordenação da implementação, o monitoramento e a avaliação das ações pedagógicas que ocorrem no espaço e tempo escolar e outros espaços sócio-educativos.

#### **4.4 A educação ambiental e a sustentabilidade como medida preventiva do consumo infantil exagerado**

A educação ambiental, conforme a Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária, ocorrida no Peru, em 1976, é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global nas relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, os problemas derivados dessas relações e suas causas profundas.

Retomando a prática do consumo infanto-juvenil exagerado, pode-se facilmente perceber a ausência de educação familiar, e pontualmente, educação ecológica, adequadas para formar a consciência de preservação ambiental desde logo às gerações de crianças do presente, que serão a geração de adultos do futuro. Isso prejudica o desenvolvimento de habilidades voltadas à preservação do meio ambiente e o surgimento de valores sociais destinados ao bem estar coletivo.

Conforme Pereira (2008, p. 530) “diante dos graves problemas ecológicos enfrentados não só pelo Brasil, mas por todos os países do globo, o legislador determinou a Educação ambiental para todos os níveis de ensino, de maneira a promover a conscientização da sua importância.” (art. 225, § 1º, VI, CF).

A prática que vincula o educando com a comunidade, promove o comportamento dirigido a transformação superadora da realidade que corrobora com disposto no artigo 1º da Lei 9.795/99, onde “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Cunha (2008, p. 299), ressalta que os aspectos da sustentabilidade levam em consideração as questões econômico-sociais e geográficas, consistindo em temática que atinge a todos, indistintamente, há pelo menos três décadas.

A declaração do milênio estabelece como valores fundamentais às relações internacionais, no século XXI: a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância, o respeito pela natureza e a responsabilidade compartilhada, sendo o respeito pela natureza, compreendido pela prudência na administração de todas as espécies vivas e recursos naturais, de acordo com os preceitos de desenvolvimento sustentável. Somente dessa forma as riquezas imensuráveis dadas a nós pela natureza podem ser preservadas e passadas aos nossos descendentes. O atual insustentável padrão de produção e consumo deve ser mudado, para o interesse do nosso futuro bem-estar e de nossos descendentes. (AMARAL, 2009, p. 355).

O Relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnudma), denominado GEO-3 (Panorama Ambiental Global), aponta os principais problemas relativos à questão ambiental, nos quais se destacam a concentração de gás carbônico na atmosfera, a crescente escassez de água potável, a degradação dos solos por erosão, a salinização, a poluição dos rios, lagos e mares, e o desmatamento, que traz como consequência a destruição da biodiversidade com transformações no solo que dizimam a fauna e a flora em diversas regiões do mundo. (PNUD, 1999).

Diante disto, é pertinente mencionar que a educação ambiental, como medida preventiva do consumo infantil exagerado, com vistas ao desenvolvimento sustentável, deve basear-se no reconhecimento da necessidade de transformação do indivíduo adulto, bem como da instrução e formação de pensamento voltado à preservação do meio ambiente direcionado às crianças e aos adolescentes.

A educação ambiental precisa estar presente em todos os níveis da educação escolar, pois o conhecimento a respeito do meio ambiente ajuda a sua preservação, bem como a utilização sustentável dos seus recursos. Destarte, deve-se assumir uma perspectiva mais abrangente, não restrita à proteção e uso sustentável de recursos naturais, mas que inclua a proposta de construção de sociedades sustentáveis. (PEREIRA, 2008, p. 530).

Assim, aplica-se o proposto por Trigueiro (2003), de que este processo busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento da consciência crítica e estimuladora para enfrentar as questões ambientais e sociais. Não consiste apenas na mudança cultural, mas na transformação social de adultos, crianças e adolescentes; assumindo a existência da crise ambiental como questão ética e política.

Reconhecendo o fato de que a sociedade global possui os meios e está dotada de recursos para divulgar a necessidade urgente da aplicação da educação ambiental, atingindo os que usufruem do globo terrestre, deve haver preocupação com as desigualdades sociais que dificultam esta completa conscientização, pois as medidas adicionais para assegurar que os recursos disponíveis sejam usados em benefício da Humanidade, muitas vezes alcançam apenas os países desenvolvidos e rechaçam para um canto os demais países, incluindo os em desenvolvimento.

O Fórum Mundial de Educação, realizado em Dakar em 2000 considerou a educação para a sustentabilidade ambiental “um meio indispensável para participar nos sistemas sociais e econômicos do século XXI afetados pela globalização”. Isto converge com o Tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade Global, elaborado no Fórum Internacional de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais, desde a ECO-92, no Rio de Janeiro (CONSUMO SUSTENTÁVEL, 2005).

As Nações Unidas reforçam a ampliação da Educação para a Sustentabilidade Ambiental, por meio da resolução 57/254, declarando a década 2005-2015 como a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável.

Neste íterim, novo marco consolida a Educação Ambiental no Brasil, com a Política Nacional de Educação Ambiental, integrada ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação. Segundo artigo 7º da Lei nº 9.795/99, a Política Nacional de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental. (BRASIL, 1999).

Devem ser desenvolvidas atividades vinculadas aos princípios e objetivos fixados por esta lei a fim de se promover, na educação em geral e na educação escolar, linhas de atuação relacionadas à capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo, acompanhamento e avaliação.

Neste sentido, é necessário desenvolver análise comparada ao disposto na Constituição Federal, em seus artigos 205 a 217, que asseguram e disciplinam, a distribuição e implementação do direito à educação, à cultura e ao desporto, extensivo a todos os brasileiros, e, em especial, à criança e ao adolescente. (PINTO;WINDT; CÉSPEDES, 2009).

A norma constitucional reflete a intenção da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que expressa, no 7º Princípio, que “[...] a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória, pelo menos no grau primário”. Ser-lhe-á propiciada educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, em condições de iguais oportunidades, tornando-se membro útil da sociedade. (LIBERATI, 2007, p. 65).

Dispõe também o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Ainda como arcabouço jurídico para o incentivo da Educação Ambiental existe a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base para Educação, no seu artigo 1º que dispõe a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais”, demonstrando que o conteúdo da educação possui extensivo significado.

Retomando a Lei nº 9.795/99, conhecida como Lei da Educação Ambiental possibilita o desfecho com a possibilidade de despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o

acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais.

Diante do exposto, observa-se o valoroso legado da educação ambiental no processo de construção de conhecimentos, pesquisa, integração, e cidadania de crianças e adolescentes tendo como base valores voltados à sustentabilidade, preservação, prevenção e garantia de vida saudável e equilibrada para as gerações presentes e futuras, em suas múltiplas dimensões.

Trata-se de múltiplas dimensões porque a educação ambiental abrange a preservação dos recursos naturais tais como: água, biodiversidade, alimentos, solo, além do uso da energia, dos meios de transporte, meios de comunicação de massa e do tratamento de resíduos. É nítido que o meio ambiente apresenta sinais de esgotamento, diante da contaminação dos recursos hídricos, da escassez de água, da desertificação, da poluição atmosférica, da destruição da camada de ozônio, do aquecimento global, do desaparecimento de florestas, de espécies da fauna e flora; reflexo da realidade incontestável da atividade humana sobre a Terra.

Por outro lado, devido às demandas crescentes de consumo na sociedade, decorrente do crescimento econômico e do desenvolvimento industrial e tecnológico observa-se o uso intenso do patrimônio natural brasileiro segundo um modelo de exploração desde a conquista portuguesa, mas que demonstra prejuízos irreparáveis para a diversidade biológica do país, além do mau uso dos recursos energéticos e dos resíduos industriais, o que possibilita desequilíbrio ambiental imensurável.

Resta que esta falta de desenvolvimento biológico, psíquico ou social seja reconhecida pelos pais e que estes incluam seus filhos na responsabilização da preservação das gerações futuras, desenvolvendo práticas de educação ambiental que promova a sustentabilidade.

## 5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de violência contra a criança é fenômeno por demais discutido por doutrinadores e pesquisadores especialistas no assunto no Brasil e no mundo. Porém, a condição em que se encontra a criança depois do episódio é algo que não pode ser tratado de forma abstrata porque ali se encontra vilipendiada a dignidade do ser humano e, acima de tudo, suas perspectivas de desenvolvimento físico, psíquico e social normais.

Tratar da temática da violência infanto-juvenil permite enxergar os limites da sociedade, pois se estes frágeis cidadãos são abusados, torturados e excluídos o que dizer dos demais integrantes do meio social.

É notável que a prática da violência não se limita ao ambiente familiar, ela se estende para o ambiente de trabalho, onde se admitem crianças em trabalho penoso, insalubre, noturno, promíscuo sem respaldo legal algum. E por outro lado, também se estimula o consumo desmetido de crianças de classe média- alta, que poluem o ar, os rios, mares e a biodiversidade, sem ao menos terem ouvido falar que é necessário preservar o meio ambiente para usufruto próprio e das gerações futuras.

A prática da violência infantil implica em roubar das crianças e dos adolescentes algo inerente, como: o direito à vida digna, à saúde, à educação, o direito ao lazer, à brincadeira, além da possibilidade de desenvolverem capacidade e personalidade fundamentais ao se pensar adiante, em uma sociedade que pretenda ser desenvolvida, emancipatória e efetivamente cidadã.

Então , na essência sabe-se a garantia de cidadania é conferida pelo Direito da Criança e do Adolescente, desde o período gestacional, tendo o nascituro, o direito à vida e se estende as demais etapas da vida da criança e do adolescente, sendo salvaguardados seus direitos fundamentais e especiais que devem ser monitorados pela rede de proteção à criança e ao adolescente.

A rede de proteção multidisciplinar é o meio encontrado pela sociedade, Estado e instituições de amparo não apenas para trazer à tona os massacres sofridos pela criança violentada, mas, principalmente para desenvolver

iniciativas emergentes que incluem os Entes Federados, a sociedade, a família e os órgãos públicos no cuidado direto da criança e do adolescente.

As ações desenvolvidas pela rede de proteção integral da criança e do adolescente, conferidas com o respaldo jurídico da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitam que haja integralidade no cuidado desses cidadãos.

Desenvolver políticas de educação implantando propostas e modelos educacionais apropriados para cada faixa etária permite que haja maior controle do fenômeno da violência, pois a criança da creche, na escola, no ginásio de esportes estará protegida da violência que diversas vezes ocorre porque os responsáveis perdem o controle do poder familiar e agredem a criança e o adolescente como forma de vingança.

O ensino e a aprendizagem, seja infantil, fundamental, médio, integral, ambiental, trazem benefícios inumeráveis para o futuro da criança porque educar é criar perspectiva de mudança e para a criança violentada, toda e qualquer, mudança que venha a resgatá-la da situação de risco em que se encontra será bem vinda.

Experiências recentes indicam o papel central que a escola tem nos projetos educacionais, mas também apontam a necessidade de articular outras políticas públicas que contribuam para a diversidade de vivências educacionais.

As parcerias intersetoriais, envolvendo educação, saúde, justiça, esporte, lazer e intergovernamentais, envolvendo Governo Federal, Estadual e Municipal têm possibilitado que programas e ações se desenvolvam em torno de um princípio simples: lugar de crianças, adolescentes e jovens é na escola.

Portanto, programas e ações de governo voltados para esse público devem prever, necessariamente, o diálogo com as redes multidisciplinares de educação, de saúde e do judiciário a fim de modificar o futuro das crianças e dos adolescentes vítimas de violência.

## REFERÊNCIAS

### Legislação e Documentos Internacionais

BRASIL. *Política Nacional de Educação Ambiental*. Lei Federal Nº 9.795, de 27 de Abril de 1999a.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. *Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil: ações e perspectivas*. Brasília: MTE, SSST, 1999b.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. *A metodologia das ações integradas*. Brasília: FNPETI, 2000.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM Nº 737 de 16.05.01. Política nacional de redução da morbimortalidade por acidentes e violências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, n. 96, Seção 1 E, 18 maio, 2001.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. *Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais – um passo a mais na cidadania em saúde*. Normas e Manuais Técnicos, série A, nº 167. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

\_\_\_\_\_. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Senado Federal: Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. *Projeto de implantação de Conselhos Municipais e Tutelares na Paraíba*. Brasília, DF, n. 102 – seção 1 – ISSN 1677-7042, 30 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conanda.htm>> Acesso em: 08.set. 2009.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Versão em Português para as Nações Unidas. Disponível em <<http://boes.org/um/porun-c.html>> Acesso em: 23.mar.2009.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório do desenvolvimento humano 1999*. Globalização com uma face humana. Lisboa: Trivona, 1999.

UNESCO - UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *Mediu-term strategy for 2008-2013*. Paris: UNESCO, 2008. Disponível em :< [www.unesco.org](http://www.unesco.org)>. Acesso em: 19.mar.2010.

UNICEF - UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND *Yearbook of the United Nations - 1948-1949*. Disponível em: <http://www.unyearbook.un.org>> Acesso em: 14.jan.2010.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND – UNICEF. *A League Table of Child Maltreatment Deaths in Rich Nations. Innocenti Report Card; N° 5*, 2003. Disponível em: <[www.unicef-icdc.org](http://www.unicef-icdc.org)>. Acesso em: 5.out.2009.

UNICEF. *UNICEF no Brasil*. Disponível em: <http://www.unicef.org.br>. Acesso em: 15.jan. 2010.

WHO. World Health Organization. *World Report on Violence and Health*. Geneva: WHO; 2003. Disponível em:<<http://www.who.int/gb>>. Acesso em: 20.out. 2009.

WHO. World Health Organization. *Preventing Violence – a guide to implementing the recommendations of the World Report on Violence and Health*. Geneva: WHO; 2004. Disponível em:<<http://www.who.int/gb>>. Acesso em: 20.out. 2009.

### **Doutrinas e trabalhos científicos**

ALMEIDA, Guilherme; PERRONE-MOISÉS, Claudia. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Atlas, 2002.

AMARAL, Ana Paula Martins. Um estudo da Declaração do Milênio das Nações Unidas: desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental como requisitos para a implementação dos direitos humanos em nível global. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009, p. 355.

ARAÚJO, Alessandra. *Violências contra crianças e adolescentes: aspectos relativos aos atendimentos do Hospital das clínicas de Uberlândia e do Centro de Referência à infância e adolescência vitimizada*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2005.

ARENDT, Hannah. A condição humana; as esferas públicas e privadas. In: *A condição humana*. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983. p. 15-88.

ARIÉS, Philippe; DYBY, Georges. *História da vida privada*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1991.

ASSIS, Luis Fabiano de. *Trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil: da compreensão à erradicação – perspectiva jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ASSIS, Simone Gonçalves de. Crianças e adolescentes violentados: passado, presente e perspectivas para o futuro. *Caderno de Saúde Pública*, v. 10, supl. 1 Rio de Janeiro, 1994.

\_\_\_\_\_; CONSTANTINO, Patrícia. Violência contra crianças e adolescentes: o grande investimento da comunidade acadêmica na década de 90. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). *Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2003. p. 63-89.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *O sistema de justiça frente à criança privada do direito à convivência familiar e comunitária*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id119.html>> Acesso em: 15.out.2009.

BAZON, Marina Rezende. Violência contra crianças e adolescentes: Análise de Quatro Anos de Notificações feitas ao Conselho Tutelar na Cidade de Riberão Preto, São Paulo, Brasil. *Caderno de Saúde Pública*, v.24, n. 2, p. 323 -332. Rio de Janeiro: [ s.e.], 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BICUDO, Hélio Pereira. *Direitos humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B. Violência e direitos humanos: o pensamento crítico-freudiano e o estado de direito, na berlinda entre civilização e barbárie. In: *Verba Juris*: anuário da pós-graduação em Direito. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, v. 6, n. 6, p. 10, jan./dez., 2007.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Mini-código de direitos humanos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

BITTENCOURT, Tânia Maria Hendges. Educação dos filhos: aspectos jurídicos e psicossociais. In: SOARES, Janine Borges (Coord.) *O Moderno Direito de Família*. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 58, p. 210, mai./ago. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. *RCNEI - Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*: introdução. Brasília: MEC/SEF, v. 1, 1998a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. *RCNEI - Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*: formação pessoal e social. Brasília: MEC/SEF, v. 2, 1998b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. *RCNEI - Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil: conhecimento de mundo*. Brasília: MEC/SEF, v. 3, 1998c.

BUCHER, Andreas. *L'enfant em droit internacional privé*. Paris: Helbing & Lichtenhahn – L.G.D.J., 2003.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A violência e as crianças. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 73, p. 12. São Paulo: [s. e.], 1998.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 5 reimpressão. Coimbra: Almedina, 2008.

CARBONARI, Paulo César. *Educação em direitos humanos: esboço de reflexão conceitual*. In: In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009, p. 147.

CASTRO, Dagmar Silva Pinto de. *Construção de um saber e responsabilidade social na psicologia: o conselho tutelar em foro*. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CAVALCANTI, Maria de Lourdes Tavares. Prevenção da violência doméstica na perspectiva dos profissionais de saúde da família. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, v.4, n.1, p.193-200, 1999.

CAVALIERE, Ana Maria Villela. Educação Integral: uma nova identidade para a escola brasileira? *Educação e Sociedade*. v. 23, n. 81, Campinas, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 12.mar. 2010.

CHALITA, Gabriel. *Educação: a solução está no afeto*. São Paulo: Ed. Gente, 2001.

CIRNE, Ana Cristina Ferrareze. *A Criança, sua família e a sociedade: tempo de reencontro*. Disponível em:<<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>> Acesso em: 15.out. 2009.

COLE, L; HALL, J.M. *The psychology of adolescence*. New York, 1964.

*CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação*. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Municipalização: possibilidade ou realidade*. *Cadernos CBIA*, n. 2. Rio de Janeiro: [s.e.], 1982.

CUNHA, Belinda Pereira da. Direitos Humanos e meio ambiente: questões sobre a colheita e a queima do bagaço da cana-de-açúcar no Brasil. In: *Verba Juris: anuário da pós-graduação em Direito*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, v. 7, n. 7, p. 299, jan./dez. 2008.

\_\_\_\_\_; COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. Efetividade e cidadania na inclusão da criança e do adolescente: meio ambiente, sustentabilidade e crescimento humano em razão do princípio da proteção integral e da sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. In: *XVII Anais do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito*. Florianópolis: Editora Boireux, 2009.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multídeia, 2009.

\_\_\_\_\_. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC editora, 2008.

DEL PRIORI, Mary. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

DESLANDES, Suely Ferreira. *Prevenir a Violência: um desafio para profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ Escola Nacional de Saúde Pública/ Centro Latino - Americano de Violência e Saúde Jorge Carelli (Claves), 1994.

\_\_\_\_\_. O atendimento às vítimas de violência na emergência: prevenção numa hora dessas? *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 4, n. 1, p. 81-94. Rio de Janeiro: [ s. e. ], 1999.

DEWEY, John. *Experiência e educação*. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1979.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação em Direitos Humanos aos Direitos Humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária da Universidade Federal da Paraíba, 2007, p.449.

\_\_\_\_\_. Infância e direito à educação. In: BITTAR, Eduardo. C.B; TOSI, Giuseppe. (orgs.) *Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008, p. 217.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Apenas o Conselho Tutelar não Basta*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id119.html>> Acesso em: 15.out. 2009.

DOMENICO, Eliana Galvão Dias de. *Infrações administrativas nos estatuto da criança e do adolescente*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2000.

ÊXODO. Português. In: *Bíblia sagrada: nova versão internacional*. Traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Geográfica, 2000,p.80.

FERREIRA, Ana Lúcia et al. *Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e adolescência: orientação para pediatras e demais profissionais de saúde que trabalham com crianças e adolescentes*. 3 ed. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Pediatria, Secretaria do Estado dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, 2005.

FERREIRA, Pinto. Educação e constituinte. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 92, p. 94-171, out./dez., 1986.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 28.

GARCIA, Sandra de Oliveira. *As necessidades de saúde na assistência à criança vitimizada por violência doméstica em João Pessoa no contexto do SUS*. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

GÊNESES. Português. In: *Bíblia sagrada: nova versão internacional*. Traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Geográfica, 2000, p.3.

GOMES, Romeu. Da denúncia à impunidade: um estudo sobre a morbimortalidade das crianças vítimas de violência. *Caderno de Saúde Pública*, v.14, n.2, p. 301,1998.

GOMES, Romeu *et al.* A abordagem dos maus-tratos contra a criança e o adolescente em uma unidade pública de saúde. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, v. 7, n.2, p. 83, 2002.

GONÇALVES, Hebe Signorini; FERREIRA, Alex Luiz. A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais de saúde. *Caderno de Saúde Pública*, v.18, n. 1, p. 9.Rio de Janeiro: [s. e.], 2002.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de Pais contra filhos: procuram-se vitimas*. São Paulo: Cortez, 1985.

GÜNSPUN, Hain. Os direitos dos menores. São Paulo: Almed, 1985.

HABIGZANG, Luísa Fernanda et al. Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. *Psicologia: teoria e pesquisa*, v. 21, n. 3, p. 341-348. Brasília: [s.e.], 2005.

HARPER, Juliet; COLLINS, John k. A differential survey of the problems of privileged and underprivileged adolescents. *Journal of Youth and Adolescence*. v. 4, n. 4, p. 349,1975.

ISHIDA, Válter Kenji. *A infração administrativa no estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamento da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

\_\_\_\_\_. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARROYO, F. *História geral da pedagogia*. São Paulo: Mestre Jou, 1974.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed., São Paulo: Rideel, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito à Educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

LUZURIAGA, L. *História da educação e da pedagogia*. São Paulo: Nacional, 1990.

MATEUS. Português. In: *Bíblia sagrada: nova versão internacional*. Traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Geográfica, 2000, p.1198.

MARMO, Denise Barbieri; DAVOLI Adriano; OGIDO, Rosalina. Violência doméstica contra a criança (Parte I). *Jornal de Pediatria*, v. 71, n. 6, p. 313-316. Rio de Janeiro: [s.e.], 1995.

MARTINEZ JUNIOR, Eduardo. *Educação, cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy. *Violência contra menores de 15 anos no município de Londrina, Paraná: análise epidemiológica de suas notificações*. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MATSUURA, Koïchiro. Introduction by the director-general. In: UNESCO - UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *Mediu-term strategy for 2008-2013*. Paris: UNESCO, 2008. Disponível em :< [www.unesco.org](http://www.unesco.org)>. Acesso em: 19.mar. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MERINO, Lucyla Tellez. *Direitos humanos e direito do trabalho – enfoques humanistas na proteção dos direitos sociais*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O significado social e para a saúde da violência contra crianças e adolescentes. In: WESTPHAL, Márcia Faria (org). *Violência e criança*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (USP), 2002. p.95-114.

MOLAIB, Maria de Fátima Nunes. *Crianças e adolescentes em situação de risco e suas relações com a instituição Conselho Tutelar*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1015, 2006. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8231>>. Acesso em: 3.abr. 2009.

MOLL, Jaqueline. *Educação integral : texto referência para o debate nacional*. - Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, 2009.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais – tentativa de sistematização. *Boletim da Faculdade de Direito- Universidade de Coimbra*: Coimbra, 2004.

\_\_\_\_\_. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, v. 3, 2005.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, B. Bismael. *Prevenção criminal ou convivência com o crime: uma análise brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

MUNOZ, Daniel Romero. A criminologia no auxílio de crianças violentadas. In: *III Congresso mundial de medicina legal, I jornada brasileira de criminalística e I feira internacional de ciências forenses*. São Paulo, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETTO, Samuel Pfromm. *Psicologia da Adolescência*. 7. ed. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979.

ODIHR – Office for Democratic Institutions and Human Rights. Human Rights Education in the School Systems of Europe, Central Asia and North America: a compendium of good practice, Poland, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2009.

PFEIFFER, Lucij; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. Rio de Janeiro: *Jornal de Pediatria*, v. 81, s. 5, 2005.

PIAGET, Jean. *Seis Estudos de Psicologia*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1976.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, Ana L. D.; MIYAZAKI, Maria C. O S. Maus tratos contra crianças e adolescentes: Revisão da Literatura para Profissionais da Saúde. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v.12, n. 1, p. 42-49. São Paulo: CNPQ, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto Anônimo: uma janela para a vida! Brasília: *Revista Jurídica Consulex*, Ano 12, n. 265, 2008.

POLONIA, Ana da Costa et al. Adolescência, violência e videogame. Monografia (Especialização em Saúde do Adolescente) - Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

PORDEUS, Augediva Maria Jucá; FRAGA, Maria de Nazaré de Oliveira; FACÓ, Thaís de Paula Pessoa. Ações de prevenção dos acidentes e violências em crianças e adolescentes, desenvolvidas pelo setor público de saúde de Fortaleza, Ceará, Brasil. *Caderno de Saúde Pública*, v.19, n. 4, p. 1201-1204. Rio de Janeiro: [s.e.], 2003.

REICHENHEIM Michael Eduardo; MORAES Claudia Leite. Adaptação Transcultural do Instrumento Parent Child Conflict Tactis Scales (CTSPC) Utilizado para Identificar a Violência contra Criança e Adolescente. *Caderno de Saúde Pública*, v.19, n. 6, p.1701 - 1712. Rio de Janeiro: [s. e.], 2003.

RIZZINI, Irma. A assistência à infância na passagem do século XX: da repressão à reeducação. *Revista Fórum Educacional*, 1990.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTORO JUNIOR, Mário. Saúde e violência na infância e adolescência. Rio de Janeiro: *Jornal de Pediatria*, v.70, n.5, p. 259-261.1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, v. 2, p. 10-18. Brasília: SEDH, jun. 2009.

SCHERER Edson Arthur, SCHERER Zeyne Alves Pires. *A criança maltratada: uma revisão da literatura*. Revista Latino-americana de Enfermagem, v. 8, n. 4, p. 521-531. Ribeirão Preto: [ s. e.], 2000.

SILVA, Roberto. *A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente*. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em: 08 de março de 2009.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em/para direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica. In: \_\_\_\_\_ et al. (org). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007. p. 245-273.

STRAUS, Peter; MANCIAUX, Michel. *L'enfant maltraité*. Paris: Fleurus, 1982.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira. *Direitos humanos e os direitos da criança na ordem internacional*. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. In: Verba Juris: anuário da pós-graduação em Direito. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, v. 7, n. 7, jan./dez. 2008, p. 9-34.

TEIXEIRA, Jerônimo. Quando o mal triunfa. *Revista Veja*, ano 11, n. 14, p. 8-94. 2055. ed., São Paulo: abr. 2008.

TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

VANRELL, Jorge Paulete. *Sexologia Forense*. 2. ed., São Paulo: Mizuno, 2007.

WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto. *Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes*. Sociedade Brasileira de Pediatria. *Fórum Paulista de Violência Infantil*, São Paulo, 2008.

ZANINI, G. Contribuição ao estudo da eficácia das resoluções das Organizações Internacionais, 1977. In: SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira. *Direitos humanos e os direitos da criança na ordem internacional*. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.